



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diário da Justiça

CRIADO PELO ATO 02/89 DE 17/01/1989—ANO XXXVII—DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 5997—PALMAS, QUARTA-FEIRA, 12 DE NOVEMBRO DE 2025 (DISPONIBILIZAÇÃO)

SEÇÃO JUDICIAL	2
1ª CÂMARA CÍVEL.....	2
2ª CÂMARA CÍVEL.....	4
1º GRAU DE JURISDIÇÃO	14
PUBLICAÇÕES PARTICULARES	39
SEÇÃO ADMINISTRATIVA	41
PRESIDÊNCIA	41
DIRETORIA GERAL.....	45
DIRETORIA ADMINISTRATIVA.....	46
CENTRAL DE COMPRAS.....	46
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO	47
DIVISÃO DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS	47
DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS	50
DIRETORIA FINANCEIRA	52
ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA TOCANTINENSE	53

SEÇÃO JUDICIAL

1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

Intimações às partes

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015970-90.2025.8.27.2700/TO

REFERENTE: AUTOS Nº 0017701-89.2014.8.27.2706 - DA VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS E AÇÕES DE SAÚDE PÚBLICA DE ARAGUAÍNA

AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO(A): NIVAIR VIEIRA BORGES (PG6546001)

AGRAVADO: TANAMODA DISTRIBUIDORA TEXTIL LTDA

ADVOGADO(A): CRISTIANA DA SILVA CARVALHO (OAB-TO005091)

ADVOGADO(A): RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS (OAB-PR042192)

ADVOGADO(A): NATÁLIA DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS (OAB-PR054176)

AGRAVADO(A): ELIETE HINCKEL

ADVOGADO(A): RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS (OAB-PR042192)

AGRAVADO(A): JOSE MANGANELLI

ADVOGADO(A) NÃO CONSTITUÍDO(A)

RELATOR(A): Juiz Convocado GIL DE ARAÚJO CORRÊA

Por ordem do MM. Senhor Juiz de Direito Convocado (vacância) GIL DE ARAÚJO CORRÊA - Relator, fica a parte agravada, **JOSE MANGANELLI** (CPF nº 288.732.119-68), **INTIMADA** da decisão (evento 4, DECDESPA1) deste processo, conforme consta: "Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Estado do Tocantins, contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde Pública de Araguaína, nos autos da Execução Fiscal nº 0017701-89.2014.8.27.2706, que acolheu exceção de pré-executividade apresentada por Eliete Hinckel, que reconheceu sua ilegitimidade passiva e, em consequência, julgou extinta a execução fiscal em relação à sócia. Inconformado, o ente estatal sustenta, em síntese, que a Certidão de Dívida Ativa (CDA) que instrui a execução fiscal contém o nome da agravada como corresponsável, o que lhe confere presunção de certeza, liquidez e legitimidade, conforme disposto no artigo 3º da Lei 6.830/80 e nos artigos 134 e 135 do CTN. Alega que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Temas 103 e 108) veda o acolhimento de exceção de pré-executividade para discussão sobre responsabilidade de sócio que consta na CDA, uma vez que a presunção relativa de legitimidade exige dilação probatória, a ser promovida pela via adequada dos embargos à execução. Informa que a sócia agravada não logrou demonstrar, por meio de prova pré-constituída, qualquer vício na CDA ou causa excludente de responsabilidade, limitando-se a alegações que dependem de instrução probatória. Pondera que o débito fiscal é oriundo de ICMS declarado e não recolhido, modalidade de lançamento por homologação, em que não há necessidade de processo administrativo prévio para constituição do crédito tributário, conforme artigo 150 do CTN e jurisprudência consolidada (inclusive na Súmula 436 do STJ). Sustenta, ainda, que não há cerceamento de defesa nem nulidade da CDA, pois esta foi regularmente constituída com base na declaração espontânea do contribuinte. Requer o recebimento do presente recurso com atribuição de efeito suspensivo, para suspender a eficácia da decisão agravada até o julgamento definitivo deste Agravo de Instrumento, e ao final, o provimento do recurso, com a consequente reforma da decisão interlocutória, para que seja mantida a sócia Eliete Hinckel no polo passivo da execução. É o relatório. Decido. O Agravo de Instrumento interposto preenche os requisitos de admissibilidade recursal, uma vez que é próprio e tempestivo. Preparo dispensado. A jurisprudência pátria tem evoluído para distinguir situações em que há necessidade de dilação probatória daquelas em que a ilegitimidade do sócio pode ser comprovada de plano, a partir de prova pré-constituída, sem necessidade de revolvimento de fatos ou provas complexas. No caso dos autos, a agravada juntou contrato social e alterações posteriores, demonstrando de forma inequívoca que não exercia poderes de gerência, tampouco tinha atribuições de administração à época dos fatos geradores (dez/2013 e jan/2014), sendo sócia minoritária (detinha apenas 15.000 cotas, em contraposição às 285.000 do sócio administrador). O art. 135, III, do CTN estabelece que a responsabilização de sócios depende da prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato ou ao estatuto. Não se presume a responsabilidade tributária de qualquer sócio apenas com base na condição societária formal ou pela presença de seu nome na CDA. O próprio STJ reconhece que, embora a exceção de pré-executividade tenha aplicação restrita (Súmula 393), é cabível quando a matéria for de ordem pública e estiver instruída com prova documental pré-constituída – como ocorre na hipótese dos autos. Ressalta-se, inclusive, que o TJTO vem decidindo reiteradamente pela exclusão de sócios minoritários sem poderes de gestão via exceção de pré-executividade, o que confere coerência e uniformidade à jurisprudência local. Assim, não se identifica ilegalidade ou erro material na decisão agravada, a qual se encontra devidamente fundamentada e alinhada aos precedentes vinculantes (Temas 108 e 103/STJ) e ao entendimento consolidado no âmbito deste Tribunal. No tocante aos honorários advocatícios, a fixação por equidade, no valor de R\$ 3.721,20, encontra respaldo na tese firmada no Tema 1265/STJ, segundo a qual é cabível a condenação em honorários quando o sócio é excluído da execução fiscal sem extinção da demanda. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. HONORÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. PROVEITO ECONÔMICO INESTIMÁVEL. RECURSO ESPECIAL. ÔBICES DE ADMISSIBILIDADE. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA N. 284/STF. PRETENSÃO QUE DEMANDA O REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE

PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282/STF E 211/STJ. ACÓRDÃO COMPATÍVEL COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. I - Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial, fundamentado no art. 105, III, da Constituição Federal, visando reformar acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, I, do RISTJ, não conheço do recurso especial." II - Em relação à alegada omissão, contrariedade ou contradição suscitada no recurso especial, o recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em nulidade ao deixar de se pronunciar adequadamente acerca das questões apresentadas nos embargos de declaração, fazendo-o de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar especificamente a suposta mácula. Nesse panorama, a arguição genérica de nulidade pelo recorrente atrai o comando do Enunciado Sumular n. 284/STF, inviabilizando o conhecimento dessa parcela recursal. III - A Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial". IV - O reexame do acórdão recorrido, em confronto com as razões do recurso especial, revela que os fundamentos apresentados naquele julgado, e que fundamentaram a construção da sólida ratio decidendi alcançada pelo Tribunal de origem, foram utilizados de forma suficiente para manter a decisão proferida no Tribunal a quo e não foram suficientemente rebatidos no recurso, fator capaz de atrair a aplicação dos óbices das Súmulas n. 283 e 284, ambas do STF. V - Esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF. VI - Compatibiliza-se com a jurisprudência desta Corte o entendimento de que a exclusão de coexecutado do polo passivo da execução fiscal não deve ter como proveito econômico, para fins de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais, o valor total executado. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido pela possibilidade de fixação de honorários por equidade em circunstâncias semelhantes. Precedentes. VII - Aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula n. 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea a do permissivo constitucional. VIII - Agravo interno improvido. (STJ; AgInt no REsp n. 2.097.861/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 4/12/2024, DJEN de 9/12/2024.) - Grifei. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO. NÃO EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. ARBITRAMENTO POR APRECIÇÃO EQUITATIVA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CONFORMIDADE DO ACÓRDÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. 1. Tendo sido o recurso interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado n. 3/2016/STJ. 2. A Primeira Seção, no REsp 1.358.837/SP, repetitivo, decidiu ser cabível a fixação de honorários advocatícios de sucumbência, em exceção de pré-executividade, à luz do princípio da causalidade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, fixando a Tese Repetitiva n. 961/STJ. 3. Na hipótese em que ocorre a só exclusão do sócio do polo passivo da execução fiscal, não se extinguindo a execução fiscal, a orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior é de que os honorários advocatícios devem ser arbitrados por apreciação equitativa, conforme regra do art. 85, § 8º, do CPC/2015, porquanto não há como se estimar o proveito econômico obtido com o provimento jurisdicional. Precedentes. 4. Segundo entendimento desta Corte a inadmissão do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, em razão da incidência de enunciado sumular, prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial se o dissídio alegado diz respeito ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica, o que ocorreu na hipótese. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no AREsp 2.417.127/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 18/4/2024; AgInt no AREsp 1.550.618/MG, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJe 11/4/2024; AgInt no REsp 2.090.833/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 14/12/2023; AgInt no AREsp 2.295.866/SC, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/9/2023. 5. Agravo interno não provido. (STJ; AgInt no REsp n. 2.120.180/ES, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.) - Grifei. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo formulado no agravo de instrumento. Intime-se o agravado para apresentação de contrarrazões, nos termos do artigo 1.019, II, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Palmas, 8 de outubro de 2025."

2ª CÂMARA CÍVEL
SECRETÁRIO: CARLOS GALVÃO CASTRO NETO
Intimações de acórdãos

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015128-78.2024.8.27.2722/TO

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0015128-78.2024.8.27.2722/TO

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

APELANTE: FUNDAÇÃO UNIRG (AUTOR)

ADVOGADA: GILMARA DA PENHA ARAUJO APOLIANO – OAB/TO 003289

APELADA: BEATRIZ SOUSA DO NASCIMENTO (RÉU)

ADVOGADO NÃO CONSTITUÍDO

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. DECISÃO-SURPRESA. AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE DE EMENDA À INICIAL. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À COOPERAÇÃO PROCESSUAL. NULIDADE CONFIGURADA. SENTENÇA CASSADA. I. CASO EM EXAME. 1. Trata-se de Apelação Cível interposta por instituição de ensino superior contra Sentença que extinguiu, de ofício e sem resolução de mérito, Ação Monitória proposta com base em inadimplência contratual relativa a mensalidades de curso de Direito. A Sentença reconheceu a inexistência de prova escrita suficiente à propositura da ação monitória e apontou reiteração de condutas similares pela parte autora em outros feitos, sem oportunizar, contudo, manifestação ou emenda da inicial, nos moldes do artigo 321 do Código de Processo Civil (CPC). II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a extinção do feito, sem prévia intimação para emenda da inicial, configura decisão-surpresa vedada pelo artigo 10 do CPC; (ii) estabelecer se os documentos apresentados com a inicial são hábeis, em tese, a instruir Ação Monitória, à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. O artigo 321 do Código de Processo Civil impõe ao magistrado o dever de oportunizar ao autor a correção de vícios ou a complementação da petição inicial, antes de eventual extinção do feito por ausência de pressupostos processuais ou defeitos formais. 4. A extinção do processo, de ofício, sem intimação específica para emenda, ofende o princípio da não surpresa (art. 10 do CPC), o contraditório substancial e o devido processo legal cooperativo. 5. A Sentença utilizou fundamentação genérica e extrapolou os limites do caso concreto, ao mencionar condutas reiteradas da parte autora em outros processos, sem considerar a análise individualizada dos documentos apresentados nos presentes autos. 6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, para fins de admissibilidade da ação monitória, admite-se a juntada de documentos unilaterais, inclusive relatórios de débito e extratos financeiros emitidos pela própria instituição credora, desde que dotados de mínima idoneidade para formação de juízo de verossimilhança. 7. A ausência de assinatura da parte devedora não impede, por si só, o recebimento da ação monitória, podendo eventual insuficiência documental ser suprida durante a instrução, inclusive mediante conversão ao procedimento comum (art. 700, § 5º, do CPC). 8. A afirmação de que a causa estaria madura para julgamento, nos termos do artigo 355, I, do CPC, revela-se indevida, tendo em vista a ausência de citação da parte ré e a falta de esgotamento das providências previstas no artigo 321 do mesmo diploma legal. IV. DISPOSITIVO E TESE. 9. Recurso conhecido e provido. Sentença cassada. Autos retornam à origem para reabertura da fase postulatória e oportunidade de emenda à inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil. Tese de julgamento: 1. A extinção, de ofício, do processo sem resolução do mérito por ausência de prova escrita idônea em ação monitória, sem prévia intimação para emenda da inicial, configura decisão-surpresa, em afronta ao artigo 10 do Código de Processo Civil e aos princípios do contraditório, da cooperação e do devido processo legal. 2. O juiz deve, antes de extinguir o feito, oportunizar ao autor a correção de vícios formais ou ausência de documentos essenciais à petição inicial, em conformidade com o artigo 321 do Código de Processo Civil, salvo quando a irregularidade for insanável. 3. No rito monitório, admite-se como prova escrita inicial documentos unilaterais emitidos pelo credor, desde que dotados de verossimilhança e aptos à formação do juízo inicial de cognição, sendo a ausência de assinatura do devedor circunstância que não obsta, por si só, o prosseguimento da demanda. Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal de 1988, art. 5º, inciso LV; Código de Processo Civil de 2015, arts. 4º, 10, 321, 355, I, e 700, § 5º. Jurisprudência relevante citada no voto: Superior Tribunal de Justiça, AgInt no AREsp 1105263/RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 16.04.2019.

ACÓRDÃO: A a Egrégia 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, dar provimento à Apelação para cassar a Sentença, determinando o retorno dos Autos à origem, a fim de que seja oportunizada à parte autora a emenda da inicial, com observância do contraditório e dos princípios da cooperação e do devido processo legal. Sem honorários recursais em razão da cassação da Sentença, nos termos do voto do(a) Relator(a). Palmas, 05 de novembro de 2025.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014918-27.2024.8.27.2722/TO

RELATOR: DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES

APELANTE: FUNDAÇÃO UNIRG (AUTOR)

ADVOGADA: GILMARA DA PENHA ARAUJO APOLIANO – OAB/TO 003289

APELADA: ANA PATRICIA SOARES DA SILVA (RÉU)

ADVOGADO NÃO CONSTITUÍDO

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DOCUMENTOS UNILATERAIS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL. CONVERSÃO OBRIGATÓRIA PARA PROCEDIMENTO COMUM (CPC, ART. 700, §5º). DECISÃO-SURPRESA. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PROVIDO. I. Caso em exame. 1. Apelação cível interposta contra sentença que extinguiu ação monitoria ajuizada por instituição de ensino superior para cobrança de mensalidades escolares, ao fundamento de que os documentos apresentados (boletos e extratos unilaterais) não configuravam prova escrita idônea. 2. A apelante sustenta nulidade da sentença por violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da vedação à decisão-surpresa (CF, art. 5º, LIV e LV; CPC, art. 10), bem como pela ausência de intimação para emenda da inicial. 3. Não foram apresentadas contrarrazões. II. Questão em discussão. 4. A controvérsia consiste em definir: (i) se é possível extinguir a ação monitoria por insuficiência de prova escrita, sem oportunizar a conversão para o procedimento comum; (ii) se houve violação aos princípios do contraditório e da vedação à decisão-surpresa. III. Razões de decidir. 5. O art. 700, §5º, do CPC prevê que, em caso de dúvida quanto à idoneidade da prova escrita apresentada na ação monitoria, o juiz deve oportunizar a conversão para o procedimento comum, e não extinguir o feito sem julgamento do mérito. 6. A sentença que determina a extinção da demanda sem prévia intimação da parte autora caracteriza decisão-surpresa, vedada pelo art. 10 do CPC, além de ofender os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 7. A jurisprudência consolidada do STJ e desta Corte reconhece a obrigatoriedade da conversão para o rito comum como medida que prestigia a primazia da decisão de mérito. 8. Impõe-se, assim, a cassação da sentença para que o juízo de origem intime a autora a emendar a inicial ou prosseguir o feito sob o rito comum. IV. Dispositivo e tese. 9. Recurso conhecido e provido. Sentença cassada, com determinação de retorno dos autos à origem para regular prosseguimento do feito, nos termos do art. 700, §5º, do CPC. Teses de julgamento: 1. A insuficiência de prova escrita em ação monitoria não autoriza a extinção imediata do feito, devendo o magistrado determinar a conversão para o procedimento comum (CPC, art. 700, §5º). 2. A extinção do processo sem oportunizar emenda da inicial configura decisão-surpresa e afronta os princípios do contraditório e da ampla defesa. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LIV e LV; CPC/2015, arts. 10, 485, IV, e 700, §5º. Doutrina relevante citada: MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo Curso de Processo Civil. São Paulo: RT, 2023. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 2.380.644/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, j. 19/09/2023; TJTO, ApC 0000681-22.2023.8.27.2722, Rel. Des. Eurípedes do Carmo Lamounier, j. 12/02/2025; TJTO, ApC 0023652-14.2022.8.27.2729, Rel. Des. João Rigo Guimarães, j. 12/03/2025. Ementa redigida em conformidade com a Resolução nº 154/2024 do CNJ e apoio de IA, e programada para não fazer buscas na internet.

ACÓRDÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER, na 5ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL POR VIDEOCONFERÊNCIA, da 4ª TURMA JULGADORA da 2ª CÂMARA CÍVEL, decidiu, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso em epígrafe, de forma a desconstituir a sentença recorrida, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de que seja aplicada a providência prevista no art. 700, § 5º, do CPC, nos termos do voto do(a) Relator(a). Votaram acompanhando o Relator, os Desembargadores MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS e JOÃO RODRIGUES FILHO. A Doutra, Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pela a Procuradora de Justiça MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA. Palmas, 29 de outubro de 2025.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013657-27.2024.8.27.2722/TO

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0013657-27.2024.8.27.2722/TO

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

APELANTE: FUNDAÇÃO UNIRG (AUTOR)

ADVOGADA: GILMARA DA PENHA ARAUJO APOLIANO – OAB/TO 003289

APELADA: MARINA DE MATOS MACIEL (RÉU)

ADVOGADO NÃO CONSTITUÍDO

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DECISÃO-SURPRESA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL. NULIDADE CONFIGURADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. I. CASO EM EXAME. 1. Trata-se de Apelação Cível interposta por instituição de ensino superior em face de Sentença que extinguiu, de ofício, Ação Monitoria ajuizada para cobrança de mensalidades escolares, sob fundamento de ausência de prova escrita idônea, sem resolução de mérito. A autora da ação instruiu os autos com relatório de situação financeira do aluno e termo de confissão de dívida, alegando inadimplemento contratual. A Sentença entendeu não haver prova suficiente à propositura da demanda, extinguindo o feito com base no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, sem oportunizar à parte autora a emenda da petição inicial. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. Há três questões em discussão: (i) definir se a Sentença apelada violou o princípio da não surpresa ao extinguir a ação monitoria sem prévia intimação para manifestação ou emenda da inicial; (ii) verificar se a ausência de fundamentação específica comprometeu a validade do pronunciamento judicial; (iii) estabelecer se os documentos apresentados são hábeis à admissibilidade da ação monitoria, à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. III. RAZÕES DE DECIDIR. 1. O

princípio da não surpresa, consagrado no artigo 10 do Código de Processo Civil de 2015, impõe ao julgador o dever de oportunizar às partes manifestação sobre fundamentos que possam ensejar decisão desfavorável. A extinção do feito por ausência de prova escrita idônea, sem intimação para emenda, configura nulidade por ofensa ao contraditório substancial. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a propositura de ação monitória com documentos unilaterais produzidos pelo credor, desde que minimamente idôneos e capazes de demonstrar a verossimilhança do crédito alegado. A rigidez na exigência de contrato assinado contraria a natureza informal do procedimento monitório. 3. A decisão recorrida adotou fundamentação genérica, sem análise específica da prova constante nos autos, o que infringe o dever de motivação previsto no artigo 489 do Código de Processo Civil e no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. 4. O artigo 321 do Código de Processo Civil impõe ao juiz o dever de permitir ao autor a correção de vícios sanáveis da petição inicial. Ao não fazê-lo, o juízo de origem violou o princípio da cooperação, comprometendo a regularidade do procedimento. 5. A ausência de citação da parte ré e de esgotamento das providências saneadoras impede o reconhecimento da “maturidade” da causa, tornando indevida a extinção prematura do feito. IV. DISPOSITIVO E TESE. 6. Recurso conhecido e provido. Sentença cassada. Determinado o retorno dos autos à origem para reabertura da fase postulatória, com intimação da parte autora para emenda da petição inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil. Tese de julgamento: 1. A extinção de ação monitória por ausência de prova escrita idônea, sem prévia intimação do autor para emenda da petição inicial, viola o princípio da não surpresa e o dever de cooperação processual, configurando nulidade insanável. 2. A exigência de contrato assinado pelo devedor como condição para admissibilidade da ação monitória contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que admite documentos unilaterais dotados de mínima idoneidade. 3. A fundamentação genérica, sem exame específico do caso concreto, afronta os artigos 489 do Código de Processo Civil e 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, acarretando nulidade da decisão judicial. Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal de 1988, art. 5º, LV; art. 93, IX. Código de Processo Civil de 2015, arts. 4º, 10, 321, 355, I, 485, IV, §3º, 489 e 700, § 5º. Jurisprudência relevante citada no voto: Superior Tribunal de Justiça (STJ), AgInt no AREsp 1105263/RS, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 16.04.2019.

ACÓRDÃO: A a Egrégia 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, conhecer da presente Apelação e, no mérito, dar-lhe provimento para cassar a Sentença, determinando o retorno dos Autos à origem, a fim de que seja oportunizada à parte autora a emenda da inicial, com observância do contraditório e dos princípios da cooperação e do devido processo legal. Sem honorários recursais em razão da cassação da Sentença, nos termos do voto do(a) Relator(a). Palmas, 29 de outubro de 2025.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002944-92.2025.8.27.2710/TO

RELATORA: DESEMBARGADORA ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

APELANTE: VALERIA PEREIRA LOPES (AUTOR)

ADVOGADOS: JOSE DE RIBAMAR MARINHO NETO – OAB/TO 011389, WELLEM FLORES LIMA SILVA – OAB/TO 011413, THIAGO D'ÁVILA SOUZA DOS SANTOS SILVA – OAB/TO 004355 E MAURICIO KRAEMER UGHINI – OAB/TO 03956B

APELADO: JOAO BEZERRA DOS SANTOS (RÉU)

ADVOGADO NÃO CONSTITUÍDO

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO ANTES DA CITAÇÃO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE CUSTAS. PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA PREJUDICADO. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. Trata-se de Apelação Cível interposta contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Augustinópolis, Estado do Tocantins, nos autos de Ação Declaratória de Nulidade de Execução cumulada com Pedido de Tutela de Urgência, ajuizada com o objetivo de desconstituir execução baseada em contrato particular de compromisso de compra e venda. A autora pleiteou a nulidade da execução, alegando prescrição, ausência de notificação prévia e cláusulas abusivas. Após o ajuizamento, a autora manifestou desistência da ação antes da citação válida do réu, mas teve o pedido de gratuidade da justiça indeferido e foi condenada ao pagamento das custas processuais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é devida a condenação ao pagamento das custas processuais em caso de desistência da ação antes da citação do réu; e (ii) estabelecer se, persistindo a extinção sem custas, subsiste a utilidade da análise do pedido de gratuidade da justiça. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. A homologação da desistência da ação antes da citação do réu equipara-se, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil, ao cancelamento da distribuição, hipótese em que não se forma a relação jurídica processual e não incide obrigação de recolhimento de custas processuais. 4. A jurisprudência dos tribunais pátrios, incluindo os Tribunais de Justiça dos Estados de São Paulo, Paraná e Ceará, é firme no sentido de que a desistência anterior à citação afasta o fato gerador das custas, vedando a sua exigência, mesmo na ausência de concessão formal do benefício da justiça gratuita. 5. Diante da inexistência de encargos processuais decorrentes da extinção antes da angularização do processo, resta prejudicada a análise do pedido de gratuidade da justiça, por ausência de interesse recursal útil, uma vez que o benefício teria por finalidade apenas exonerar o pagamento de custas que já não são exigíveis. IV. DISPOSITIVO E TESE. 6. Recurso conhecido e provido, para afastar a condenação ao pagamento de custas processuais e julgar prejudicado o pedido de gratuidade da justiça. Tese de julgamento: 1. A desistência da ação antes da citação válida do réu equipara-se, para fins processuais, ao cancelamento da distribuição nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil, afastando o surgimento do fato gerador das custas processuais. 2. Não havendo obrigação de pagamento de custas em razão da extinção prematura do processo, resta prejudicada a análise do pedido de gratuidade da justiça, por ausência de utilidade concreta na sua concessão. 3. A exigência de recolhimento de custas em tais hipóteses viola os princípios do devido processo legal e do acesso à justiça, notadamente quando inexistente angularização processual e a demanda é extinta sem impulso oficial. Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Civil, arts. 90, caput, e 290. Jurisprudência relevante citada no voto: T J-SP,

Apelação Cível nº 1000309-11.2023.8.26.0224, Rel. Des. Rômolo Russo, j. 15.01.2024. TJ-PR, Apelação Cível nº 0002619-97.2022.8.16.0069, Rel. Des. Jucimar Novochadlo, j. 13.05.2023. TJ-CE, Apelação Cível nº 0200609-49.2023.8.06.0034, Rel. Des. Emanuel Leite Albuquerque, j. 08.11.2023. Ementa redigida de conformidade com a Recomendação CNJ 154/2024, com apoio de IA, e programada para não fazer buscas na internet.

ACÓRDÃO: A Egrégia 2ª Turma da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao presente recurso para afastar a condenação ao pagamento de custas processuais, nos termos do voto da Relatora. Votaram acompanhando a Relatora os Desembargadores Eurípedes Lamounier e Adolfo Amaro Mendes. Representando o Ministério Público, a Procuradora de Justiça: Maria Cotinha Bezerra Pereira. Palmas, 29 de outubro de 2025.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000794-32.2025.8.27.2713/TO

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0000794-32.2025.8.27.2713/TO

RELATOR: DESEMBARGADOR JOÃO RODRIGUES FILHO

APELANTE: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. (AUTOR)

ADVOGADO: PEDRO ROBERTO ROMÃO – OAB/SP 209551

APELADO: VANDERLEI CRUZ SILVA (RÉU)

ADVOGADO NÃO CONSTITUÍDO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA POR NOTIFICAÇÃO ENVIADA AO ENDEREÇO CONTRATUAL. PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME. 1. Apelação interposta contra sentença que extinguiu ação de busca e apreensão, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 321, parágrafo único, I, e 485, I e IV, do CPC. O juízo entendeu não comprovada a constituição em mora, diante do retorno da notificação com a anotação “endereço insuficiente”. A apelante sustentou que a notificação foi enviada ao endereço constante do contrato, conforme jurisprudência consolidada do STJ, no REsp 1.951.888/RS (Tema 1.132), não sendo exigida a efetiva entrega. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. A questão em discussão consiste em saber se é válida a constituição em mora, nos contratos garantidos por alienação fiduciária, mediante o envio de notificação extrajudicial ao endereço indicado no contrato, ainda que não recebida pelo devedor. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. Nos termos do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969, a constituição em mora se dá com o envio de notificação com aviso de recebimento ao endereço do devedor, independentemente da confirmação do recebimento. 4. O STJ, sob o rito dos recursos repetitivos, fixou a tese do Tema 1.132, segundo a qual a notificação extrajudicial enviada ao endereço constante do contrato é suficiente para constituir o devedor em mora. 5. A frustração da entrega por anotação como “endereço insuficiente” não afasta a mora, quando o endereço utilizado for aquele informado pelo próprio devedor no momento da contratação. 6. O reconhecimento da validade da notificação enviada afasta a extinção do feito e impõe o prosseguimento do processo, com análise do pedido liminar. IV. DISPOSITIVO E TESE. 7. Recurso conhecido e provido. Sentença cassada. Retorno dos autos ao juízo de origem para regular processamento da demanda. Tese de julgamento: “1. A constituição em mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária se aperfeiçoa com o envio de notificação extrajudicial ao endereço informado no contrato, ainda que não recebida pelo devedor.” Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 321, p.u., I, e 485, I e IV; Decreto-Lei nº 911/1969, art. 2º, § 2º. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.951.888/RS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 2ª Seção, j. 08.02.2023 (Tema 1.132).

ACÓRDÃO: A 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação para cassar a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para o seu regular processamento, com a devida análise do pedido liminar, como de direito. Deixo de majorar os honorários sucumbenciais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, porquanto não foram fixados na origem, ante a ausência de angularização processual, nos termos do voto do relator. Palmas, 01 de outubro de 2025.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020370-84.2024.8.27.2700/TO

RELATOR: DESEMBARGADOR JOÃO RODRIGUES FILHO

AGRAVANTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADA: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO – OAB/SP 192649

AGRAVADO: RAFHAEL LISBOA DOS SANTOS

ADVOGADO NÃO CONSTITUÍDO

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DISCUSSÃO SOBRE A CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR FIDUCIANTE. NOTIFICAÇÃO (AR) DEVOLVIDA COM INFORMAÇÃO “NÃO PROCURADO”. INSUFICIÊNCIA PARA CONFIGURAÇÃO DA MORA. INAPLICABILIDADE DO TEMA Nº 1.132/STJ. DISTINÇÃO DO CASO CONCRETO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por administradora de consórcio em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo da Vara Cível de Ponte Alta/TO, nos autos de Ação de Busca e Apreensão, que desconsiderou a comprovação da constituição em mora apresentada com a exordial. 2. O agravante sustenta que, conforme o Decreto-Lei nº 911/69 e o Tema nº 1.132 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a mora decorre do simples vencimento da dívida e pode ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não sendo necessária a assinatura do próprio destinatário. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 3. A questão em discussão consiste em determinar se a devolução da notificação extrajudicial com a informação “não procurado” é suficiente para comprovar a constituição em mora do devedor e, consequentemente, viabilizar a concessão da liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. III. RAZÕES DE DECIDIR. 4. Nos termos do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69 e da tese fixada pelo Tema nº 1.132 do STJ, a constituição em

mora pode ser comprovada pelo envio de notificação extrajudicial ao endereço indicado no contrato, dispensando-se a prova do recebimento pelo destinatário ou terceiros. 5. No caso concreto, a notificação extrajudicial enviada pelo agravante foi devolvida com a anotação "não procurado", o que demonstra que não houve sequer tentativa de entrega no endereço informado no contrato, situação que não atende aos requisitos exigidos pelo Decreto-Lei nº 911/69, razão pela qual há distinção ao precedente firmado no Tema nº 1.132/STJ. IV. DISPOSITIVO E TESE. 6. Recurso conhecido e não provido. Tese de julgamento: 1. A constituição em mora do devedor em contrato de alienação fiduciária pode ser comprovada pelo envio de notificação extrajudicial ao endereço indicado no contrato, dispensando-se a prova do recebimento pelo destinatário ou terceiros. 2. A devolução da notificação com a anotação "não procurado" não configura constituição válida em mora, pois não há comprovação de que o devedor teve ciência da notificação. Dispositivos relevantes citados: Decreto-Lei nº 911/69, art. 2º, § 2º; art. 3º. Jurisprudência relevante citada no voto: STJ, Tema Repetitivo nº 1.132; AgInt no AREsp nº 2.418.430/RJ, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 04/03/2024; AgInt no AREsp n. 2.894.257/BA, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 1/9/2025; AgInt no AREsp n. 2.418.430/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 4/3/2024; TJTO, Agravo de Instrumento, 0021083-59.2024.8.27.2700, Rel. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS, julgado em 23/04/2025; TJTO, Apelação Cível, 0006222-09.2023.8.27.2731, Rel. JOÃO RODRIGUES FILHO, julgado em 23/07/2025; TJTO, Apelação Cível, 0001313-95.2025.8.27.2716, Rel. EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER, julgado em 17/09/2025. Ementa redigida de conformidade com a Recomendação CNJ 154/2024, com apoio de IA, e programada para não fazer buscas na internet.

ACÓRDÃO: A Egrégia 5ª Turma da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por maioria, vencido o Relator, NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, para manter inalterada a decisão recorrida, nos termos da divergência inaugurada pela Desembargadora Ângela Prudente e o voto do Desembargador Marco Anthony Villas Boas acompanhando a divergência. Voto do Desembargador João Rodrigues Filho - Relator: Ante o exposto, voto por dar provimento ao agravo de instrumento, para reformar a decisão agravada e deferir o pedido liminar de busca e apreensão do bem objeto da lide. Representando o Ministério Público, o Procurador de Justiça Miguel Batista de Siqueira Filho. Palmas, 22 de outubro de 2025.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010225-32.2025.8.27.2700/TO

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0016780-75.2025.8.27.2729/TO

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

AGRAVANTE: BLIPS SOLUCOES EM ATIVOS LTDA

ADVOGADOS: LARISSA MARTINS LOPES – OAB/GO 052459 E LEONARDO PEREIRA ROCHA MOREIRA – OAB/MG 084983

AGRAVADO: SEBASTIAO JUNIOR PEREIRA DE OLIVEIRA 01313028177 – PESSOA JURÍDICA

ADVOGADO NÃO CONSTITUÍDO

AGRAVADO: SEBASTIAO JUNIOR PEREIRA DE OLIVEIRA – PESSOA FÍSICA

ADVOGADO NÃO CONSTITUÍDO

EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTO. CLÁUSULA RESOLUTIVA EXPRESSA. RETOMADA DO BEM. REQUISITOS DO ARTIGO 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PRESENTES. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA. DECISÃO REFORMADA. PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de liminar formulado em ação de cobrança de aluguéis, cumulada com pedido de busca e apreensão, cujo objeto é equipamento industrial locado. A parte agravante alegou inadimplemento contratual por parte dos locatários e pleiteou a retomada do bem com base em cláusula resolutiva expressa, argumentando haver urgência na medida e risco de depreciação do equipamento. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. A questão em discussão consiste em aferir se estão presentes os requisitos legais para concessão da tutela de urgência pleiteada em sede de agravo de instrumento, notadamente no que se refere à probabilidade do direito e ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, diante do inadimplemento contratual e da posse indevida de equipamento industrial. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. A existência de cláusula contratual que autoriza a rescisão automática após o inadimplemento de 30 dias legitima o pleito de busca e apreensão do bem, conforme previsto no artigo 475 do Código Civil. 4. O inadimplemento restou comprovado por meio de planilha de débitos, contrato de locação e notificação extrajudicial. Não se verifica controvérsia fática que exija dilação probatória. 5. A posse indevida do equipamento pela parte agravada compromete o patrimônio da agravante e inviabiliza sua atividade empresarial, evidenciando o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, conforme artigo 300 do Código de Processo Civil. 6. A reversibilidade da medida pleiteada afasta o argumento de esgotamento do mérito da demanda. 7. O lapso temporal entre a mora e o ajuizamento da ação foi justificado por tentativas de composição extrajudicial, não configurando inércia. 8. A ausência de impugnação ao recurso por parte do agravado reforça a verossimilhança do direito alegado. IV. DISPOSITIVO E TESE. 9. Recurso provido. Tese de julgamento: 1. Verificado o inadimplemento contratual e estando prevista cláusula resolutiva expressa autorizando a retomada do bem locado, mostra-se possível a concessão de medida liminar de busca e apreensão, desde que presentes os requisitos da tutela de urgência previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil. 2. A demonstração documental do inadimplemento e da tentativa de resolução extrajudicial do conflito afasta a alegação de ausência de urgência contemporânea, não sendo necessária dilação probatória para a concessão da medida. 3. A busca e apreensão de bem locado, em caso de descumprimento contratual, não representa esgotamento do mérito, desde que a medida seja dotada de reversibilidade, atendendo aos requisitos legais. Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 397 e 475; CPC, art. 300, § 3º. Jurisprudência relevante citada no voto: STJ, REsp nº 1.548.086/SP, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 03.05.2016.

ACÓRDÃO: A a Egrégia 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para reformar a decisão combatida (Evento 16 dos autos de origem) possibilitando a busca e apreensão do equipamento locado ("Plotter i1600 Eco Solvente"), objeto do Contrato no 12401661, nos termos do voto do(a) Relator(a). Palmas, 29 de outubro de 2025.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002468-70.2025.8.27.2737/TO

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0002468-70.2025.8.27.2737/TO

RELATOR: DESEMBARGADOR EURÍPEDES LAMOUNIER

APELANTE: ADVOCACIA OSMARINO MELO & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C - ME (REQUERENTE)

ADVOGADO: OSMARINO JOSÉ DE MELO – OAB/TO 000779

APELADO: RICARDO REZENDE DOS REIS (REQUERIDO)

ADVOGADO NÃO CONSTITUÍDO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. EXECUÇÃO EM AUTOS APARTADOS. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1.

Trata-se de Apelação Cível interposta contra sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o cumprimento de sentença, sob o fundamento de que a execução deveria ocorrer nos próprios autos do processo originário. A recorrente sustenta a possibilidade de cumprimento de sentença em autos apartados. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. A questão em discussão consiste em apurar a possibilidade de cumprimento de sentença, relativo a honorários sucumbenciais, em autos apartados. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. O Código de Processo Civil de 2015 consolidou o princípio do sincretismo processual, determinando que a execução se processe nos autos principais. No entanto, não há vedação expressa para o cumprimento de sentença em autos apartados, desde que não haja prejuízo à parte contrária e seja garantida a efetividade da execução. 4. Os honorários sucumbenciais pertencem exclusivamente ao advogado, conferindo-lhe direito autônomo de execução, nos termos dos artigos 23 e 24, § 1º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia). Dessa forma, o advogado pode optar por executar os honorários nos próprios autos ou em processo autônomo. 5. A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins reconhece a admissibilidade do cumprimento de sentença em autos apartados quando isso favorecer a eficiência processual, sem prejuízo ao devedor. IV. DISPOSITIVO E TESE. 6. Recurso conhecido e provido. Tese de julgamento: "1. O cumprimento de sentença relativo a honorários sucumbenciais pode ser realizado em autos apartados, desde que não haja prejuízo à parte contrária. 2. O advogado tem direito autônomo à execução dos honorários de sucumbência, podendo optar pela tramitação nos autos originários ou em processo autônomo." Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 513; Lei nº 8.906/1994, arts. 23 e 24, § 1º. Jurisprudência relevante citada: TJTO, Apelação Cível nº 0001150-19.2023.8.27.2706, Rel. Marco Anthony Steveson Villas Boas, julgado em 16/08/2023. e TJTO, Apelação Cível nº 0025557-26.2022.8.27.2706, Rel. João Rigo Guimarães, julgado em 06/11/2024.

ACÓRDÃO: A a Egrégia 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso manejado e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para desconstituir a sentença e determinar o regular prosseguimento do cumprimento de sentença, relativo aos honorários advocatícios arbitrados em favor da parte apelante, na forma proposta na origem, nos termos do voto do(a) Relator(a). Palmas, 29 de outubro de 2025.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000603-71.2022.8.27.2719/TO

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0000603-71.2022.8.27.2719/TO

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

APELANTE: LUCILENE FERREIRA DOS SANTOS (AUTOR)

DEF. PÚBLICA: ALDAÍRA PARENTE MORENO BRAGA (DPE)

APELADA: CREUSINA SERAFIM FOLHA (RÉU)

DEF. PÚBLICA: LEILAMAR MAURILIO DE OLIVEIRA DUARTE (DPE)

APELADO: GEOVANE PEREIRA ABREU (RÉU)

ADVOGADO NÃO CONSTITUÍDO

APELADO: JOSÉ PEREIRA FOLHA (RÉU)

ADVOGADO NÃO CONSTITUÍDO

EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. REGULARIZAÇÃO DE TITULARIDADE DE VEÍCULO AUTOMOTOR. MORTE DO DEVEDOR ORIGINAL. TRANSMISSIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO AOS HERDEIROS. NATUREZA PATRIMONIAL. REFORMA DA SENTENÇA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. I. CASO EM EXAME. 1. Trata-se de Apelação Cível interposta em ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de tutela antecipada, cujo objeto é a regularização da titularidade de motocicleta alienada verbalmente, com tradição comprovada. A autora permaneceu como proprietária registral do bem, arcando com encargos fiscais e administrativos decorrentes da ausência de transferência. O devedor original faleceu no curso da lide, tendo sido substituído processualmente por sua genitora. A sentença extinguiu o processo sem resolução do mérito ao entender que a obrigação era de natureza personalíssima, intransmissível aos herdeiros. A parte autora recorreu, sustentando que se trata de obrigação patrimonial, transmissível na forma da sucessão civil. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a obrigação de transferir a titularidade de veículo automotor possui natureza personalíssima ou patrimonial; e (ii) determinar se os herdeiros do devedor falecido podem ser legitimados passivamente à continuidade da lide, nos limites da força da herança. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. A obrigação de promover a transferência da titularidade de veículo automotor, prevista no artigo 123, parágrafo 1º, do Código de Trânsito

Brasileiro, não exige atributos subjetivos do devedor falecido, tampouco depende de prestação personalíssima, sendo de natureza puramente patrimonial e objetiva. 4. O Código Civil de 2002, em seus artigos 1.784, 1.792 e 1.997, estabelece o princípio da saisine, segundo o qual a herança transmite-se aos herdeiros legítimos ou testamentários de forma universal, incluindo-se bens e obrigações patrimoniais, que subsistem até o limite do patrimônio herdado. 5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é firme no sentido de que a ausência de comunicação de venda de veículo não gera responsabilidade tributária ao alienante, desde que comprovada a tradição, sendo o adquirente – ou, em caso de falecimento, seus herdeiros – o responsável pelos encargos incidentes após a alienação. 6. A extinção do feito sem análise do mérito, sob fundamento de intransmissibilidade da obrigação, implica ofensa aos princípios constitucionais da inafastabilidade da jurisdição (artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República) e da efetividade processual (artigo 4º do Código de Processo Civil de 2015), sendo cabível a cassação da sentença e o retorno dos autos à instância de origem para regular instrução e julgamento do mérito. 7. O artigo 497 do Código de Processo Civil autoriza a adoção de medidas que assegurem resultado prático equivalente nas ações de obrigação de fazer, permitindo ao magistrado prover tutela jurisdicional efetiva, inclusive por vias substitutivas, se necessário. IV. DISPOSITIVO E TESE. 8. Recurso conhecido e provido. Sentença cassada. Determinado o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento do feito, com julgamento do mérito da ação, reconhecendo-se a legitimidade passiva dos herdeiros do falecido nos limites da força da herança. Tese de julgamento: 1. A obrigação de regularização da titularidade de veículo automotor junto ao órgão de trânsito, assumida no momento da tradição do bem, possui natureza patrimonial, sendo plenamente transmissível aos herdeiros do devedor falecido, nos termos do artigo 1.784 do Código Civil. 2. A morte do devedor originário não extingue obrigações patrimoniais cuja execução não dependa de atributos subjetivos e personalíssimos, devendo os herdeiros responder por tais encargos dentro dos limites da força da herança, conforme dispõe o artigo 1.792 do Código Civil. 3. A extinção prematura do feito, sob fundamento de ilegitimidade passiva por suposta personalíssima da obrigação, afronta os princípios da inafastabilidade da jurisdição e da efetividade da tutela jurisdicional, devendo ser afastada para viabilizar a análise do mérito da demanda. Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal de 1988, arts. 5º, XXXV, e 4º; Código Civil de 2002, arts. 1.784, 1.792, 1.997; Código de Processo Civil de 2015, arts. 485, VI e IX, 497, e 1.013, § 3º, I; Código de Trânsito Brasileiro, art. 123, § 1º. Jurisprudência relevante citada no voto: Superior Tribunal de Justiça (STJ), AgInt no AREsp n. 881.250/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 20.10.2016, DJe 27.10.2016.

ACÓRDÃO: A a Egrégia 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, dar provimento ao recurso de Apelação, para cassar a Sentença recorrida e determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que seja dado regular prosseguimento ao feito, com julgamento do mérito da ação, observando-se a responsabilidade dos herdeiros do falecido pelas obrigações deixadas, nos estritos limites da força da herança, nos termos do voto do(a) Relator(a). Palmas, 22 de outubro de 2025.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001077-94.2025.8.27.2700/TO

RELATOR: DESEMBARGADOR EURÍPEDES LAMOUNIER

AGRAVANTE: IUDHY ALVES RODRIGUES

ADVOGADO: CLEITON DIEGO SANTANA BONETTI – OAB/PR 081355

AGRAVADO: HDI SEGUROS S/A - HDI EMPRESA SEGURA - CURITIBA BANCO

ADVOGADO: LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES – OAB/PR 039162

AGRAVADA: JOANA CARVALHO SOUSA

ADVOGADO NÃO CONSTITUÍDO

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. PEDIDO DE FIXAÇÃO DE PENSÃO MENSAL E RESTRIÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO. REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC NÃO DEMONSTRADOS. AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a concessão de tutela de urgência consistente na fixação de pensão mensal e na restrição de transferência de veículo, pleiteadas antes da instrução processual, sob fundamento de ausência de elementos que evidenciassem a probabilidade do direito. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. A questão em discussão consiste em verificar se estão presentes os requisitos do art. 300 do CPC para a concessão de tutela de urgência, notadamente a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. III. RAZÕES DE DECIDIR. A concessão da tutela de urgência exige a demonstração simultânea da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme dispõe o art. 300 do CPC. Os documentos juntados não permitem concluir, em juízo de cognição sumária, pela responsabilidade inequívoca da parte agravada pelo acidente que embasa o pedido, uma vez que as circunstâncias da colisão e a culpa das partes permanecem controvertidas. Questões relacionadas à dinâmica do acidente dependem de instrução probatória, sendo inviável, neste momento, reconhecer a verossimilhança das alegações. A decisão de primeiro grau agiu com prudência ao indeferir a medida cautelar, resguardando o contraditório e postergando a análise para momento oportuno, quando houver elementos suficientes para a formação de convicção. IV. DISPOSITIVO E TESE. Recurso desprovido. Tese de julgamento: A concessão de tutela de urgência exige a demonstração concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC. A ausência de prova suficiente acerca da responsabilidade civil afasta a concessão da tutela provisória em fase inicial do processo. Questões fáticas controvertidas, como a dinâmica de acidente de trânsito, demandam instrução probatória, não se admitindo análise sumária para imposição de medidas restritivas ou patrimoniais. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 300. Jurisprudência relevante citada: TJTO, Agravo de Instrumento nº 0019334-07.2024.8.27.2700, Rel. Des. Marco Anthony Steveson Villas Boas, j. 18.03.2025.

ACÓRDÃO: A a Egrégia 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao presente Agravo de Instrumento, mantendo integralmente a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do voto do(a) Relator(a). Palmas, 15 de outubro de 2025.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009208-58.2025.8.27.2700/TO

RELATOR: DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES

AGRAVANTE: ROSALINA DIAS LOPES

ADVOGADA: JUNIA CERQUEIRA MARTINS – OAB/TO 008615

AGRAVADO: CONFEDERACAO BRASILEIRA DOS TRABALHADORES DA PESCA E AQUICULTURA

ADVOGADO NÃO CONSTITUÍDO

INTERESSADO: JUIZ TITULAR DA 4ª VARA CÍVEL DE PALMAS/TO - TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO TOCANTINS - PALMAS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). TRANSCURSO DO PRAZO LEGAL PARA JULGAMENTO DO INCIDENTE. LEVANTAMENTO AUTOMÁTICO DA SUSPENSÃO. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Rosalina Dias Lopes contra decisão proferida nos autos da Ação Ordinária nº 0032714-10.2024.8.27.2729, em trâmite perante o juízo de origem, que determinou a suspensão do processo com fundamento na instauração do IRDR nº 0001526-43.2022.8.27.2737. A agravante sustenta que a situação versada nos presentes autos difere da relação causal das demandas afetadas pelo IRDR. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. A questão em discussão consiste em verificar se, decorrido o prazo de um ano previsto no art. 980 do CPC sem julgamento do mérito do IRDR, impõe-se o levantamento automático da suspensão do processo determinada pelo juízo de primeiro grau. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. O art. 980, parágrafo único, do Código de Processo Civil determina que a suspensão dos processos em razão de IRDR cessa automaticamente se o incidente não for julgado no prazo de um ano, salvo decisão fundamentada em sentido contrário. 4. O Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça, nos autos do IRDR nº 0001526-43.2022.8.27.2737, proferiu decisão unânime reconhecendo o transcurso do prazo legal sem julgamento do mérito do incidente, determinando, portanto, a cessação da suspensão de todos os processos abrangidos. 5. A manutenção da suspensão, diante do decurso do prazo legal sem justificativa fundamentada para prorrogação, compromete a duração razoável do processo, afrontando o art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. IV. DISPOSITIVO E TESE. 6. Recurso conhecido e provido para determinar o levantamento da suspensão imposta ao processo de origem e seu regular prosseguimento. Tese de julgamento: 1. O transcurso do prazo de um ano previsto no art. 980 do CPC, sem julgamento do IRDR, impõe o levantamento da suspensão dos processos que versem sobre a matéria objeto do incidente, salvo decisão fundamentada em sentido contrário. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 980 e 982; CF/1988, art. 5º, LXXVIII. Jurisprudência relevante citada: TJ/ESTADO, IRDR nº 0001526-43.2022.8.27.2737, Pleno, j. evento 236.

ACÓRDÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER, 2ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL POR VIDEOCONFERÊNCIA, da 4ª TURMA JULGADORA da 2ª CÂMARA CÍVEL, decidiu, por unanimidade, CONHECER do recurso e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para determinar o levantamento da suspensão e, conseqüentemente, o regular processamento dos autos de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a). Votaram acompanhando o Relator, os Desembargadores MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS e JOÃO RODRIGUES FILHO. A Douta, Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo o Procurador de Justiça MARCELO ULISSES SAMPAIO. Palmas, 17 de setembro de 2025.

REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0000316-85.2025.8.27.2725/TO

RELATORA: DESEMBARGADORA ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

REQUERENTE: TAUANE ASATEDI XERENTE (IMPETRANTE)

ADVOGADO: ROGÉRIO SRÔNE XERENTE – OAB/TO 010050

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS (IMPETRADO)

PROC. ESTADO: FREDERICO CÉZAR ABINADER DUTRA

REQUERIDO: ANTONIO SIDNEY ROSENDO (IMPETRADO)

ADVOGADO NÃO CONSTITUÍDO

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. ESTUDANTE INDÍGENA APROVADA EM UNIVERSIDADE PÚBLICA. TEORIA DO FATO CONSUMADO. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA MANTIDA. I. CASO EM EXAME. 1. Reexame necessário de sentença proferida em mandado de segurança impetrado por estudante indígena regularmente matriculada no 3º ano do ensino médio de escola pública estadual, que, embora aprovada em primeiro lugar no processo seletivo de universidade federal para o curso de Pedagogia, viu-se impedida de efetivar a matrícula por não possuir o certificado de conclusão do ensino médio. Alegou haver cumprido carga horária superior ao mínimo legal (Lei nº 9.394/96) e demonstrado capacidade intelectual por meio da aprovação no vestibular. Requereu liminar para compelir a autoridade coatora a emitir o certificado ou documento equivalente. A sentença concedeu a segurança, determinando a expedição do certificado de conclusão do ensino médio. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se é possível conceder mandado de segurança para determinar a expedição de certificado de conclusão do ensino médio a estudante ainda formalmente matriculada no 3º ano, mas que cumpriu integralmente a carga horária legal e foi aprovada em vestibular; (ii) estabelecer se a teoria do fato consumado justifica a manutenção da sentença que

garantiu a matrícula da impetrante no curso superior. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. A impetrante demonstrou cumprimento da carga horária mínima exigida por lei e foi aprovada em processo seletivo regular, evidenciando aptidão acadêmica e o preenchimento dos requisitos fáticos para conclusão do ensino médio, ainda que a formalidade administrativa não estivesse concluída à época da matrícula. 4. A sentença foi corretamente proferida, observando os princípios da razoabilidade, da dignidade da pessoa humana e do direito à educação, notadamente no contexto de inclusão de estudante indígena. 5. A teoria do fato consumado é aplicável em situações excepcionais, como a presente, em que a morosidade estatal inviabilizaria a efetivação de um direito já materializado de forma legítima e onde a reversão da medida acarretaria prejuízos irreparáveis, tanto à estudante quanto à administração pública. 6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconhece a possibilidade de aplicação da teoria do fato consumado para preservar a estabilidade de situações consolidadas pelo tempo e pela boa-fé do jurisdicionado (RMS 34.189). IV. DISPOSITIVO E TESE. 7. Remessa necessária conhecida e desprovida. Sentença mantida na íntegra. Tese de julgamento: 1. A expedição do certificado de conclusão do ensino médio por via judicial é cabível quando comprovado o cumprimento da carga horária mínima legal e a aprovação do estudante em processo seletivo para ingresso em instituição de ensino superior, especialmente quando se demonstra a urgência e o risco de perda da vaga. 2. A teoria do fato consumado pode ser aplicada em situações excepcionais, quando a demora da Administração Pública ou do Judiciário resultou na consolidação de situação fática legítima e de boa-fé, cuja reversão acarretaria danos desproporcionais ao jurisdicionado. 3. A manutenção de decisões que garantam o acesso à educação, sobretudo de estudantes em situação de vulnerabilidade, atende ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e à máxima efetividade do direito fundamental à educação. Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal de 1988, art. 6º; Lei nº 9.394/1996, art. 24, inciso I e §1º; Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), art. 462. Jurisprudência relevante citada no voto: Superior Tribunal de Justiça, RMS nº 34.189, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; Tribunal de Justiça do Amazonas, Remessa Necessária Cível nº 0600713-08.2018.8.04.0001, Rel. Des. Joana dos Santos Meirelles, j. 16.10.2019; Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, Apelação Cível nº 0701582-75.2017.8.07.0018, Rel. Des. Romeu Gonzaga Neiva, j. 10.04.2019. Ementa redigida de conformidade com a Recomendação CNJ 154/2024, com apoio de IA, e programada para não fazer buscas na internet.

ACÓRDÃO: A Egrégia 2ª Turma da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à Remessa Necessária, mantendo, na íntegra a sentença recorrida, nos termos do voto da Relatora. Votaram acompanhando a Relatora os Desembargadores Eurípedes Lamounier e Adolfo Amaro Mendes. Representando o Ministério Público, a Procuradora de Justiça Maria Cotinha Bezerra Pereira. Palmas, 24 de setembro de 2025.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005090-39.2025.8.27.2700/TO

RELATOR: DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES

AGRAVANTE: RAIMUNDA MARIA DOS SANTOS

ADVOGADO: ARNALDO FRANCELINO DE MOURA – OAB/TO 005906

AGRAVADO: CBPA - COMPANHIA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRACAO LTDA

ADVOGADO NÃO CONSTITUÍDO

INTERESSADO: JUIZ DE DIREITO - TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO TOCANTINS - MIRANORTE

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DE IRDR. DECURSO DO PRAZO LEGAL. LEVANTAMENTO AUTOMÁTICO DA SUSPENSÃO. RECURSO PROVIDO. I. Caso em exame. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida nos autos da Ação Ordinária nº 0000098-54.2025.8.27.2726, movida em desfavor de CBPA – Companhia Brasileira de Planejamento e Administração Ltda, que manteve a suspensão do processo em razão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 0001526-43.2022.8.27.2737. 2. Sustenta a agravante que a controvérsia não se insere no escopo do IRDR, pois não envolve instituição financeira nem contrato bancário, sendo a CBPA mera empresa de cobrança e informações cadastrais. Requer o levantamento da suspensão e o prosseguimento do feito. 3. As contrarrazões defendem a manutenção da suspensão determinada, ante a existência do IRDR envolvendo matéria semelhante, com fundamento no art. 982 do CPC. II. Questão em discussão. 4. A questão em discussão consiste em saber se, diante do transcurso do prazo de um ano previsto no art. 980 do CPC, sem julgamento do mérito do IRDR nº 0001526-43.2022.8.27.2737, deve ser levantada a suspensão dos autos determinada pelo juízo de origem. III. Razões de decidir. 5. O art. 980 do CPC prevê que o julgamento do IRDR deve ocorrer no prazo de um ano, cessando automaticamente a suspensão dos processos prevista no art. 982, salvo decisão fundamentada em sentido contrário. 6. O Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça, nos autos do IRDR nº 0001526-43.2022.8.27.2737, proferiu decisão unânime reconhecendo o transcurso do prazo legal sem julgamento do mérito do incidente, determinando, portanto, a cessação da suspensão de todos os processos abrangidos. 7. A manutenção da suspensão, diante do decurso do prazo legal sem justificativa fundamentada para prorrogação, compromete a duração razoável do processo, afrontando o art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 8. A continuidade da paralisação do feito, sem respaldo legal, viola o princípio da duração razoável do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF/1988. IV. Dispositivo e tese. 9. Recurso admitido e provido para levantar a suspensão e determinar o regular processamento dos autos de origem. Tese de julgamento: O transcurso do prazo de um ano previsto no art. 980 do CPC, sem julgamento do IRDR, impõe o levantamento da suspensão dos processos que versem sobre a matéria objeto do incidente, salvo decisão fundamentada em sentido contrário. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 980 e 982; CF/1988, art. 5º, LXXVIII. Doutrina relevante citada: não há. Jurisprudência relevante citada: Jurisprudência relevante citada: TJ/ESTADO, IRDR nº 0001526-43.2022.8.27.2737, Pleno, j. evento 236. Ementa redigida em conformidade com a Resolução nº 154/2024 do CNJ e apoio de IA, e programada para não fazer buscas na internet.

ACÓRDÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER, 1ª SESSÃO PRESENCIAL POR VIDEOCONFERÊNCIA, da 4ª TURMA JULGADORA da 2ª CÂMARA CÍVEL, decidiu, por unanimidade, CONHECER do recurso e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para determinar o levantamento da suspensão e, conseqüentemente, o regular processamento dos autos de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a). Votaram acompanhando o Relator, os Desembargadores MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS e JOÃO RODRIGUES FILHO. A Doutra, Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo o Procurador de Justiça MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO. Palmas, 10 de setembro de 2025.

REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0049465-09.2023.8.27.2729/TO – SEGREDO DE JUSTIÇA

RELATORA: DESEMBARGADORA ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

REQUERENTE: M. L. A. G. (AUTOR)

ADVOGADO: ANDRÉ LUIS DA LUZ BRANDÃO – OAB/TO 008764

REQUERIDO: E DO T. (RÉU)

PROC. ESTADO: NIVAIR VIEIRA BORGES

REQUERIDO: A. C. E. – DA E. E. S. S. (RÉU)

ADVOGADO NÃO CONSTITUÍDO

REQUERIDO: D. R. DE E. – E. DO T. – P. (RÉU)

ADVOGADO NÃO CONSTITUÍDO

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO MÉDIO. CONCLUSÃO ANTECIPADA. EMISSÃO DE CERTIFICADO. MATRÍCULA EM ENSINO SUPERIOR. TEORIA DO FATO CONSUMADO. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA MANTIDA. I. CASO EM EXAME. 1. Reexame necessário da sentença proferida em mandado de segurança impetrado por estudante regularmente matriculada no 3º ano do ensino médio, aprovada em vestibular para curso de Direito em instituição privada de ensino superior, que teve indeferido o pedido de emissão de certificado de conclusão do ensino médio pela escola estadual em que estudava. Alegou a impetrante ter cumprido carga horária superior à mínima exigida pela legislação educacional, além de já ter concluído integralmente os conteúdos programáticos. Postulou, portanto, a emissão do certificado ou documento equivalente para viabilizar sua matrícula no curso superior. A sentença concedeu a segurança, determinando a emissão do certificado. Os autos foram submetidos ao reexame necessário, por força do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a estudante faz jus à emissão do certificado de conclusão do ensino médio, mesmo sem o encerramento formal do ano letivo, desde que cumprida a carga horária mínima e os conteúdos programáticos; (ii) aferir a aplicabilidade da teoria do fato consumado diante da consolidação da matrícula da impetrante no ensino superior por força de decisão judicial. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. A impetrante demonstrou ter atingido a carga horária mínima prevista no art. 24, inciso I, da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), além de ter concluído os conteúdos programáticos do ensino médio, o que autoriza, excepcionalmente, a emissão do certificado de conclusão, ainda que não concluído formalmente o ano letivo. 4. A aprovação em vestibular de instituição de ensino superior, por si só, não garante a conclusão do ensino médio, mas configura elemento probatório da maturidade intelectual da impetrante, corroborando os demais elementos constantes nos autos quanto à suficiência da formação básica. 5. A sentença reconheceu a legalidade do pedido à luz dos princípios da razoabilidade e da eficiência administrativa, bem como diante da ausência de prejuízo educacional à impetrante ou ao sistema público de ensino. 6. A impetrante encontra-se regularmente matriculada e frequentando o curso de Direito desde julho de 2024, em virtude de decisão liminar, configurando-se hipótese típica de aplicação excepcional da teoria do fato consumado, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual não se recomenda o retorno ao status quo ante quando a desconstituição da situação consolidada gera prejuízos desproporcionais à parte beneficiada e ao interesse público. 7. A reversão da decisão judicial implicaria danos irreparáveis à estudante, que teria sua trajetória educacional interrompida abruptamente, além de não gerar ganho institucional para o Estado, razão pela qual, em observância ao princípio da segurança jurídica, impõe-se a manutenção da decisão originária. IV. DISPOSITIVO E TESE. 8. Remessa necessária conhecida e desprovida. Sentença mantida na íntegra. Tese de julgamento: 1. É admissível a concessão de mandado de segurança para determinar a emissão de certificado de conclusão do ensino médio a estudante que, embora não tenha finalizado formalmente o ano letivo, comprove o cumprimento da carga horária mínima e dos conteúdos programáticos exigidos pela legislação educacional, especialmente quando demonstrada a aprovação em vestibular e inexistente prejuízo pedagógico. 2. A teoria do fato consumado pode ser aplicada em caráter excepcional para preservar situação consolidada no tempo, decorrente de decisão judicial precária, cuja reversão implique grave prejuízo à parte beneficiada e à própria administração pública, notadamente em casos que envolvem direito à educação e continuidade do processo de aprendizagem. 3. A segurança jurídica e a razoabilidade devem prevalecer quando a manutenção da situação fática consolidada atende ao interesse público e evita danos irreparáveis ao impetrante, sobretudo quando há manifestação favorável do Ministério Público. Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal de 1988, art. 205; Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), art. 24, I; Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º; Código de Processo Civil, art. 462. Jurisprudência relevante citada no voto: Superior Tribunal de Justiça, Recurso em Mandado de Segurança nº 34.189; Tribunal de Justiça do Amazonas, Remessa Necessária Cível nº 0600713-08.2018.8.04.0001, Rel. Des. Joana dos Santos Meirelles, j. 16.10.2019; Tribunal de Justiça do Distrito Federal, Apelação Cível nº 0701582-75.2017.8.07.0018, Rel. Des. Romeu Gonzaga Neiva, j. 10.04.2019. Ementa redigida de conformidade com a Recomendação CNJ 154/2024, com apoio de IA, e programada para não fazer buscas na internet.

ACÓRDÃO: A Egrégia 2ª Turma da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à Remessa Necessária, mantendo, na íntegra a sentença recorrida, nos termos do voto da Relatora. Votaram acompanhando a Relatora os Desembargadores Eurípedes Lamounier e Adolfo Amaro Mendes. Representando o Ministério Público, a Procuradora de Justiça Maria Cotinha Bezerra Pereira. Palmas, 24 de setembro de 2025.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040850-93.2024.8.27.2729/TO – SEGREDO DE JUSTIÇA

RELATOR: DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES

APELANTE: A. C., F. E I. S.A. (AUTOR)

ADVOGADO: FABIO FRASATO CAIRES – OAB/SP 124809

APELADA: A. G. L. (RÉU)

ADVOGADO NÃO CONSTITUÍDO

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. I. CASO EM EXAME. 1. Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que extinguiu o processo em razão da ausência de citação do réu, reconhecendo a falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido do processo, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. A questão em discussão consiste em definir se o acórdão embargado incorreu em omissão ao deixar de se manifestar sobre a aplicação do princípio do aproveitamento dos atos processuais e se é possível, na via dos aclaratórios, reabrir a discussão acerca da solução já adotada pelo colegiado. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. A omissão a ensejar o manejo dos aclaratórios é aquela apresentada por uma decisão que deixa de se manifestar sobre um pedido, sobre argumentos relevantes ventilados pelas partes ou, ainda, sobre questões de ordem pública. 4. Tendo a decisão analisado e solucionado a questão tida por ignorada pelo embargante, não há que se falar em omissão a ser sanada via embargos de declaração. 5. No caso, não se verifica omissão, pois o acórdão embargado enfrentou expressamente a questão, esclarecendo que a ausência de citação configura falta de pressuposto processual essencial, hipótese distinta de abandono de causa, afastando também a alegada violação ao princípio da economia processual. 6. O pedido de prequestionamento somente é cabível quando presentes vícios que justifiquem o recurso, o que não ocorre na hipótese, revelando-se impertinente a pretensão. IV. DISPOSITIVO E TESE. 7. Embargos de declaração rejeitados. Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Civil, arts. 485, IV, e 1.022. Jurisprudência relevante citada no voto: Tribunal de Justiça do Tocantins, Apelação Cível nº 0001132-66.2022.8.27.2727, Rel. Des. Ângela Maria Ribeiro Prudente, j. 19.06.2024, DJe 28.06.2024.

ACÓRDÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER, 2ª SESSÃO PRESENCIAL POR VIDEOCONFERÊNCIA, da 4ª TURMA JULGADORA da 2ª CÂMARA CÍVEL, decidiu, por unanimidade, CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, MAS NEGAR PROVIMENTO, uma vez que inexistente o vício apontado, nos termos do voto do(a) Relator(a). Votaram acompanhando o Relator, os Desembargadores MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS e JOÃO RODRIGUES FILHO. A Doutra, Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo o Procurador de Justiça MARCELO ULISSES SAMPAIO. Palmas, 17 de setembro de 2025.

1º GRAU DE JURISDIÇÃO ANANÁS

1ª escrivania criminal

Editais de intimações de sentença com prazo de 30 dias

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

O Doutor FABIANO RIBEIRO, Meritíssimo Juiz de Direito da Única Vara Criminal e Execuções Penais da Comarca de Ananás - TO, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos os que o presente edital de INTIMAÇÃO DA SENTENÇA vir ou dele conhecimento tiver, que por esse meio vem INTIMAR o acusado FRANK SILVIO ALVES PEREIRA OLIVEIRA, alcunha “Tiba”, brasileiro, agricultor, solteiro, nascido aos 06/07/1991 em Araguatins/TO, filho de Jacira Pereira da Silva e Antonio Souza de Oliveira, CPF: 042.714.921-59, residente e domiciliado na Chácara Santa Luzia, localizada no Projeto de Assentamento Luar do Sertão, zona rural de Ananás/TO, atualmente com endereço incerto e não sabido, da sentença proferida no evento 54, nos autos Ação Penal - Procedimento Ordinário Nº 0001202-87.2024.8.27.2703/TO, cuja parte dispositiva final é o seguinte: Diante do exposto, julgo procedente o pedido estampado na denúncia para condenar o acusado FRANK SILVIO ALVES PEREIRA OLIVEIRA, na sanção do artigo 147, *caput*, do Código Penal. Passo à dosimetria da pena do réu, nos termos do artigo 68 do Código Penal: Fixação da pena-base. Com relação às circunstâncias judiciais, o Ministério Público não comprovou que são desfavoráveis a culpabilidade, a conduta social, a personalidade do agente, antecedentes, circunstâncias, os motivos do crime, as consequências e o comportamento da vítima. Assim, não havendo nenhuma circunstância desfavorável ao réu, fixo a pena-base em 1 (um) mês de detenção. Fixação da pena intermediária. Na segunda fase, não há agravantes e/ou atenuantes a serem sopesadas. Assim, fixo a pena intermediária em 1 (um) mês de detenção. Fixação da pena definitiva. Na terceira fase, não há causas de aumento e/ou de diminuição de pena. Portanto, fixo a pena definitivamente em 1 (um) mês de detenção. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto, conforme inteligência do art. 33, §2º, “c” do CP, considerando a primariedade da ré e a quantidade de pena aplicada, a qual se mostra inferior a quatro anos. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, uma vez que o crime foi cometido com grave ameaça à pessoa (art. 44, I, CP). Concedo a suspensão condicional da pena (*sursis*) pelo período de 2 (dois) anos, em virtude do preenchimento dos requisitos, com

condições a serem fixadas pelo juízo da Execução Penal (artigo 77, do CP). Deixo de fixar valor mínimo de reparação (art. 387, IV, do CPP), pois não houve pedido e, portanto, tal matéria não foi objeto de contraditório neste processo. O réu poderá apelar em liberdade, tendo em vista que a pena e o regime inicial aplicados são menos gravosos que a decretação de prisão provisória, tornando-se desarrazoado que tenha de ser recolhido preso para apelar. Condeno o acusado ao pagamento das custas processuais, cuja exigibilidade fica suspensa na forma do art. 98, § 1º, inciso I, § 3º, do CPC, aplicado por analogia nos termos do art. 3º do CPP, por estar assistido pela Defensoria pública. Oportunamente, adotem-se as seguintes providências: 1) *Havendo vítima, comunique-se na forma do art. 201, §§ 2º e 3º do CPP*; 2) *Comunique-se o TRE para fins do art. 15, III, da CF, na forma do art. 552, I, do Provimento nº 2/2023-CGJUS/ASJCGJUS*; 3) *Comunique-se o Instituto de Identificação da SSP/TO, conforme previsto no art. 551, inciso III, do Provimento nº 2/2023-CGJUS/ASJCGJUS*; 4) *Expeça-se a guia respectiva no sistema BNMP, na forma prevista nos artigos 621 a 626, do Provimento nº 2/2023-CGJUS/ASJCGJUS*; 5) *Após o trânsito em julgado para a acusação, expeça-se a guia de execução provisória da pena e, com o trânsito em julgado para a defesa, expeça-se a guia de execução definitiva, com a remessa ao juízo da execução*; 6) *Havendo bens apreendidos, proceda-se na forma dos arts. 571 e seguintes do Provimento n. 2/2023 do TJTO e, caso haja arma de fogo sem registro e-ou projétil apreendidos, determino sejam estes encaminhados ao Exército para destruição ou doação aos Órgãos de segurança Pública deste Estado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 10.826/03 e na forma do art. 582 a 584 do referido Provimento*; 7) *Encaminhe-se o processo à COJUN para elaboração do cálculo da multa eventualmente aplicada, nos termos do art. 718 do Provimento nº 2/2023-CGJUS/ASJCGJUS, e, não se tratando de réu assistido pela Defensoria Pública ou beneficiário da gratuidade de justiça, também para confecção da guia de recolhimento das custas processuais, na forma do art. 74, parágrafo único, do referido Provimento*; 8) *Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as anotações e baixas de praxe*. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Data e local certificados no sistema E-PROC. CLEDSON JOSE DIAS NUNES, Juiz de Direito. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum local. DADO E PASSADO, nesta cidade e comarca de Ananás, Estado do Tocantins, aos 12 de novembro de 2025. Eu, Solange R. Damasceno, Diretora de Secretaria, que digitou e subscreveu.

ARAGUAÍNA

1ª vara criminal

Edital de intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA COMPARECIMENTO À SESSÃO DE JULGAMENTO DA 5ª TEMPORADA DO TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR - PRAZO: 10 (DEZ) DIAS

Ação Penal nº **0015576-02.2024.8.27.2706**

CARLOS ROBERTO DE SOUSA DUTRA, MERITÍSSIMO JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS.

FAZ SABER a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste edital vem **INTIMAR os acusados abaixo relacionados, da designação das sessões de julgamento da 1ª Temporada do Tribunal do Júri Popular, a se realizarem no plenário do Tribunal do Júri, localizado na Av. Filadélfia, nº 3650, setor das Autarquias, no 2º andar, nesta urbe, no dia e horário designado a seguir:**

JOSÉ ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS NASCIMENTO, brasileiro, nascido aos 14/10/2004, natural de Araguaína/TO, filho de Elizângela Santos do Nascimento e Paulo Ferreira dos Santos, inscrito no CPF sob o nº 070.545.331-60, **fica intimado pelo presente a comparecer no dia 25/11/2025, às 8 horas, onde será submetido a julgamento** perante o Tribunal do Júri Popular no plenário do Júri, situado na Av. Filadélfia, nº 3650, setor das autarquias Estaduais, no 2º andar, referente à **Ação Penal de nº 0015576-02.2024.8.27.2706 – Chave do Processo nº 623074469224**, em que o Ministério Público do Estado do Tocantins, como autor, move contra a sua pessoa e na qual se acha pronunciado como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, inciso IV (recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido), na forma do art. 29 (participação), ambos do Código Penal, com as implicações da Lei 8.072/90. O acusado será defendido em plenário pela Defensora Pública do Estado do Tocantins.

Para conhecimento de todos é passado o Presente Edital, cuja 2ª via fica afixada no “Placar” do Fórum da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins e a 3ª via publicada no Diário da Justiça. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína Estado do Tocantins, 11 de novembro de 2025. Eu, _____ escrevã do crime, lavrei e subscrevi. Carlos Roberto de Sousa Dutra - Juiz de Direito.

Juízo da 1ª Vara Criminal de Araguaína: **Avenida Filadélfia, nº 3650, Setor das Autarquias Estaduais - Araguaína-TO, Fone: (63) 3142.0365.**

Carlos Roberto de Sousa Dutra

Juiz de Direito

COLINAS

Vara de família, sucessões, infância e juventude **Editais de publicações de sentenças de interdição**

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

O Doutor Fábio Costa Gonzaga, Juiz de Direito em substituição automática nesta Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude desta Comarca de Colinas do Tocantins – TO, na forma da lei etc... FAZ SABER a quantos do presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que tramitaram por este juízo e Escrivania competentes os termos da Ação de Interdição/Curatela autuada sob o n.º **0004918-92.2024.8.27.2713** de ADOLFO SOARES DE ALMEIDA, brasileira, solteiro, beneficiário do INSS, nascido aos 21/10/1944, portador da CIRG de n.º 1.603.208 SSP/TO, inscrito no CPF sob o n.º 931.507.761-04, feito julgado procedente e decretada a interdição do Requerido ADOLFO SOARES DE ALMEIDA, na forma do artigo 1.767, do CC, mediante compromisso do encargo, fixando que a curatela abrangerá os atos de natureza patrimonial, tendo sido nomeada Curadora a Srª. ELEUZIANE SOARES DE ALMEIDA, brasileira, solteira, técnica de enfermagem, portadora da CIRG n.º 815.343 2º via SSP/TO, inscrita no CPF sob o n.º 015.571.021-47, tudo os termos da Sentença, a seguir transcrita, “ SENTENÇA I. RELATÓRIO Trata-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO E CURATELA COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA proposta por ELEUZIANE SOARES DE ALMEIDA, em face de ADOLFO SOARES DE ALMEIDA. Em decisão (evento 6) foi concedida medida liminar pleiteada pela autora, sendo nomeada a Sra. ELEUZIANE SOARES DE ALMEIDA, para exercer a curatela provisória do requerido ADOLFO SOARES DE ALMEIDA, vedada a alienação de bens de propriedade do requerido. Na mesma oportunidade, determinou-se a citação do interditando e a remessa dos autos ao Grupo Gestor das Equipes Multidisciplinares (GGEM) para a realização de estudo social. A citação não foi efetivada em função do fato de que o Réu não tem condições físicas e psicológicas, para receber tal ato (evento 13). O Grupo Gestor das Equipes Multidisciplinares (GGEM) apresentou a avaliação social no evento 18, concluindo que por grande relevância do cuidado por parte da Sra. Eleuziane no desenvolvimento físico e emocional do Requerido. Instado a se manifestar acerca do laudo social (evento 21), o Ministério Público manifestou-se pela realização de entrevista pelo Juízo com o Requerido (evento 24). O pedido foi indeferido uma vez que atestado nos autos a total incapacidade do requerido. Intimadas as partes para apresentação de alegações finais, a parte Autora reiterou o pedido inicial e o Ministério Público igualmente pela procedência da ação. II. FUNDAMENTAÇÃO Interessa saber se ADOLFO SOARES DE ALMEIDA é incapaz para a prática dos atos da vida civil e, em caso positivo, se há necessidade de decretação de sua interdição com a nomeação de curador para a proteção de sua pessoa e de seus bens. A curatela é um instituto destinado a salvaguardar os interesses de pessoas que, por alguma causa transitória ou permanente, não possuem o necessário discernimento para, por si sós, regerem suas vidas e administrarem seu patrimônio. A matéria encontra-se disciplinada no Código Civil, em seu artigo 1.767. O procedimento para a sua decretação, por sua vez, é regulado pelos artigos 747 e seguintes do CPC. A legitimidade para requerer a interdição é conferida aos parentes, conforme o inciso II do referido artigo. No caso em tela, a legitimidade ativa da autora é inconteste, porquanto comprovou sua condição de parente do interditando por meio de documentos de identificação juntados no evento 1 (DOC_PESS3 e DOC_PESS4). A incapacidade do interditando para a prática dos atos da vida civil está demonstrada nos autos. O laudo médico constante no evento 1(LAU6), emitido pelo Dr. Igor Medeiros, CRM 7878/TO é pontual ao diagnosticar o Requerido com as condições: C.D.I G20 e G40, o que indica doença de Parkinson e epilepsia, concluindo que o mesmo é “incapaz de realizar atividades cotidianas e autocuidado”. Corroborando com a prova técnica médica, o laudo realizado pela equipe técnica do GGEM (evento 18) atesta que o requerido está acamado em razão de atrofia dos membros, deficiência visual, possui diagnóstico de hipertensão, doença de Parkinson e epilepsia, de modo que não consegue realizar nenhuma atividade da vida diárias, higiene e alimentação sem o auxílio de terceiros. A prova dos autos, portanto, é coesa e convergente, não deixando margem para dúvidas acerca da ausência de discernimento do interditando para a autogestão de sua pessoa e de seus bens. A medida de interdição, nesse contexto, não se revela como uma restrição à liberdade, mas, ao contrário, como um instrumento indispensável para a efetivação da dignidade da pessoa humana. A curatela deve ser proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, afetando, preferencialmente, os atos de cunho patrimonial. No caso em tela, a incapacidade da interditanda, decorrente de sequelas neurológicas graves, compromete sua capacidade de expressão de vontade de forma ampla, justificando que a curatela abranja os atos de natureza patrimonial e negocial, a fim de garantir a adequada gestão de seu benefício previdenciário e o custeio de suas necessidades básicas. A escolha da autora para o exercício do múnus de curadora mostra-se adequada ao melhor interesse da interditanda. Além de ser sua sobrinha, o que estabelece uma presunção de afeto e cuidado, a prova dos autos, em especial o estudo social, demonstrou que ela já desempenha essa função com zelo e responsabilidade, provendo um ambiente familiar acolhedor e seguro. Por fim, o parecer do Ministério Público (evento 33), atuando como fiscal da ordem jurídica converge com o entendimento deste Juízo. III. DISPOSITIVO Diante o exposto, com fulcro nos artigos 1.767, I, do Código Civil, e 747 e seguintes do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na petição inicial e, por consequência, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO para DECRETAR A INTERDIÇÃO de ADOLFO SOARES DE ALMEIDA, declarando-o relativamente incapaz para a prática de atos de natureza patrimonial e negocial. NOMEIO como curadora definitiva a Sra. ELEUZIANE SOARES DE ALMEIDA, que deverá prestar o compromisso legal e exercer o múnus com zelo e boa-fé, administrando os bens e interesses da curatelada, sob as penas da lei. A curadora fica autorizada a representar o curatelado perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e outras instituições financeiras para o recebimento de proventos e a movimentação de contas em prol do interditando, devendo prestar contas em juízo quando solicitado. Fica vedada a alienação ou oneração de bens da curatelada sem prévia autorização judicial. Sem custas e honorários, ante a natureza da causa e a ausência de pretensão resistida. Intimem-se. Cumpra-se o disposto no artigo 755, §3º, do CPC e no artigo 9º, III, do Código Civil. Com o trânsito em julgado,

expeça-se o termo de curatela definitivo e arquivem-se os autos. Documento eletrônico assinado por FÁBIO COSTA GONZAGA, Juiz de Direito, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador 16459927v3 e do código CRC aa62566c.”.

CRISTALÂNDIA

1ª escrivania criminal

Editais de publicações de sentenças de interdição

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10(DEZ) DIAS

O Dr. JOSÉ EUSTAQUIO DE MELO JUNIOR - Juiz de Direito desta Comarca de Cristalândia - Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por esta Escrivania da 2º Vara, processou os autos de INTERDIÇÃO, registrado sob o nº. 00003470920238272715, no qual foi decretada a Interdição de ELIANA SOUZA DE OLIVEIRA BRITO, bincapaz, solteira, do lar, RG N° 152.539, CPF 335.788.931-53, residente e domiciliada em Avenida Madre Veronica, nº0 Qd63 Lt07 CEP 77490000, Cristalândia/TO, por ser incapaz de praticar os atos da vida civil, tendo em vista, sofrer de um Transtorno Esquizoafetivo do Tipo Misto, CID F25.2, conhecido popularmente como esquizofrenia, que a deixa incapacitada de exercer suas atividades diárias sem prejuízo da sua qualidade de vida, tendo sido nomeado o Sr MANOEL LACERDA DE OLIVEIRA NETO, brasileiro, casado, vereador, RG 970.062 SSP/TO, CPF 035.103.451-00, residente e domiciliada em Avenida Madre Veronica, nº0 Qd63 Lt07 CEP 77490000, Cristalândia/TO para, sob compromisso, nos termos da sentença do evento 112 que em resumo tem o seguinte teor: “Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, **JULGO PROCEDENTE** os pedidos formulados na inicial para, **DECRETAR** a interdição ELIANA SOUZA DE OLIVEIRA BRITO. Com fundamento no art. 1.775, § 3º, do Código Civil, **nomeio curador o autor**, o qual, depois de comunicado o registro da interdição pelo Registro Civil das Pessoas Naturais (Lei nº 6.015, de 31.12.1973, art. 93, parágrafo único, e NSCGJ, Tomo II, Capítulo XVII, item 110.1), deverá ser intimada para prestar compromisso no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 759, caput, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o curador nomeado é de reconhecida idoneidade, dispense-o da prestação de caução, conforme faculta o parágrafo único do art. 1.745 do Código Civil, o qual, a despeito de estar inserido em capítulo que trata da tutela, também se aplica ao exercício da curatela por força do art. 1.781 do mesmo Codex. Em atenção ao disposto no art. 755, § 3º, do Código de Processo Civil, expeça-se mandado de inscrição da sentença de interdição no registro de pessoas naturais e publique-se ela por 03 (três) vezes no órgão oficial, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes da interditanda e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que a interditada poderá praticar autonomamente. Custas pela requerida, suspensas na forma do art. 98 do Código de Processo Civil. Expeçam-se as intimações necessárias. Após o trânsito em julgado, archive-se. Cristalândia, data certificada pelo Eproc”. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Cristalândia - TO, aos **12** (doze) dias do mês de **novembro** do ano de dois mil e vinte e cinco (**2025**). Eu, GISELLE ROCHA E SILVA GASPARETTO, Servidora de secretaria que o digitei e subsc. _____. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, afixei uma das vias do presente Edital no placar do Fórum local, na data de _____. Eu, _____, Servidora de Secretaria. JOSÉ EUSTAQUIO DE MELO JUNIOR Juiz de Direito.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10(DEZ) DIAS

O Dr. JOSÉ EUSTAQUIO DE MELO JUNIOR - Juiz de Direito desta Comarca de Cristalândia - Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por esta Escrivania da 2º Vara, processou os autos de INTERDIÇÃO, registrado sob o nº. 00000913220248272715, no qual foi decretada a Interdição de JOÃO RODRIGUES MACEDO, brasileiro, divorciado, nascido em 22/06/1941, portador do RG n.º 014914342000-9 SSP/MA, e do CPF n.º 401.471.503-53, Fazenda Cristo Rei, Zona Rural, em Pium-TO, CEP: 77.570-000, por ser incapaz de praticar os atos da vida civil, devido apresentar deficiência auditiva (CID: H90.3/H91.3), bem como é portador de TDAH (CID: F90.3), razão pela qual é dependente de terceiros para realizar atividades básicas, tendo sido nomeada a Srª MARILUCIA FERREIRA MACEDO BARROS, brasileira, casada, do lar, portadora do RG n.º 1.087.848 2ª Via SSP/TO e do CPF n.º 802.867.471-20, telefone (63) 98452-6674, residente e domiciliada na Fazenda Cristo Rei, Zona Rural, em Pium-TO, CEP: 77.570-000 para, sob compromisso, nos termos da sentença do evento 64 que em resumo tem o seguinte teor: “Diante do exposto e por tudo que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** os pedidos iniciais para declarar o requerido **JOÃO RODRIGUES MACEDO** incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 1.767, I, do Código Civil e art. 754 do Código de processo Civil. A interdição ora decretada preserva, no entanto, os direitos do (a) curatelado (a), previstos no art. 85, § 1º, da Lei nº 13.146/2015. Nomeio a requerente **MARILUCIA FERREIRA MACEDO BARROS** como curadora do interditado para todos os atos da vida civil, dado o estado de desenvolvimento mental do interditado, nos termos do art. 755, I, do Código de Processo Civil, mediante compromisso, lavrando-se o competente termo nos autos. Por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Dispense o(a) curador(a) ora nomeado(a) de prestar caução ou especialização em hipoteca legal, em garantia, sem bens identificáveis do(a) interditado(a), nos termos dos arts. 1.745, parágrafo único, do Código Civil. Também não há porque prestar contas da gestão dos bens e/ou direitos do(a) curatelado(a), ressalvadas as determinações judiciais, sob risco de ser destituída e responder pela desídia, na forma dos arts. 1.755, 1.762 e 1.774 do citado codex substantivo civil. Anoto que a alienação de quaisquer bens pertencentes ao curatelado requer prévia autorização judicial. Inscreva-se a presente Sentença nos assentamentos do Registro de Pessoas Naturais e providenciem-se as publicações pertinentes, nos termos do artigo 9º do Código Civil e artigo 755, § 3º do Código de Processo

Civil.Custas nos termos da lei, com a ressalva do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil, caso as partes sejam beneficiárias da gratuidade da Justiça.Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas normativas.Cristalândia-TO, data certificada pelo sistema”. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Cristalândia - TO, aos **12** (doze) dias do mês de **novembro** do ano de dois mil e vinte cinco (**2025**). Eu, GISELLE ROCHA E SILVA GASPARETTO, Servidora de secretaria que o digitei e subsc._____. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, afixei uma das vias do presente Edital no placar do Fórum local, na data de _____. Eu, _____ Servidora de Secretaria.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10(DEZ) DIAS

O Dr. JOSÉ EUSTAQUIO DE MELO JUNIOR - Juiz de Direito desta Comarca de Cristalândia - Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por esta Escrivania da 2º vara, processou os autos de INTERDIÇÃO, registrado sob o nº. 00009651720248272715, no qual foi decretada a Interdição de MARIA DE JESUS AVELINA DUARTE DE ALENCAR, brasileira, portadora do RG nº 397.217 2ª Via SSP/TO, inscrita no CPF sob o n.º 015.588.501-47, residente e domiciliada na Rua 13, Centro, CEP 77490 000, Cristalândia -TO, telefone: (63) 9 9225-7236, por ser incapaz de praticar os atos da vida civil, devido ser portadora de Retardo Mental Moderado (CID F71), razão pela qual faz uso dos medicamentos Risperidona 1 mg e Fuoxetina 20 mg, tendo sido nomeada a Srª MARIA DO AMPARO AVELINA DUARTE, brasileira, portadora do RG nº 759.427 SSP/TO, inscrita no CPF sob o n.º 011.241.861-90, residente e domiciliada na Rua B, Qd 02, Lt 02, Setor São Jorge, CEP 77490 000, Cristalândia -TO, telefone: (63) 63 9 9271-7252 para, sob compromisso, nos termos da sentença do evento 66 que em resumo tem o seguinte teor: “Ante o exposto, acolhendo o parecer ministerial, confirmo a decisão liminar e, com base no art. 485, inciso I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial para **DECRETAR** a interdição de **MARIA DE JESUS AVELINA DUARTE DE ALENCAR**, portadora do RG nº 397.217 2ª Via SSP/TO, inscrita no CPF sob o n.º 015.588.501-47 e **NOMEAR** como sua curadora **MARIA DO AMPARO AVELINA DUARTE**, portadora do RG nº 759.427 SSP/TO, inscrita no CPF sob o n.º 011.241.861-90.Determino à curadora que preste contas sempre que solicitada, nos termos do art. 553 do CPC e art. 1.759 do CC.Lavre-se o competente termo de curatela, constando a proibição de alienação ou oneração de qualquer bem da interditada, salvo com autorização judicial.Expeça-se ofício ao CRAS do município competente para que promova acompanhamento, incluindo-a nos programas de assistência social e fiscalizando o exercício da curatela.Expeça-se ofício para registro no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais (art. 9º, inciso III, do CC).Deixo de comunicar à Justiça Eleitoral, a teor do dos arts. 76, §1º e 85, §1º da lei nº. 13.146/2015 e orientações do acórdão do TSE proferido no PA nº. 114-71.2016.6.00.0000 – Classe 26 – Salvador – Bahia – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura.Proceda-se com a inscrição no registro de pessoas naturais e imediatamente publique-se na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do(a) interdito(a) e do(a) curador(a), a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o(a) interdito(a) poderá praticar autonomamente (art. 755 do CPC).Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Transitada em julgado e feitas as comunicações de estilo, arquivem-se os autos com a baixa pertinente.Intime-se. Cumpra-se.Cristalândia, data certificada pelo E-proc.” DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Cristalândia - TO, aos **12** (doze) dias do mês de **novembro** do ano de dois mil e vinte e cinco (**2025**). Eu, GISELLE ROCHA E SILVA GASPARETTO, Servidora de secretaria que o digitei e subsc._____. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, afixei uma das vias do presente Edital no placar do Fórum local, na data de _____. Eu, _____ Servidora de Secretaria.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10(DEZ) DIAS

O Dr. JOSÉ EUSTAQUIO DE MELO JUNIOR - Juiz de Direito desta Comarca de Cristalândia - Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por esta Escrivania de Família, Sucessões - 2ª Vara, processou os autos de CURATELA, registrado sob o nº.0000313-34.2023.8.27.2715, no qual foi decretada a Interdição de MIKAELLY TELES COSTA, filha da autora, inscrita no CPF 106.138.291-58 e RG nº 1.670.141, residente e domiciliada na Chácara Boa Sorte 1, Chácara – Dona Enestina. Segundo Laudo médico, em 23/03/2023, (CID: 10: F71 – Retardo mental moderado, e CID- 84.0 – Transtorno do Espectro Autista), que a compromete, necessitando de auxílio e supervisão de terceiros nas atividades, apresenta alterações do comportamento com atrasos no desenvolvimento, dificuldades de aprendizado, problemas de comunicação e habilidades sociais deficientes. Apresenta limitações de natureza permanente, mental, intelectual e social. Levando em consideração sua inaptidão que a impede de participar de forma plena e efetiva na sociedade, em relação de igualdade com as demais pessoas, tendo em vista as barreiras e obstáculos que a circunda. Precisando do empenho da mãe, para os cuidados gerais, impossibilitando-a de exercer os atos civil.; tendo sido nomeada JORSILEY TELES COSTA, brasileira, desempregada, inscrita no CPF sob o n.º. 002.372.671-79 e RG nº 190.165 SSP/TO, telefone (63) 99113-1978, com endereço na Chácara Boa Sorte 1, Chácara – Dona Enestina, para sob compromisso, nos termos da sentença do evento 65, que em resumo tem o seguinte teor: “Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, **JULGO PROCEDENTE** os pedidos formulados na inicial para, **DECRETAR A INTERDIÇÃO** de MIKAELLY TELES COSTA e consequentemente, confirmo a liminar concedida para nomear a autora curadora da interditanda, que não poderá por qualquer modo alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de quaisquer naturezas, pertencentes ao interditado, sem autorização judicial. Com fundamento no art. 1.775, § 3º, do Código Civil, nomeio curadora a autora, a qual, depois de comunicado o registro da interdição pelo Registro Civil das Pessoas Naturais (Lei nº 6.015, de 31.12.1973, art. 93, parágrafo único, e NSCGJ, Tomo II, Capítulo XVII, item 110.1), deverá ser intimada para prestar compromisso no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 759, caput, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a curadora nomeada é de reconhecida idoneidade, dispense-a da

prestação de caução, conforme faculta o parágrafo único do art. 1.745 do Código Civil, o qual, a despeito de estar inserido em capítulo que trata da tutela, também se aplica ao exercício da curatela por força do art. 1.781 do mesmo Codex. Em atenção ao disposto no art. 755, § 3º, do Código de Processo Civil, expeça-se mandado de inscrição da sentença de interdição no registro de pessoas naturais e publique-se ela por 03 (três) vezes no órgão oficial, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes da interditanda e da curadora, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que a interdita poderá praticar autonomamente. Sem custas e honorários. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de CristalândiaTO, aos 12 (doze) do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e cinco (2025). Eu, Giselle Rocha e Silva Gasparetto, servidora de Secretaria que o digitei e subsc.

GURUPI

1ª vara da fazenda e registros públicos **Editais de citações com prazo de 20 dias**

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS.

O Doutor Nassib Cleto Mamud, MM. Juiz de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos desta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos presentes edital de CITAÇÃO virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania da Fazenda e Registros Públicos, se processam os autos de cumprimento de sentença, processo nº 00110045720218272722, por ESTADO DO TOCANTINS e PRODIVINO BANCO DO EMPREENDEDOR, em desfavor de DIVINO CONCEICAO DA CUNHA, sendo o presente para DIVINO CONCEICAO DA CUNHA, inscrito no CPF: nº 01365354105, estando em lugar incerto e não sabido, para no prazo de vinte dias opor embargos ou pagar a quantia devida. Ficando ciente que o pagamento no prazo aqui descrito ficará isento do pagamento das custas processuais e arcará com honorários de advogado no importe de cinco por cento do valor da causa, porém o não cumprimento no prazo de quinze dias constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (art. 701, caput, e §§ 1º e 2º, CPC), nos termos do despacho proferido nos autos. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum local. DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 13 de novembro de 2025. Willian Barbosa Coelho, servidor de secretaria, digitou e subscreveu.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS.

O Doutor Nassib Cleto Mamud, MM. Juiz de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos desta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos presentes edital de CITAÇÃO virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania da Fazenda e Registros Públicos, se processam os autos de cumprimento de sentença, processo nº 00110045720218272722, por ESTADO DO TOCANTINS e PRODIVINO BANCO DO EMPREENDEDOR, em desfavor de MARIA DAS GRACAS DE ARAUJO BARROS, sendo o presente para MARIA DAS GRACAS DE ARAUJO BARROS, inscrito no CPF: nº 02859512110, estando em lugar incerto e não sabido, para no prazo de vinte dias opor embargos ou pagar a quantia devida. Ficando ciente que o pagamento no prazo aqui descrito ficará isento do pagamento das custas processuais e arcará com honorários de advogado no importe de cinco por cento do valor da causa, porém o não cumprimento no prazo de quinze dias constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (art. 701, caput, e §§ 1º e 2º, CPC), nos termos do despacho proferido nos autos. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum local. DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 13 de novembro de 2025. Willian Barbosa Coelho, servidor de secretaria, digitou e subscreveu.

Diretoria do foro

Portarias

Portaria Nº 3729/2025 - PRESIDÊNCIA/DF GURUPI, de 07 de novembro de 2025

Dispõe sobre substituição de Servidor

A Dra. EDILENE PEREIRA DE AMORIM ALFAIX NATÁRIO, Juíza de Direito e Diretora do Foro da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e etc.

CONSIDERANDO o contido no processo SEI nº 25.0.000021678-2;

CONSIDERANDO a Decisão/Ofício nº 1267/2025 - PRESIDÊNCIA/ASPRE, evento 6822266;

CONSIDERANDO a Informação Nº 53559 / 2025 - PRESIDÊNCIA/NUPEMEC/CEJUSC GURUPI, evento 6834739;

CONSIDERANDO o afastamento do servidor EUGÊNIO DE SENA FERREIRA, matrícula n.º 231074, ocupante do cargo de SECRETARIO DO CEJUSC POLO da Comarca de Gurupi - TO, no período de 05 a 19 de novembro de 2025.

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora VIRGÍNIA COELHO DE OLIVEIRA, matrícula nº 234261, Técnica Judiciária de 1ª Instância, lotada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC da Comarca de Gurupi - TO, para, sem prejuízo de suas funções, substituir o servidor afastado, no período de 05 a 19 de novembro de 2025.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

EDILENE PEREIRA DE AMORIM ALFAIX NATÁRIO,
Juíza de Direito e Diretora do Foro

ITACAJÁ**1ª escrivania cível****Editais de citações com prazo de 30 dias****Usucapião Nº 0000260-58.2025.8.27.2723/TO****AUTOR:** BETINHA SOUSA LOPES TEIXEIRA**AUTOR:** DORIVAN DOS SANTOS TEIXEIRA**RÉU:** MARIA IGNEZ DIOGO MELO**EDITAL Nº 16478867****EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

EDITAL de Citação daqueles que se encontram em lugar incerto e não sabido, bem como os eventuais interessados, para conhecimento da presente Ação de Usucapião, apresentar resposta escrita à pretensão inicial em forma de contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, aos termos do processo 0000260-58.2025.8.27.2723/TO, proposta por BETINHA SOUSA LOPES TEIXEIRA e outros, Despacho/decisão judicial de evento 12. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado no Diário da Justiça e fixado na portaria do Fórum, local de costume. Luciana Costa Aglantzakis, Juíza de Direito. Itacajá, aos 11 dias do mês de novembro do ano de 2025. Gildeones da Silva Paixão. Servidor de Secretaria. Matrícula TJTO 357631. Documento eletrônico assinado por **LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS, Juíza de Direito em substituição**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011.

ITAGUATINS**1ª escrivania criminal****Editais****ALISTAMENTO DE JURADOS QUE DEVERÃO SERVIR NO DECORRER DO ANO DE 2026, NOS SERVIÇOS DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE ITAGUATINS/TO.****LISTA DEFINITIVA**

Aos dez dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e cinco (10/11/2025), na Escrivania Criminal do Fórum da Comarca de Itaguatins/TO, local onde se procedeu ao alistamento dos jurados que deverão servir no decorrer do ano de dois mil e vinte e seis (2026), em caráter definitivo, nas reuniões do Tribunal do Júri desta Comarca, na forma estabelecida na legislação processual em vigor, mais precisamente os ditames contidos nos artigos 425 e 426 do Código de Processo Penal, cujo alistamento recaiu nos seguintes cidadãos:

1. ALICIA FERREIRA ALVES MARINHO, ESTUDANTE, ITAGUATINS/TO;
2. ANDREIA NUNES DA SILVA DE SOUSA, SERVIDORA PÚBLICA, SÍTIO NOVO/TO;
3. ANA CRISTINA MESSIAS DE OLIVEIRA COSTA, SERV. PÚB. SÍTIO NOVO/TO
4. ANA CLARA BANDEIRA ARAÚJO, ACADÊMICA, SÍTIO NOVO/TO;
5. ANA CLARA APINAGÉ DA SILVA, ESTUDANTE, ITAGUATINS/TO;
6. ANA LUCIA BOTELHO DE SOUSA, SERVIDORA PÚBLICA, AXIXÁ/TO;
7. ANA MORAIS DE SOUSA DA SILVA, SERVIDORA PÚBLICA, SÍTIO NOVO/TO;
8. ANA VITÓRIA GOMES RIBEIRO MARINHO, ESTUDANTE, ITAGUATINS;
9. ANTONIO LEITE SILVA NETO, ESTUDANTE, ITAGUATINS/TO;
10. ANTONIA ILDAMARA GOMES COSTA, SERVIDORA PÚBLICA, AXIXÁ/TO;
11. ADAM DHEROTH DOS SANTOS, SERV. PÚBLICO, SÍTIO NOVO/TO;
12. ADRIANA NUNES GOMES, SERVIDORA PÚBLICA, SÃO MIGUEL/TO;
13. ALEX NUNES MARQUES DE JESUS, EMPRESÁRIO, MAURILÂNDIA/TO;
14. ALCINEIA CHAVES DA SILVA, EMPREZARIA, MAURILÂNDIA/TO;
15. ALBERTO SOARES DA SILVA, PROFESSOR, AXIXÁ/TO;
16. ANA CAROLINA DIAS CARVALHO, PROFESSORA, SÃO MIGUEL/TO;
17. ANEYDE LOPES LIMA, SERVIDORA PÚBLICA, SÍTIO NOVO/TO;
18. ANDREIA CARDOSO, ESTUDANTE, SÃO MIGUEL/TO;
19. ADONILDO ALVES DA SILVA, SERV. PÚBLICO, SÍTIO NOVO/TO;
20. ÂNGELA GOMES RODRIGUES, ESDUTANTE, AXIXÁ/TO;
21. ANTONIO GONÇALVES DE ASSIS JÚNIOR, VENDEDOR, ITAGUATINS/TO;
22. ANTONIO NONATO OLIVEIRA, PROFESSOR SÃO MIGUEL/TO;
23. ANTÔNIO MILHOMEM MARINHO JÚNIOR, SERV. PÚB, ITAGUATINS/TO;
24. ATHYLLA CAMPOS BARROS, ESTUDANTE AXIXÁ/TO;
25. ARIANNE PATRÍCIO MENEZES, PROFESSORA, SÍTIO NOVO/TO;
26. BRENDA SÂMILA MORAIS DA SILVA, SERV. PÚBLICA, AXIXÁ/TO;
27. BRUNO RODRIGUES ABREU, SERVIDOR PÚBLICO, SÍTIO NOVO/TO;
28. CARLEANO CONCEIÇÃO MACEDO SILVA, SERVIDOR PÚBLICO, SÍTIO NOVO/TO;

29. CARLOS CAVALCANTE LIMA, PROFESSOR, AXIXÁ/TO;
30. CARLÚCIO ALVES DOS SANTOS, ASSISTEN. ADMINISTRATIVO, ITAG/TO;
31. CHARLES DE SOUSA OLIVEIRA, PROFESSOR, SÍTIO NOVO/TO;
32. CARLOS AUGUSTO P. DA COSTA SOUZA, SERV. PÚBLICO SÃO MIGUEL/TO;
33. CELSO JOSÉ PAULINO, PROFESSOR, ITAGUATINS/TO;
34. CLEITON SOUSA DA SILVA, SERV. PÚB. POV. BELA VISTA, SÃO MIGUEL/TO;
35. CLICIA MARIA ALVES PEREIRA, PSICÓLOGA, AXIXÁ/TO;
36. CICERO PAULINO DA SILVA MONTEIRO, PROFESSOR, AXIXÁ/TO;
37. CRISTIANNE DE CARVALHO SANTANA, PROFESSORA, SÍTIO NOVO/TO;
38. DHYONES LEAL TEIXEIRA, ACADÊMICO, SÍTIO NOVO/TO;
39. DANIEL MARTINS DE OLIVEIRA FILHO, ESTUDANTE, AXIXÁ/TO;
40. DANIEL RAMOS CARDOSO, COMERCIANTE, MAURILÂNDIA/TO;
41. DANIELA CRUZ ALMEIDA, ACADÊMICA, SÃO MIGUEL/TO;
42. DENILSON SANTOS SOUSA, GERENTE COMERCIAL, ITAGUATINS/TO;
43. DEONES GOMES RIBEIRO, AUTÔNOMO, ITAGUATINS/TO;
44. DIEGO DELEON ARAUJO GOMES, PROFESSOR, SÃO MIGUEL/TO;
45. DIELY PEREIRA FIGUEREDO CAVALCANTE, SERVIDOR PÚBLICO, SITIO NOVO/TO.
46. DARLAN DE SOUZA TEIXEIRA, SERV. PÚBLICO, SÍTIO NOVO/TO;
47. DYNAEL SANTOS, ESTUDANTE, SÍTIO NOVO/TO;
48. EDÉZIO ALVES DE ANDRADE NETO, SER. PÚBLICO, ITAGUATINS/TO;
49. EDINOAN LIMA ARAÚJO, SERVIDORA PÚBLICA, ITAGUATINS/TO;
50. EDUARDO SOUSA SILVA, SERVIDOR PÚBLICO, ITAGUATINS/TO;
51. EDSON OLIVEIRA, COMERCIANTE SÍTIO NOVO/TO;
52. EDLAMÁRIO MENEZES DE SOUSA, PROFESSOR, ITAGUATINS/TO;
53. EDINHO BRANDÃO DO AMARAL, PROFESSOR, ITAGUATINS/TO;
54. ELISANIA COELHO MARINHO ALVES, PROFESSORA, SÍTIO NOVO/TO;
55. EMANUEL CARVALHO DE SOUZA, ACADÊMICO; SÍTIO NOVO/TO;
56. EMILY HILARY MENDES SANTOS, ACADÊMICA; SÍTIO NOVO/TO;
57. EMILIO SOUSA MELO JUNIOR, PROFESSOR, SÃO MIGUEL/TO;
58. ELCIENE PEREIRA SANTOS, ACADÊMICA; SÍTIO NOVO/TO;
59. ELLYZANDREIAALVES DE SOUSA, PROFESSORA, SÍTIO NOVO/TO;
60. EVA FRANCISCA DE SÁ SILVA, ACADÊMICA; SÍTIO NOVO/TO;
61. FABIANA SOUSA ARAÚJO COELHO, ACADÊMICA, AXIXÁ/TO;
62. FABIO AGUIAR PEREIRA, SERVIDOR PÚBLICO, SÍTIO NOVO/TO;
63. FELIPE GOMES, GERENTE COMERCIAL, SÍTIO NOVO/TO;
64. FERNANDA MARCIA M. PEREIRA BARRETO, AUTÔNOMA, ITAGUATINS/TO;
65. FERNANDA TALLYTA SOARES GOMES, ASSISTENTE, AXIXÁ/TO;
66. FILIPE ERLICH LIMA, SALAZAR, PROFESSOR, ITAGUATINS/TO;
67. FLAVIANA PEREIRA ALVES DE OLIVEIRA, PROFESSORA, SÃO MIGUEL/TO;
68. FRANCISCO RODRIGUES DE SÁ, PROFESSOR, SÃO MIGUEL/TO;
69. FRANCISCO DE ASSIS ALVES MONTEIRO, PROFESSOR, SÃO MIGUEL/TO;
70. GABRIELA PEREIRA TAVARES DO VALE, ESTUDANTE, ITAGUATINS/TO;
71. GARDENIA DOS SANTOS M. SILVA, TÉC. ENFERM. MAURILÂNDIA/TO;
72. GENIZA RIBEIRO DA SILVA, TÉC. ENFERMAGEM, ITAGUATINS/TO;
73. GEANY SILVA BRITO, ESTUDANTE, ITAGUATINS/TO;
74. GENIVAL NEIVA MOURO, ACADÊMICO; SÍTIO NOVO/TO;
75. GLAUCIA FEITOSA CUNHA, PROFESSORA, SÃO MIGUEL/TO;
76. GILMAR PEREIRA DA SILVA, SERV. PÚBLICO, SÍTIO NOVO/TO;
77. GILSIVÂNIA CARDOSO MARINHO, PROFESSOR, ITAGUATINS/TO;
78. GIOVANA GABRIELLY LIMA CARDOSO, SERVIDORA PÚBLICA, ITAGUATINS/TO.
79. GUSTAVO FERNANDO RIBEIRO TEÓFILO, PROFESSOR, SÍTIO NOVO/TO;
80. HAILY ARAÚJO, ACADÊMICA, SÍTIO NOVO DO TOCANTINS/TO;
81. HELANE DOS SANTOS RODRIGUES LIMA, PROFESSORA, SÃO MIGUEL/TO;
82. HELLEN DE PAULA VITÓRIA OLIVEIRA VIANA, ESTUDANTE, ITAGUATINS/TO.
83. HUGO SILVA GARCIA, ACADÊMICO, SÍTIO NOVO/TO;
84. IANA PAULA SILVA PEREIRA, SERVIDORA PÚBLICA, AXIXÁ/TO;
85. IZABELLA SILVA BARROS, GERENTE COMERCIAL, ITAGUATINS/TO;
86. IZABEL PATRICIA MENDES DE SOUSA SANTOS, SERVIDORA PÚBLICA, SITIO NOVO/TO;
87. JANAINA ALMEIDA DE SOUSA, ESTUDANTE, ITAGUATINS/TO;
88. JAIR CABRAL RODRIGUES JUNIOR, PROFESSOR, MAURILÂNDIA/TO;
89. JAYSE SILVA MELO, ESTUDANTE, ITAGUATINS/TO;

90. JANESCLEI DA SILVA ANDRADE, PROFESSOR, ITAGUATINS/TO;
91. JESSYCA MARIA KAROLLYNE RODRIGUES ARAUJO, PROFESSORA, ITAGUATINS/TO;
92. JHEFERSON FEITOSA DE SOUSA, PROFESSOR, MAURILÂNDIA/TO;
93. JOÃO FERREIRA DE MATOS, SERVIDOR PÚBLICO, AXIXÁ/TO;
94. JOÃO PAIVA LEITÃO NETO, ASSISTENTE III, SÃO MIGUEL/TO;
95. JOÃO PAULO BATISTA SILVA, ACADÊMICO, SÍTIO NOVO/TO;
96. JOÃO VICTOR AGUIAR COSTA, SERVIDOR PÚBLICO, SÃO MIGUEL/TO;
97. JOSÉ EUDES SOARES DA RACHO, PROFESSOR, AXIXÁ/TO;
98. JOSUÉ ALVES MOREIRA, SERVIDOR PÚBLICO, POV. B. VISTA, S. MIGUEL/TO;
99. JORGE LUIS LOPES FEITOSA, ACADÊMICO, SÃO MIGUEL/TO;
100. JULLIANA SILVA ENES CARVALHO, SERVIDORA PÚBLICA, SÃO MIGUEL/TO;
101. KAIO ISAÍS DA COSTA, ACADÊMICO, SÍTIO NOVO/TO;
102. KAIK CONCEIÇÃO SANTOS, ESTUDANTE, AXIXÁ/TO;
103. KARINE SILVA DE ASSUNÇÃO, ESTUDANTE, ITAGUATINS/TO;
104. KAILANY SILVA ALVES, ESTUDANTE, ITAGUATINS/TO;
105. KELTON SANTOS ARAÚJO, PROFESSOR, ITAGUATINS/TO.
106. KELYANE CHAGAS SANTOS SILVA, SERVIDORA PÚBLICA AXIXÁ/TO;
107. KENNIA SANTOS MARACAIPE, PROFESSORA, SÃO MIGUEL/TO;
108. LEILA DINAMICLEIA DA COSTA SOUSA, PROFESSORA, SÍTIO NOVO/TO;
109. LARA LOHANE SOUSA SILVA, ACADEMICA, SÍTIO NOVO/TO;
110. LAYLTON DE SOUSA OLIVEIRA, SECRETÁRIO, SÃO MIGUEL/TO;
111. LEONILDES GREGORIO DE ABREU, SERVIDOR PÚBLICO, SÃO MIGUEL/TO;
112. LIDIANNE COSTA MARQUES, CONTADORA, SÍTIO NOVO/TO;
113. LOHRRAN VICENTE DA SILVA, SERVIDOR PÚBLICO, SÍTIO NOVO/TO;
114. LORHANA SOARES BATISTA RAMOS, SERVIDORA PÚBLICA, AXIXÁ/TO;
115. LUCIELMA PEREIRA DE MORAES SOUSA, ESTUDANTE SÃO MIGUEL/TO;
116. LUIS FELIPE SOUZA DE OLIVEIRA SOUZA, ESTUDANTE, ITAGUATINS/TO;
117. LUMA MARINHO BARRETO, ESTUDANTE, ITAGUATINS/TO;
118. MARIA DE FÁTIMA ALVES DA SILVA, PROFESSORA, ITAGUATINS/TO;
119. MARIA LUIZA DOS SANTOS, ESTUDANTE, ITAGUATINS/TO;
120. MEYDSON PERERIRA MORAIS, VENDEDOR, ITAGUATINS/TO;
121. MAGNO JAMES ALVES CARVALHO, SERVIDOR PÚBLICO, SÃO MIGUEL/TO.
122. MARCO JANES LIMA DE BRITO, PROFESSOR, MAURILÂNDIA/TO;
123. MÁRCIA NEY RODRIGUES DOS SANTOS MATOS, PROFESSORA, ITAGUATINS/TO;
124. MARCELA DE SOUSA NERES, PROFESSORA, ITAGUATINS/TO;
125. MARCOS VINICIUS SILVA ANDRADE, PROFESSOR, ITAGUATINS/TO.
126. MARCUS VINICIUS PACHECO SILVA, ACADÊMICO, SÍTIO NOVO/TO;
127. MARIA DO CARMO GÓIS E SILVA, SERVIDORA PÚBLICA, SÍTIO NOVO/TO;
128. MAZURKIEWICZ GALAXE MILHOMEM LEITE, ACADÊMICO, AXIXÁ/TO;
129. MENARQUE KENNEDY B. DE SÁ LEAL, ACADÊMICO, SÍTIO NOVO/TO;
130. MAXWELL BRITO, PROFESSOR, ITAGUATINS/TO;
131. MAYRONNE COUTINHO CORDEIRO, PROFESSOR, ITAGUATINS/TO;
132. MILTON TEIXEIRA SANTOS FILHO, SERVIDOR PÚBLICO, SÍTIO NOVO/TO;
133. MOISÉS LOPES SOARES, ACADÊMICO, SÍTIO NOVO/TO;
134. MONICA CONCEIÇÃO SOBREIRA, EMPRESÁRIA, MAURILÂNDIA/TO;
135. NADYA PACHECO MELO, SERV. PÚBLICA, SÍTIO NOVO/TO;
136. NADIA CRISTINA DO N. DE SOUSA, PROFESSORA, SÍTIO NOVO/TO;
137. NAIARA SILVA DOS SANTOS, ACADÊMICA, ITAGUATINS/TO;
138. NAYANE CARVALHO ALEXANDRE VALE, ESTUDANTE SÃO MIGUEL/TO;
139. NIVIA LEAL DE SOUSA, ACADÊMICA, SÍTIO NOVO/TO;
140. NIKOLY MANUELY SOUSA FERREIRA, ESTUDANTE, AXIXÁ/TO;
141. NILVA BISPO DOS SANTOS, PROFESSORA, MAURILÂNDIA/TO;
142. NÚBIA DE SOUZA MORAES, PROFESSORA, MAURILÂNDIA/TO;
143. ODAGILSON CARDOSO MARINHO, COMERCIANTE, ITAGUATINS/TO;
144. ORLANDO PEREIRA MARTINS, PROFESSOR, SÃO MIGUEL/TO;
145. OLANILDE PEREIRA MARTINS, PROFESSORA, SÃO MIGUEL/TO;
146. ONAZIEL PEREIRA DA COSTA, CONTADOR, SÍTIO NOVO/TO;
147. OTANIEL BARBOSA, VENDEDOR, ITAGUATINS/TO;
148. PAULANNE KECIA RODRIGUES QUEIROZ, PROFESSORA, ITAGUATINS/TO;
149. PAULO HENRIQUE SANTANA DA SILVA, PROFESSOR, AXIXÁ/TO;
150. PAULO CESAR FARIAS, ESTUDANTE, SÍTIO NOVO/TO;

151. PEDRO RAMOS BARROS PEDRO RAMOS BARROS, PROFESSOR, ITAGUATINS/TO;
152. POLIANA COELHO DA SILVA, ASSISTENTE, SÃO MIGUEL/TO;
153. POLLYANA COELHO ARAÚJO, ENFERMEIRA, AXIXÁ/TO;
154. RAIMUNDO RIBEIRO DA SILVA, SERVIDOR PÚBLICO, SÍTIO NOVO/TO;
155. RAIMUNDO NONATO M. DE ARAÚJO, SERV. PÚBLICO, ITAGUATINS/TO;
156. RAYMARA REIS SOUSA, ACADÊMICA, AXIXÁ/TO;
157. REBEKA FERREIRA DA COSTA SILVA, ACADÊMICA; SÍTIO NOVO/TO;
158. RICARDO LEANDRO LIMA, BANCÁRIO, SÍTIO NOVO/TO;
159. RICK JOSÉ DOS SANTOS AGUIAR, ACADEMICO; SÍTIO NOVO/TO;
160. RITA DE CÁSSIA DE MORAIS S. ARAÚJO, TÊC ENFERMAGEM, ITAG./TO;
161. ROBSON DA SILVA FERREIRA, ASSITENTE, SÃO MIGUEL/TO;
162. ROBERTO ALVES DE ANCHIETA NETO, ACADÊMICO; SÍTIO NOVO/TO;
163. ROCHELLY SKARLLETY TEIXEIRA DE SOUSA, ACADÊMICA; S. NOVO/TO;
164. ROSEANE ALVES VIANA, PROFESSORA, SÍTIO NOVO/TO;
165. ROSIANE FERREIRA PEREIRA, PROFESSORA, SÍTIO NOVO/TO;
166. ROSÂNGELA PEREIRA BARBOSA, PROFESSORA, SÃO MIGUEL/TO;
167. ROSELLY FERNANDES GOMES DOS SANTOS, FRENTISTA; SÍTIO NOVO/TO;
168. ROSIVANIA CARDOSO GOMES, ACADÊMICA ENF./MAURILÂNDIA/TO;
169. RUANA RODRIGUES NERES, SERVIDORA PÚBLICA, ITAGUATINS/TO;
170. RYAN SILVA REIS DOS SANTOS, ESTUDANTE, ITAGUATINS/TO;
171. SARA DE SOUSA OLIVEIRA, PROFESSORA, MAURILÂNDIA/TO;
172. SARAH CARVALHO CALIXTO DA SILVA OLIVEIRA, PROF. SÃO MIGUEL/TO;
173. SAMARA PEREIRA COSTA, ENFERMEIRA, AXIXÁ/TO;
174. SANDEGY DO SOCORRO G. M. SILVA, PROFESSOR, SÍTIO NOVO/TO;
175. SAYMON OLIVEIRA COSTA, PROFESSOR, SÃO MIGUEL/TO;
176. SHAMARA CRISLAINY PEREIRA MARTINS, SERVIDORA PÚBLICA AXIXÁ/TO;
177. SEBASTIÃO MARTINS DA SILVA, SERVIDOR PÚBLICO, SÃO MIGUEL/TO;
178. SELINA MENDES QUEIROZ, PROFESSORA, SÍTIO NOVO/TO;
179. SOLIVAN FREITAS DOS SANTOS, PROFESSOR, SÍTIO NOVO/TO;
180. SONIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS, SERV. PÚBLICA, MAURILÂNDIA/TO;
181. SINTIA APARECIDA GABRIEL ALVES VIEIRA, PROF. SÍTIO NOVO/TO;
182. SUANNY DE FATIMA CARDOSO BRITO SANTOS, PROFESSORA, ITAGUATINS/TO;
183. SURAMAIA SARAIVA SILVA E SILVA, PROFESSORA, MAURILÂNDIA/TO;
184. TEREZA CRISTINA DE SOUSA, PROFESSORA, SÃO MIGUEL/TO;
185. THALLITA BEATRIZ R. BANDEIRA COSTA, SERVIDORA PÚBLICA, SÃO MIGUEL/TO;
186. THAMYRES TALYNE MELO, ESTUDANTE, ITAGUATINS/TO;
187. TONY MARCOS DE SOUSA CAMILO, PROFESSOR, AXIXÁ/TO
188. VALDEMIR PEREIRA DE SOUSA., SERVIDOR PÚBLICO, AXIXÁ/TO;
189. VALDEANE OLIVEIRA ALVES, SERVIDORA PÚBLICA, AXIXÁ/TO;
190. VALDINEIA ALVES COSTA, PROFESSORA, SÃO MIGUEL/TO;
191. WALESKA SOARES ANDRADE, SERVIDORA PÚBLICA, AXIXÁ/TO;
192. WILMA DE FATIMA TAVARES DE OLIVEIRA, PROF. SÍTIO NOVO/TO;
193. WALISSON MARIANO CARVALHO SILVA, PROFESSOR, SÃO MIGUEL/TO;
194. WESLEY LINK SILVA CARDOSO DOS SANTOS, ESTUDANTE, AXIXÁ/TO;
195. WILHAN OSMAR GOMES FERREIRA, ACADÊMICO; SÍTIO NOVO/TO;
196. WLYANA SOUSA, ACADÊMICA, SÍTIO NOVO DO TOCANTINS/TO;
197. WETTSON TERRA LOPES DE OLIVEIRA, ESTUDANTE, AXIXÁ/TO;
198. WALTERLY ANTONIO GOMES DE ALMEIDA, SERV. PÚBL. SÍTIO NOVO/TO;
199. ZELIÂNIA MARIA CARDOSO BRITO, PROFESSORA, ITAGUATINS/TO;
200. ZELMA AMORIM SILVINO MOREIRA, SERV. PÚBLICA, SÍTIO NOVO/TO;

Assim, para que ninguém possa alegar ignorância, determinou-se a lavra da presente, que será publicada pela imprensa e divulgada em editais afixados à porta do Tribunal do Júri, para os devidos fins de direito. Dado e passado nesta cidade de Itaguatins, Estado do Tocantins, aos dez dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e dois (10/11/2025). Eu, Gisele Costa Lopes, Chefe de Secretaria, lavrei a presente.

LUIZ ZILMAR DOS SANTOS PIRES
Juiz de Direito

MIRACEMA

1ª vara criminal

Editais de intimações com prazo de 15 dias

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Excelentíssimo Senhor Doutor Marcello Rodrigues de Ataídes, MM. Juiz de Direito Titular da Única Vara Criminal da Comarca de Miracema do Tocantins/TO, na forma da Lei, etc., FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo Criminal tramita a Ação Penal n.º 00021728420258272725, chave para consulta n.º 462935752625, movida pelo Ministério Público do Estado do Tocantins em desfavor do réu **TAYRONE GOMES DE OLIVEIRA**, de fatos que, em tese, caracterizam violência doméstica de que trata a Lei n.º 11.340/06, sendo o presente Edital para **INTIMAR** o acusado **TAYRONE GOMES DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, ajudante de obras, natural de Miracema do Tocantins - TO, nascido em 22/11/1989, filho de Lusiene Gomes de Oliveira, RG n.º 926.279 SSP - TO, atualmente em lugar incerto e não sabido, a fim de que o mesmo tome conhecimento da Decisão, proferido no evento 4 dos autos acima mencionados no dia 29/09/2025, a seguir transcrita: “Ante o exposto, **CONCEDO** a medida protetiva postulada pela requerente e, por conseguinte, com fundamento no artigo 22 da Lei n.º 11.340/2006, notifique-se através de mandado **TAYRONE GOMES DE OLIVEIRA**, *ex-vi* do disposto no artigo 22, inciso III, alíneas “a” e “b”, e inciso VII, da Lei n.º 11.340/2006, para que não se aproxime doravante da ofendida, de seus familiares e de eventuais testemunhas presenciais ao ocorrido, **devendo manter-se, no mínimo, a quinhentos metros de distância entre estes**, e para que se abstenha de manter contato com a vítima e seus parentes, através de quaisquer meios de comunicação a fim de preservar a integridade física e psicológica da mesma; **devendo, ainda, submeter-se, obrigatoriamente, a acompanhamento psicossocial, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio através do escritório de parceria entre a Vara Criminal e o Campus da UFT de Miracema pelo período de vigência das medidas protetivas, no edifício do Fórum local, as segundas feiras, das 14:00 às 17:00 horas**, advertindo-o, destarte, das disposições contidas no artigo 20, “caput”, da Lei em questão, que estabelece: “**em qualquer fase do Inquérito Policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial**”. **As medidas protetivas vigorarão até futura decisão que as revogue ou altere. Fixo o prazo de REAVALIAÇÃO para daqui a 06 (seis) meses**, com fulcro no enunciado 45 do FONAVID e Lei n.º 11.340/06. Informo que este Juízo mudou de entendimento quanto à fixação de prazo predeterminado para as medidas protetivas, o que se deu a partir da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (6ª Turma. REsp 2.036.072-MG, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 22/8/2023. Info 789). Assim, esclareço que a fixação de prazo de reavaliação não se confunde com prazo de validade, portanto, as medidas protetivas terão validade até que sobrevenha decisão judicial em sentido contrário. A mudança de entendimento visa atender não apenas o sentido teleológico da Lei Maria da Penha, mas a própria natureza de tutela inibitória, de modo que os efeitos da medida protetiva perdurarão enquanto se mostrarem necessários à proteção da vítima. Por oportuno, lembro que a fixação de prazo indeterminado não se confunde, nem de longe, com prazo permanente ou eterno, razão pela qual foi fixado prazo para reavaliação, em analogia ao contido no art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal. De outro vértice, a mudança de entendimento evita que ocorra interrupção na proteção da vítima, já que as medidas somente perderão a validade após a revogação expressa do Juízo, evitando aquilo que se poderia chamar de vácuo protetivo, pois não haverá lapso de vigência entre uma reavaliação e outra. Determino que sejam empreendidas tentativas de contato telefônico com as partes, a fim de diligenciar seus endereços, na hipótese de restar infrutífera a intimação pessoal. Ressalto que a serventia deve intimar a requerente antes do vencimento do prazo de reavaliação das Medidas Protetivas de Urgência, para que esta, caso ainda persista risco a sua integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral, compareça na Defensoria Pública (caso seja representada por esta Instituição) ou através de seu Advogado Constituído, trazendo aos autos elementos informativos de tais riscos, para que este juízo analise a prorrogação da MPU (conforme parágrafo 6º, do artigo 19, da Lei 14.550/2023), sob pena de não o fazendo, ser considerado que cessaram os riscos que originaram a concessão da MPU. Cientifique-se a vítima de que o eventual descumprimento da medida protetiva pelo agressor deverá ser imediatamente comunicado às Autoridades Policiais para as providências cabíveis. ADVIRTA-SE ao requerido sobre a possibilidade de decretação de sua prisão preventiva em caso de descumprimento das medidas impostas, com fulcro no art. 313, inciso III, do CPP. O descumprimento da Medida Protetiva de Urgência configura conduta delitiva, nos termos do art. 24-A, da Lei n. 11.340/2006, autorizando a aplicação das medidas previstas no art. 536, § 1º do CPC, inclusive, com a imposição de multa e requisição de auxílio da força policial, caso necessário para a segurança da vítima ou, ainda, se as circunstâncias assim o exigirem (art. 22, §§ 1º e 4º, da Lei n.º 11.430/2006). Cópia desta decisão deverá ser acostada aos autos de eventual inquérito policial ou ação penal porventura em tramitação. Intimem-se da decisão o Ministério Público, o suposto agressor e a ofendida, bem como a Autoridade Policial. Deverão a vítima e o agressor, ao serem intimados, **através de mandado na modalidade presencial**, informar o endereço atual e o número de telefone/WhatsApp para fins de futuras comunicações, bem como informar ao Juízo eventual alteração (de endereço ou de telefone), sob pena de as mensagens enviadas aos endereços ou aos telefones primeiramente informados serem consideradas válidas. Processe-se em segredo de justiça, sendo vedado o acesso aos autos pelo público externo ou terceiros não autorizados. Não sobrevindo nenhuma demanda pelas partes, determino seja o feito baixado (Decisão – Incidente ou Cautelar – Procedimento Resolvido), pelo prazo para reavaliação e vigência das medidas protetivas, as quais devem ser anotadas nos respectivos autos de Inquérito Policial, quando for o caso. No mais, oficie-se a representante da Defensoria Pública da Comarca de Miracema-TO, que exerce o contraditório, para acompanhar a vítima nos termos do artigo 28, da Lei 11.340/06. Intimem-se. Cumpra-se, com as cautelas de praxe. Sirva-se cópia da presente decisão como mandado. Local, data e horário certificados pelo sistema”. E para que chegue ao conhecimento de todos, e que ninguém possa alegar ignorância, nos termos do artigo 361, c/c o

artigo 370, ambos do Código de Processo Penal, mandou o MM. Juiz que fosse expedido o presente Edital e publicado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Miracema do Tocantins - TO, Única Vara Criminal, aos doze dias do mês de novembro de dois mil e vinte e cinco (12/11/2025). Eu, Telma Ribeiro Alves, Técnica Judiciária de 1ª Instância, que o digitei. (Ass) Dr. Marcello Rodrigues de Ataídes - Juiz de Direito.

MIRANORTE

1ª escrivania cível

Editais de citações com prazo de 20 dias

Execução Fiscal Nº 0001461-13.2024.8.27.2726/TO

EXEQUENTE: ESTADO DO TOCANTINS

EXECUTADO: MB EMPREENDIMENTOS LTDA ME

EDITAL Nº 14539585

PRAZO VINTE (20) DIAS

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

O Doutor RICARDO GAGLIARDI, MM. Juiz de Direito da Vara Cível desta cidade e Comarca de Miranorte, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc., publica esse expediente com a FINALIDADE: CITAR a executada: MB FABRICACAO DE PRODUTOS CERAMICOS LTDA (CPF/CNPJ: 04.239.938/0001-10) Nome fantasia: CERAMICA PROVIDENCIA, na pessoa de seu representante legal, estando em lugar incerto e não sabido, para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento integral da dívida e atualizações, sob pena de penhora on line e, se garantida a execução, poderá apresentar embargos, caso queira, no prazo de 30 dias e CIENTIFICÁ-LA de que para a hipótese de pronto pagamento do débito, os honorários advocatícios serão fixados em 10% (dez por cento) da dívida, conforme despacho lançado no evento 06 dos autos em referência. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado do Tocantins e afixado no átrio do Fórum local. Comarca de Miranorte, Estado do Tocantins, aos 06 de maio de 2025. Eu, Mara Núbia Martins dos Santos, Técnica Judiciária, digitei o presente.

Editais de citações com prazo de 30 dias

Execução Fiscal Nº 0000229-97.2023.8.27.2726/TO

EXEQUENTE: ESTADO DO TOCANTINS

EXECUTADO: LEANDRO RODRIGUES DOS REIS

EXECUTADO: AGRICOLA UNIAO COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA

EDITAL Nº 15121758

PRAZO TRINTA (30) DIAS

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

O Doutor RICARDO GAGLIARDI, MM. Juiz de Direito da Vara Cível desta cidade e Comarca de Miranorte, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc., publica esse expediente com a FINALIDADE: CITAR a executada - AGRICOLA UNIAO COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA (CPF/CNPJ: 40.084.321/0001-36) e sócio-solidário - LEANDRO RODRIGUES DOS REIS (CPF/CNPJ: 099.065.626-84), estando em lugar incerto e não sabido, para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento integral da dívida e atualizações, sob pena de penhora on line e, se garantida a execução, poderá apresentar embargos, caso queira, no prazo de 30 dias e CIENTIFICÁ-LO de que para a hipótese de pronto pagamento do débito, os honorários advocatícios serão fixados em 10% (dez por cento) da dívida, conforme despacho lançado no evento 53 dos autos em referência. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado do Tocantins e afixado no átrio do Fórum local. Comarca de Miranorte, Estado do Tocantins, aos 03 de julho de 2025. Eu, Mara Núbia Martins dos Santos, Técnica Judiciária, digitei o presente.

1ª escrivania criminal

Editais de citações com prazo de 15 dias

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

AUTOS DE AÇÃO PENAL Nº 0001113-58.2025.8.27.2726

ACUSADO: JOÃO BATISTA ALVES DE ABREU

FINALIDADE: CITAR o réu: JOÃO BATISTA ALVES DE ABREU, brasileira, qualificado nos autos, atualmente em lugar incerto e não sabido. Como incurso (s) nas sanções do (s) Artigo) 155, § 4º, II, do Código Pena, do Código Penal Brasileiro. Fica (m) citado (s) dos termos da denúncia, para que no prazo de 10 dias, produza sua defesa preliminar, caso queira, arrole testemunhas, cientificando-o que em caso de inércia ou decurso do prazo sem manifestação ser-lhe-á nomeado defensor público para o fazer também no prazo de 10 dias, tudo em conformidade com a Lei 11689/08, referente a Ação Penal acima referida, movida pela Justiça Pública em seu desfavor. Para conhecimento de todos é passado o presente edital. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Miranorte, Estado do Tocantins, aos 11.11.2025 dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e cinco. Eu, Escrivã Criminal, lavrei o presente. RICARDO GAGLIARDI, Juiz de Direito.

Editais de intimações de sentença com prazo de 90 dias**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 90 DIAS**

Ação Penal n 0001851-56.2019.8.27.2726

REU:WEBER JONES RODRIGUES GOUVEIA

Defensor: Dr Elson Stecca Santana

DR. RICARDO GAGLIARDI, Juiz de Direito desta Comarca, no uso de suas funções legais, e na forma da lei, etc. FAZ SABER, pelo presente edital com prazo de 90 dias, extraído dos autos de AP 500001851-56.2019.8.27.2726, em que figura como réu: WEBER JONES RODRIGUES GOUVEIA, já qualificado nos autos, INTIMAR da SENTENÇA condenatória, parte final a seguir transcrita: Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão estatal, para condenar o réu WEBER JONES RODRIGUES GOUVEIA, na pena de 02 anos de reclusão e multa de R\$ 332,00 (trezentos e trinta e dois reais), por ter praticado o crime previsto no artigo 155, parágrafo 4º, II, do Código Penal. Em face da qualidade da pena prevista para o tipo penal ser de reclusão, da quantidade da pena aplicada, da observância das circunstâncias judiciais, tendo em vista a legislação desencarceradora a partir da Lei 9099, e interpretação lastreada na doutrina (GAGLIARDI, R.. Penas restritivas de direito: reinterpretação jurídica dos requisitos para a sua aplicação. In: XXVIII Congresso Nacional do CONPEDI, 2019, Belém. XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BELÉM – PA - Direito penal, processo penal e constituição I. Florianópolis: Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, 2019. p. 151-171) e jurisprudência, aplico o regime inicial de cumprimento de pena aberto. Cabe substituição para pena restritiva de direito, sendo a medida poderá ser mais útil à sociedade e ao réu, pelos mesmos motivos acima: 1 - Aplico ao réu a pena de pagamento de prestação pecuniária a ser recolhida em conta judicial própria da Comarca de Miranorte - TO, junto à Caixa Econômica Federal. Para fixar o valor, na forma dos princípios da proporcionalidade, da igualdade material e da segurança jurídica (LOPES; DOTTI, 1999, p. 362), conjugo os artigos 59, caput, última parte (princípios da suficiência e da necessidade), 45, parágrafo 1º, e 49, parágrafo 1º, todos no estatuto penal base. Dos cálculos impingidos de forma proporcional à pena privativa de liberdade fixada, o resultado inicial é de 01 salário-mínimo, que deve ser aumentada em 02 vezes, para 2 salários-mínimos, a ser destinada, metade para a vítima e metade ao fundo de penas pecuniárias desta Comarca, em depósito judicial, que pode ser parcelado em até 24 parcelas. Caso o réu não possa cumprir a pena por razões de vulnerabilidade econômica, o valor não deve ser reduzido, sob pena de violar o princípio da vedação da insuficiência, e sim, a pedido do réu convertido em prestação de serviços à comunidade, no tempo mínimo de 672 horas, de 8 a 16 horas semanais ou outro tempo, a pedido do réu e autorizado pelo Juiz; 2 - Aplico ainda medida educativa, pelo tempo necessário de realizar um curso voltado à profissionalização, conjugado com tratamento, orientação, compromisso de presença, em médico, psicólogo, assistente social, pedagogo, de tratamento ao abuso de drogas e álcool, conforme análise multidisciplinar do GGEM; 3 - Deve ainda manter o endereço atualizado; e não se mudar sem prévia autorização judicial, e ainda sempre que for chamado, inclusive por meio de whatsapp, email ou telefone celular, que deverá deixar a disposição, devidamente atualizado. Não é possível, em virtude da quantidade da pena aplicada e da subsidiariedade, a suspensão condicional da pena. Concedo-lhe apelo em liberdade, tendo em vista que não estão mais presentes os requisitos da prisão preventiva, sendo no caso aplicável medidas cautelares diversas. Fixo desde logo medidas cautelares diversas da prisão: não se mudar de endereço sem prévia comunicação judicial, e ainda sempre que for chamado, inclusive por meio de whatsapp, email ou telefone celular, que deverá deixar a disposição, devidamente atualizado. Sirva esta decisão judicial como alvará de soltura, exceto se tiver sido preso por outro motivo. Com o trânsito em julgado: 1) Determino a suspensão dos direitos políticos, conforme art. 15, III, da Constituição; 2) Proceda-se a elaboração da guia de execução de pena do réu, realizem-se estudos interdisciplinares pelo GGEM, RETJURI pelo CEPEMA e agende-se audiência admonitória; 3) Oficie-se ao órgão responsável da Secretaria da Segurança Pública, por meio do INFOSEG; 4) Arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Miranorte, 14/10/2025. Ricardo Gagliardi Juiz de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 90 DIAS

Ação Penal n. 0001478-83.2023.8272726

REU: PABLO RUAN DO NASCIMENTO

Defensor Público: Elson Stecca Santana

RICARDO GAGLIARDI, Juiz de Direito desta Comarca, no uso de suas funções legais, e na forma da lei, etc. FAZ SABER, pelo presente edital com prazo de 90 dias, extraído dos autos de AP.0001478-83.2023.8272726 em que figura como réu PABLO RUAN DO NASCIMENTO já qualificado nos autos, INTIMAR da SENTENÇA condenatória, parte final a seguir transcrita: "CONDENO o réu PABLO RUAN DO NASCIMENTO na pena de 01 ano e multa de 348,00 (trezentos e quarenta e oito reais), por ter praticado os crimes previstos no art. 180, caput, CPB. Aplico o regime inicial para o cumprimento da pena aberto. Miranorte-TO, 25/09/2025. Ricardo Gagliardi. Juiz de Direito. Eu, Escrivã, lavrei o presente.

PALMAS

Bloco de Competência do Sistema dos Juizados Especiais da Central de Processamento Eletrônico de Feitos Judiciais de Primeiro Grau da Região Central

Editais de Intimações de sentença com prazo de 10 dias

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

AUTOS: 00465617920248272729/ CHAVE PROCESSO: 718405745624

AÇÃO: PROCEDIMENTO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR(A): ITANAEL SILVEIRA DE SOUZA

ADVOGADO(A)(S): DIOGO KARLO SOUZA PRADOS TO005328

JOSÉ ALEXANDRE AFONSO NETO GO035338

RÉU(RÉ): 50.770.905 EDIVALDO DE SOUSA ARAUJO

EDIVALDO DE SOUSA ARAUJO

ADVOGADO(A)(S): NÃO CONSTITUÍDO(a)(s)

SENTENÇA: Por todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pleito autoral para condenar a parte ré ao pagamento de R\$ 700,00 (setecentos reais) a título de dano material, a ser submetido a correção monetária da data do desembolso (08/24) e acrescido de juros legais a contar da citação. Por fim, declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos moldes alinhavados pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei n.º 9.099/95). Requerendo a parte interessada o cumprimento de sentença mediante observação dos requisitos do art. 524 do CPC, com a discriminação do valor principal e honorários advocatícios, intime-se a parte adversa para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação, sob pena da multa prevista no art. 523 do CPC (Enunciado n.º 15 das Turmas Recursais do Tocantins), bem como quite as custas judiciais caso tenha sido condenado em sede recursal (e não recolhido anteriormente). Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, **independentemente de penhora ou nova intimação**, apresente, nos próprios autos, embargos à execução (art. 52, inc. IX, da Lei 9099/95). Não efetuado o pagamento, se a parte autora for assistida por advogado particular deverá ser intimada para apresentar novo memorial de cálculo com a inclusão da multa de 10%, a teor do mencionado art. 524 do CPC. Não havendo referida assistência ou sendo prestada pela Defensoria Pública, encaminhe-se à contadoria para atualização do débito, também com a inclusão da multa. **Em seguida, conclusos para tentativa de bloqueio eletrônico. Havendo requerimento de expedição de certidão de dívida, expeça-se nos termos do Provimento n. 9 da Corregedoria Geral de Justiça do Tocantins de 01 de fevereiro de 2019.** Ocorrendo o depósito judicial da quantia, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, expeça(m)-se o(s) alvará(s) judicial(is) eletrônico(s) do(s) valor(es) principal e honorários advocatícios sucumbenciais e/ou contratuais, se houver. Para tanto, a parte interessada deverá indicar nos autos os dados bancários para transferência, observando-se a Portaria TJTO nº 642, de 3 de abril de 2018. Com o pagamento integral, sejam conclusos para extinção. Certificado o trânsito em julgado e não existindo manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos. Por ser o réu revel e não ter constituído advogado e nem comparecido à audiência, deverá ser intimado via diário da justiça eletrônico, conforme Resp n. 1.951.656/RS, julgado em 7/2/2023. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, data certificada pelo sistema. Documento eletrônico assinado por **ANA PAULA BRANDAO BRASIL, Juiz de Direito em substituição**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

AUTOS: 00419164520238272729/ CHAVE PROCESSO: 589963500923

AÇÃO: PROCEDIMENTO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR(A): COMERCIAL DE CALCADOS E CONFECÇÕES SOUZA LTDA

ADVOGADO(A)(S): LEANDRO FREIRE DE SOUZA

RÉU(RÉ): NAYHARA CARVALHO CAMPOS

ADVOGADO(A)(S): NÃO CONSTITUÍDO(a)(s)

SENTENÇA: Por todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pleito autoral para condenar a parte ré ao pagamento de R\$ 839,40 (oitocentos e trinta e nove reais e quarenta centavos), a ser submetido a correção monetária e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir do respectivo vencimento. Por ser a ré revel e não ter constituído advogado e nem comparecido à audiência, deverá ser intimada via diário da justiça eletrônico, conforme Resp n. 1.951.656/RS, julgado em 7/2/2023. Por fim, declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos moldes alinhavados pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei n.º 9.099/95). Requerendo a parte interessada o cumprimento de sentença mediante observação dos requisitos do art. 524 do CPC, com a discriminação do valor principal e honorários advocatícios, intime-se a parte adversa para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação, sob pena da multa prevista no art. 523 do CPC (Enunciado n.º 15 das Turmas Recursais do Tocantins), bem como quite as custas judiciais caso tenha sido condenado em sede recursal (e não recolhido anteriormente). Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, **independentemente de penhora ou nova intimação**, apresente, nos próprios autos, embargos à execução (art. 52, inc. IX, da Lei 9099/95). Não efetuado o pagamento, se a parte autora for assistida por advogado particular deverá ser intimada para apresentar novo memorial de cálculo com a inclusão da multa de 10%, a teor do mencionado art. 524 do CPC, não

incidindo os honorários advocatícios previstos no art. 523, §1º, do CPC, por haver isenção de tal verba em 1º grau de jurisdição, consoante art. 55 da Lei 9.099/95. Não havendo referida assistência ou sendo prestada pela Defensoria Pública, encaminhe-se à contadoria para atualização do débito, também com a inclusão da multa. **Em seguida, conclusos para tentativa de bloqueio eletrônico. Havendo requerimento de expedição de certidão de dívida, expeça-se nos termos do Provimento n. 9 da Corregedoria Geral de Justiça do Tocantins de 01 de fevereiro de 2019.** Ocorrendo o depósito judicial da quantia, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, expeça(m)-se o(s) alvará(s) judicial(is) eletrônico(s) do(s) valor(es) principal e honorários advocatícios sucumbenciais e/ou contratuais, se houver. Para tanto, a parte interessada deverá indicar nos autos os dados bancários para transferência, observando-se a Portaria TJTO nº 642, de 3 de abril de 2018. Com o pagamento integral, sejam conclusos para extinção. Certificado o trânsito em julgado e não existindo manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, data certificada pelo sistema. Documento eletrônico assinado por **ANA PAULA BRANDAO BRASIL, Juíza de Direito em substituição**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

AUTOS: 00328613620248272729/ CHAVE PROCESSO: 696025248424

AÇÃO: PROCEDIMENTO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR(A): NOVA TAQUARALTO CONFECÇÕES LTDA

ADVOGADO(A)(S): AVELARDO PEREIRA DE BARROS TO010183

EDUARDO CESAR TRAVASSOS CANELAS PA012290

RÉU(RÉ): PATRICIA DA SILVA RODRIGUES

ADVOGADO(A)(S): NÃO CONSTITUÍDO(a)(s)

SENTENÇA: Por todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pleito autoral para condenar a parte ré ao pagamento de R\$ 467,50, a ser submetido a correção monetária e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ambos a contar dos respectivos inadimplementos, por se tratar de dívida contratual líquida. Por fim, declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos moldes alinhavados pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei n.º 9.099/95). Requerendo a parte interessada o cumprimento de sentença mediante observação dos requisitos do art. 524 do CPC, com a discriminação do valor principal e honorários advocatícios, intime-se a parte adversa para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação, sob pena da multa prevista no art. 523 do CPC (Enunciado n.º 15 das Turmas Recursais do Tocantins), bem como quite as custas judiciais caso tenha sido condenado em sede recursal (e não recolhido anteriormente). Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, **independentemente de penhora ou nova intimação**, apresente, nos próprios autos, embargos à execução (art. 52, inc. IX, da Lei 9099/95). Não efetuado o pagamento, se a parte autora for assistida por advogado particular deverá ser intimada para apresentar novo memorial de cálculo com a inclusão da multa de 10%, a teor do mencionado art. 524 do CPC e honorários advocatícios previstos no art. 523, §1º, do CPC. Não havendo referida assistência ou sendo prestada pela Defensoria Pública, encaminhe-se à contadoria para atualização do débito, também com a inclusão da multa. **Em seguida, defiro e autorizo tentativa de bloqueio eletrônico na modalidade repetida por 60 dias.** Ocorrendo o depósito judicial da quantia, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, expeça(m)-se o(s) alvará(s) judicial(is) eletrônico(s) do(s) valor(es) principal e honorários advocatícios sucumbenciais e/ou contratuais, se houver. Para tanto, a parte interessada deverá indicar nos autos os dados bancários para transferência, observando-se a Portaria TJTO nº 642, de 3 de abril de 2018. Com o pagamento integral, sejam conclusos para extinção. Certificado o trânsito em julgado e não existindo manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos. Por ser o réu revel e não ter constituído advogado, deverá ser intimado via diário da justiça eletrônico, conforme Resp n. 1.951.656/RS, julgado em 7/2/2023. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, data certificada pelo sistema. Documento eletrônico assinado por **RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011

Sentenças

Procedimento do Juizado Especial Cível Nº 0007377-82.2025.8.27.2729/TO AUTOR: NOVA TAQUARALTO CONFECÇÕES LTDA RÉU: EVONEIDE NUNES DE CARVALHO "...Por todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pleito autoral para condenar a parte ré ao pagamento de R\$ 839,28, a ser submetido a correção monetária e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ambos a contar dos respectivos inadimplementos, por se tratar de dívida contratual líquida. Por fim, declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos moldes alinhavados pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei n.º 9.099/95). Requerendo a parte interessada o cumprimento de sentença mediante observação dos requisitos do art. 524 do CPC, com a discriminação do valor principal e honorários advocatícios, intime-se a parte adversa para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação, sob pena da multa prevista no art. 523 do CPC (Enunciado n.º 15 das Turmas Recursais do Tocantins), bem como quite as custas judiciais caso tenha sido condenado em sede recursal (e não recolhido anteriormente). Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, **independentemente de penhora ou nova intimação**, apresente, nos próprios autos, embargos à execução (art. 52, inc. IX, da Lei 9099/95). Não efetuado o pagamento, se a parte autora for assistida por advogado particular deverá ser intimada para apresentar novo memorial de cálculo com a inclusão da multa de 10%, a teor do mencionado art. 524 do CPC e honorários advocatícios previstos no art. 523, §1º, do CPC, por haver isenção de tal verba em 1º grau de jurisdição, consoante art. 55 da Lei 9.099/95. Não

havendo referida assistência ou sendo prestada pela Defensoria Pública, encaminhe-se à contadoria para atualização do débito, também com a inclusão da multa. **Em seguida, defiro e autorizo tentativa de bloqueio eletrônico na modalidade repetida por 60 dias.** Ocorrendo o depósito judicial da quantia, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, expeça(m)-se o(s) alvará(s) judicial(is) eletrônico(s) do(s) valor(es) principal e honorários advocatícios sucumbenciais e/ou contratuais, se houver. Para tanto, a parte interessada deverá indicar nos autos os dados bancários para transferência, observando-se a Portaria TJTO nº 642, de 3 de abril de 2018. Com o pagamento integral, sejam conclusos para extinção. Certificado o trânsito em julgado e não existindo manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos. Por ser o réu revel e não ter constituído advogado, deverá ser intimado via diário da justiça eletrônico, conforme Resp n. 1.951.656/RS, julgado em 7/2/2023. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, data certificada pelo sistema."

1ª vara criminal

Editais de intimações de sentença com prazo de 60 dias

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

AUTOS Nº 00128144120248272729

Juízo da 1ª Vara Criminal de Palmas

AÇÃO PENAL - Procedimento Ordinário

Acusada: DIONE DA SILVA TEIXEIRA

FINALIDADE: O Juiz de direito, CLEDSON JOSE DIAS NUNES, do JUÍZO DA 1ª Vara Criminal de Palmas, no uso das suas atribuições legais, etc. FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por esse meio, INTIMA o acusado(a) DIONE DA SILVA TEIXEIRA, brasileiro, união estável, nascido em 18/10/1985, inscrito no CPF nº 032.668.223- 66, filho de Rita da Silva Teixeira e Antônio de Paula Teixeira, atualmente em local incerto e não sabido, com prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de cientificar-lhe da SENTENÇA proferida nos autos da AÇÃO PENAL n.º 0012814-41.2024.8.27.2729, cujo resumo/teor segue transcrito: "O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL ofereceu denúncia em desfavor de DIONE DA SILVA TEIXEIRA, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, postulando a condenação do acusado nas sanções dos artigos 306, § 1º, II, e 309, ambos da Lei Nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro). De acordo com a denúncia: (...) em 08 de março de 2024, por volta de 0h30min, na Rua P4, Quadra 05, Setor Sul, nesta Capital, o denunciado conduziu, em via pública, veículo automotor, com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, e sem a devida Permissão para Dirigir ou Habilitação, gerando perigo de dano. Por ocasião dos fatos, na data, horário e local acima descritos, policiais militares estavam em patrulhamento ostensivo, ocasião em que se depararam com o denunciado conduzindo veículo automotor, em "zigue-zague". Feita a abordagem, os militares perceberam que o denunciado apresentava sinais de embriaguez, como "odor etílico, olhos vermelhos, sonolência e desorientação", tendo ele, inclusive, admitido ter bebido "pinga" com sua namorada, mas recusou-se a realizar o teste de alcoolemia, e foi então conduzido à Delegacia de Polícia para lavratura do auto de prisão em flagrante. Em seu Termo de Interrogatório o denunciado confessou ter bebido "três cervejas ou mais". Estando assim bem configuradas materialidade e autoria delitiva, o Ministério Público denuncia DIONE DA SILVA TEIXEIRA como incurso nas penas dos crimes tipificados nos artigos 306, § 1º, II, e 309, ambos do Código de Trânsito Brasileiro. Requer seja a presente recebida, determinando-se a citação do denunciado para responder à acusação, designando-se em seguida audiência de instrução, interrogatório e julgamento, ouvindo-se, nesta, as testemunhas abaixo arroladas, prosseguindo o feito até final decisão condenatória, nos termos do artigo 394 e seguintes do Código de Processo Penal, fixando-se valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração. A denúncia foi recebida em 02 de maio de 2024 (evento 6). Em seguida o acusado foi citado via whatsapp (evento 24) e apresentou resposta à acusação (evento 27). Durante a instrução foram inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes e decretada a revelia do acusado (evento 74). As testemunhas Lucielto Coelho Vieira e Dárcio Dantas Santos Vieira, policiais militares, afirmaram não se recordar da referida ocorrência, nem de nenhum outro detalhe que pudesse corroborar com a elucidação dos fatos narrados na denúncia. Em suas alegações finais, o Ministério Público requereu a absolvição do acusado quanto ao crime de embriaguez ao volante (art. 306 do CTB) e a condenação pelo crime de dirigir sem habilitação (art. 309 do CTB), bem como a remessa dos autos ao Juizado Especial Criminal, por se tratar de crime de menor potencial ofensivo. Por fim, a Defesa requereu a absolvição do acusado por ambos os crimes narrados na denúncia. É o relatório. Decido. Verifico que estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, e que não foram arguidas questões preliminares ou prejudiciais. Assim, passo ao exame do mérito da demanda. Pois bem. Conforme se extrai do relatório, imputa-se ao acusado a prática dos crimes previstos nos artigos 306, § 1º, II, e 309, ambos do Código de Trânsito Brasileiro. Em relação ao crime de embriaguez ao volante (art. 306, § 1º, II, do CTB), observa-se que o próprio titular da opinião delicti reconheceu a insuficiência de provas para a condenação. Assim, em observância ao sistema acusatório, o acusado deve ser absolvido, salvo se dos autos emergirem provas robustas quanto à materialidade e à autoria delitivas. No caso em exame, contudo, impõe-se reconhecer que os indícios de autoria colhidos na fase investigativa não foram confirmados em juízo. Com efeito, sob o crivo do contraditório, foram ouvidos apenas os policiais militares que atenderam à ocorrência, os quais não confirmaram elementos capazes de atestar a embriaguez do acusado. Assim sendo, a absolvição do acusado é medida de rigor, pois, como cediço, não se admite a condenação fundada exclusivamente nos elementos indiciários. No que se refere ao crime previsto no art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro, assiste razão à defesa técnica quanto ao pleito absolutório. Com efeito, o artigo 309 do Código de Trânsito Brasileiro é assim disposto: Art. 309. Dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida Permissão para Dirigir ou Habilitação ou, ainda, se cassado o direito de dirigir, gerando perigo de dano: Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa. Como se observa, não basta que o acusado dirija um veículo automotor sem possuir

permissão ou habilitação legal, exigindo-se, ainda, que tal fato ocorra em local público e que ocorra um perigo de dano. No caso em tela, o inquérito policial em apenso contém consulta ao sistema Sinesp Infoseg, indicando que, na data de 14/03/2024, o acusado não possuía carteira de habilitação (IP nº 0008691-97.2024.8.27.2729, evento 37, Anexo 1). Todavia, imperioso reconhecer que essa prova documental, por si só, não é suficiente para demonstrar o perigo de dano, elemento essencial do tipo penal que também não foi comprovado por nenhuma outra prova produzida em juízo. Com efeito, os policiais militares responsáveis pela abordagem do denunciado não se recordaram dos fatos, não trazendo qualquer detalhe no que se refere à dinâmica delitativa, não sendo possível elucidar se o denunciado se estaria gerando perigo de dano. Por sua vez, o acusado não compareceu à audiência para apresentar sua versão, tendo sido decretada sua revelia. Nesse contexto, verifica-se que não há prova produzida sob o crivo do contraditório suficiente para a condenação do réu. Diante do exposto, julgo improcedente a denúncia para absolver o acusado Dione da Silva Teixeira, já qualificado nos autos, da prática dos crimes descritos nos artigos 306, § 1º, II e 309, ambos da Lei Nº 9.503/97, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do CPP. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário." CLEDSON JOSE DIAS NUNES- Juiz de Direito." Palmas, aos 12/11/2025. Eu, ABILYANA DIVINA CARVALHO WOLNEY, digitei e subscrevo.

2ª vara criminal

Editais de intimações de sentença com prazo de 60 dias

EDITAL Nº 16490206

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

AUTOS Nº 00214194420228272729

Juízo da 2ª Vara Criminal de Palmas

AÇÃO PENAL - Procedimento Ordinário

Acusada: ANATALINO GOMES DA CONCEIÇÃO

FINALIDADE: O Juiz de direito, LUIZ ZILMAR DOS SANTOS PIRES, do JUÍZO DA 2ª Vara Criminal de Palmas, no uso das suas atribuições legais, etc. FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por esse meio, INTIMA o acusado(a) ANATALINO GOMES DA CONCEIÇÃO, brasileiro, solteiro, garçon, nascido aos 14/12/1987, natural de Gandu-BA, inscrito no CPF nº 0030.555.531-60, filho de Maria da Encarnação Conceição e Nascimento Gomes da Conceição, atualmente em local incerto e não sabido, com prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de cientificar-lhe da SENTENÇA proferida nos autos da AÇÃO PENAL n.º 0021419-44.2022.8.27.2729, cujo resumo/teor segue transcrito: "Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público do Estado do Tocantins em desfavor de ANATALINO GOMES DA CONCEIÇÃO pela prática da conduta descrita no art. 155, § 4º, II, do Código Penal (furto qualificado), pelos fatos assim narrados na peça exordial, os quais transcrevo, in verbis: [...] Consta do inquérito policial em epígrafe que, no dia 21 de abril de 2020, por volta das 17h30min, no estabelecimento comercial denominado Quartetto Supermercados Ltda, situado na Quadra 405 Norte, Alameda 15, 06 - lote 08, Palmas-TO, o denunciado ANATALINO GOMES DA CONCEIÇÃO, com abuso de confiança ou mediante fraude, subtraiu para si, coisas alheias móveis de propriedade da empresa nominada. Segundo foi apurado, nas circunstâncias de tempo e lugar acima descritas, o denunciado passou pelo caixa do Supermercado Quartetto, sem efetuar o pagamento de 2 cervejas Buduweiser 350ml, 10 cervejas Buduweiser 269ml, 03 cervejas skol bets senses e 2,600 kg de carne bovina. Ato contínuo, o administrador do referido estabelecimento comercial abordou o denunciado, que alegou ter esquecido de pagar pelos citados itens. Apurou-se que o denunciado passava pelo caixa do supermercado, pegava uma sacola vazia, na qual colocava os produtos que não ia pagar e na cesta aqueles que pagaria. Ao chegar no caixa, o denunciado dizia que os produtos da sacola já tinham sido pagos em outro caixa e pagava apenas os que estavam na cesta. Os operadores de caixa acreditavam na versão apresentada, haja vista o denunciado ser pessoa conhecida, pois trabalhava em frente ao supermercado na venda de espetinhos. [...] A denúncia foi recebida em 06 de junho de 2022 (evento 05). Houve citação do acusado (evento 26). Foi apresentada resposta à acusação (evento 30). Por não incorrer em nenhuma hipótese prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, foi determinado inclusão em pauta para audiência de instrução e julgamento (evento 34). A primeira audiência de instrução e julgamento ocorreu no dia 07/11/2024 (evento 89). Foram inquiridas as testemunhas Marcione de Sousa Varão e Roni Paulo Lima Silva e o Ministério Público insistiu na oitiva da testemunha Jefferson Amon Ribeiro da Silva, como também decretada a revelia do réu. Em sequência, aconteceu a última audiência de instrução e julgamento no dia 17/09/2025 (evento 125). Foi inquirida a testemunha Jefferson Amon Ribeiro da Silva. Na fase do art. 402 do CPP, as partes não requereram diligências. Em suas alegações finais por memoriais, o Ministério Público pugnou pela procedência integral da denúncia. A Defesa, em suas alegações finais, requereu a absolvição do acusado por falta de provas, atipicidade material da conduta e afastamento das qualificadoras. Subsidiariamente, pleiteou a desclassificação para tentativa de furto e a improcedência da reparação mínima por danos morais. Em caso de condenação, pediu: (a) o afastamento das qualificadoras, com desclassificação para furto simples; (b) o reconhecimento do furto privilegiado, com aplicação apenas de multa, em razão do pequeno valor do bem e da primariedade do réu; (c) a fixação da pena-base e da multa no mínimo legal; (d) regime prisional mais brando e (e) o direito de recorrer em liberdade. É, em síntese, o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, tanto que sequer foram arguidas questões preliminares ou prejudiciais, passo ao exame do mérito da demanda. A materialidade está comprovada através do que segue: Auto de Prisão em Flagrante n. 5499/2020 (evento 01, P_FLAGRANTE1, pág. 01, do IP); Boletim de Ocorrência n. 026631/2020 - A02 (evento 01, P_FLAGRANTE1, pág. 03, do IP); Auto de Exibição e Apreensão BO n. 26631/2020 (evento 01, P_FLAGRANTE1, pág. 06, do IP); Provas prestadas em juízo. A autoria e a responsabilidade penal estão comprovadas pelos mesmos fundamentos acima. Encerrada a instrução processual, concluo que o

réu subtraiu 2 cervejas Buduweiser 350ml, 10 cervejas Buduweiser 269ml, 03 cervejas skol beats senses e 2,600 kg de carne bovina, do estabelecimento comercial Quartetto Supermercados Ltda. Partindo dessa premissa, em análise à prova oral produzida nos autos, observo que o policial militar Marcione de Sousa Varão (cuja íntegra do depoimento pode ser acessada no link de registro de audiovisual: <https://vc.tjto.jus.br/file/share/a6572f2992c546298f8c7622ffaf7e19>) declarou que não se recordava do fato específico. Por sua vez, a testemunha Roni Paulo Lima Silva (cuja íntegra do depoimento pode ser acessada no link de registro de audiovisual: <https://vc.tjto.jus.br/file/share/4f4f14e368bf43df9794f5b0442e5f5a>) relatou que o acusado, Anatalino, frequentava o estabelecimento diariamente para realizar compras. A suspeita sobre Anatalino surgiu quando os açougueiros do supermercado o alertaram, mencionando que o rapaz vinha constantemente e solicitava "quatro, cinco peças de picanha no dia". A equipe ficou de olho, visto que Anatalino fazia diária vendendo espetinho, e o alto consumo de picanha levantou suspeitas sobre como ele se mantinha. O modo de operação do acusado foi detalhado por Rony Paulo. Em uma ocasião, Anatalino solicitou picanhas no açougue e colocou cervejas Budweiser e as picanhas dentro da cestinha de compras, junto com outros itens. Ele registrou e pagou por "um pouco de mercadoria no caixa". Contudo, ele deixou as picanhas e as cervejas, que eram as mercadorias de maior valor, embaixo da cestinha e as empurrava com os pés, sem registrá-las. A testemunha explicou que Anatalino se aproveitava do fato de ser conhecido e "muito conversador". Ele usava essa habilidade para conversar com as operadoras de caixa e, dessa forma, conseguir passar com os itens não pagos. No dia do incidente, Rony Paulo foi chamado, mesmo tendo acabado de sair do turno à noite, e retornou ao local. Anatalino tentou argumentar que a mercadoria não paga teria sido registrada em outro caixa. Contudo, Rony Paulo confirmou que, durante a apuração, o acusado confessou que realmente não havia passado a mercadoria. O representante mencionou que, embora o supermercado por vezes dispense a situação dependendo da pessoa, Anatalino "se aproveitava da situação" e usava desse expediente para se beneficiar. Diante dos fatos, a polícia foi chamada, e Anatalino foi conduzido à delegacia. Na inquirição da testemunha Jefferson Amon Ribeiro da Silva (cuja íntegra do depoimento pode ser acessada no link de registro de audiovisual: <https://vc.tjto.jus.br/file/share/e99e5b8b44bd42aa9813549844227dcd>) não se recorda dos fatos, e que normalmente é o motorista na operação. Diante do conjunto probatório coligido nos autos, especialmente o boletim de ocorrência, o depoimento prestado pela testemunha e o termo de apreensão das mercadorias subtraídas, consistentes em peças de picanha e latas de cerveja, restou plenamente demonstrada a autoria e a materialidade do delito de furto simples. Consta dos autos que o acusado Anatalino, frequentador habitual do supermercado, subtraiu produtos de maior valor sem efetuar o devido pagamento. Conforme relatado por Rony Paulo, funcionário do estabelecimento, o réu, sob o pretexto de realizar compras, colocava as mercadorias na cesta, mas deixava as picanhas e as cervejas embaixo desta, empurrando-as com os pés ao passar pelo caixa, registrando apenas parte dos itens adquiridos. As peças apreendidas e apresentadas na delegacia corroboram integralmente a narrativa dos fatos exposta em juízo, evidenciando a intenção deliberada do acusado em subtrair coisa alheia móvel. Ademais, verifica-se que Anatalino foi surpreendido na posse dos objetos furtados, o que comprova a consumação do delito e afasta, de forma inequívoca, qualquer alegação de tentativa. No que se refere ao pleito defensivo, que postulou a absolvição por atipicidade material da conduta, com base na aplicação do princípio da insignificância, deixo de acolhê-lo. Não foram produzidas provas acerca da precificação exata dos produtos, tampouco avaliado em sede de inquérito policial. Ainda que a quantidade de produtos tenha sido reduzido, é possível que tenha havido considerável valor subtraído, ou não, o que não pode ser presumido. Assim, diante da ausência de laudo técnico que comprove o valor econômico do dano ou o prejuízo causado ao supermercado, afasta-se a aplicação do princípio da insignificância. Esse é, inclusive, o entendimento consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Vejamos: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO SIMPLES. BENS DE PEQUENO VALOR. MULTIRREINCIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE LAUDO DE AVALIAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo regimental interposto contra decisão que, em recurso especial, manteve a condenação por furto simples, indeferindo a aplicação do princípio da insignificância. A defesa alega que os bens subtraídos - barras de chocolate e lâmina de barbear - são de pequeno valor, o que justificaria a atipicidade material da conduta. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a multirreincidência do réu impede a aplicação do princípio da insignificância em crimes contra o patrimônio; e (ii) estabelecer se a ausência de laudo de avaliação dos bens subtraídos inviabiliza a comprovação da inexpressividade da lesão jurídica. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A multirreincidência do réu em crimes contra o patrimônio afasta a incidência do princípio da insignificância, por demonstrar periculosidade social e acentuada reprovabilidade da conduta. 4. A decisão agravada se encontra em conformidade com precedentes do STJ, incidindo o óbice da Súmula 83/STJ. 5. A ausência de laudo de avaliação impede a aferição objetiva do valor dos bens subtraídos, inviabilizando a constatação da inexpressividade da lesão jurídica, requisito indispensável à aplicação do princípio da insignificância. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Agravo regimental desprovido. Tese de julgamento: "1. A prática contumaz de infrações penais, evidenciada pela multirreincidência, é incompatível com a aplicação do princípio da insignificância. 2. A ausência de laudo de avaliação impossibilita a aferição do valor dos bens subtraídos, inviabilizando a aplicação do princípio da insignificância". (AgRg no AREsp n. 2.430.740/MG, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 14/8/2025.) (grifo nosso) No que tange às qualificadoras de abuso de confiança ou fraude, entendo que não restaram configuradas. Não foi demonstrado nos autos qualquer vínculo especial de confiança entre o acusado e os funcionários do estabelecimento que pudesse ter facilitado o acesso às mercadorias. Da mesma forma, não se comprovou a ocorrência de fraude, uma vez que inexistia prova de que o réu tenha utilizado meio ardiloso ou qualquer artifício capaz de induzir a operadora de caixa em erro. Assim, diante da ausência de provas robustas quanto à incidência das referidas qualificadoras, afasto-as e condeno o réu apenas pela prática do crime de furto simples. Nesse passo, a sistematização da prova traz elementos lógicos que, uma vez analisados, tornam-se plenamente convincentes e suficientes para a formação de um

juízo de convicção seguro acerca da responsabilidade do denunciado. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido estampado na peça inaugural para condenar ANATALINO GOMES DA CONCEIÇÃO, nas sanções do art. 155, caput, do Código Penal. Passo à dosagem da pena, conforme artigos 59 e 68 do Código Penal. 1º FASE: DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS a) a culpabilidade, analisada como grau de reprovação da conduta, não foge à normalidade; b) o réu não possui maus antecedentes; c) a conduta social deve ser considerada favorável ao réu à míngua de provas em sentido contrário; d) a personalidade também deve ser considerada favorável ao réu, à míngua de prova técnica a demonstrar que o mesmo seja voltado para a prática delitativa; e) a motivação é normal à espécie; f) as circunstâncias também são comuns ao delito; g) não há consequências comprovadas; h) não há prova de que o comportamento da vítima contribuiu para a ação delitativa. Assim, fixo a pena-base em seu mínimo legal de 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. 2ª FASE: AGRAVANTES E ATENUANTES Não há circunstâncias agravantes e nem atenuantes. Nesta fase, mantenho a pena inalterada. 3ª FASE: CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO Não há causas de aumento ou diminuição. Fixo a PENA DEFINITIVA de ANATALINO GOMES DA CONCEIÇÃO em 01 (UM) ANO DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA. Estipulo o regime inicial ABERTO para o início do cumprimento da pena, considerando o quantum fixado e a primariedade do réu, conforme artigo 33, § 2º, alínea "c", do CP. Substituo a pena privativa de liberdade por UMA restritiva de direito, pois atende aos requisitos do artigo 44 e seu § 2º, do CP, a serem definidas pelo juízo da execução penal. Deixo de aplicar o sursis, diante da vedação do artigo 77, III, do CP. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. Isento o réu no pagamento das custas processuais, por ser assistido da Defensoria Pública. No caso em exame, embora exista pedido de reparação de danos formulado tanto na peça acusatória quanto em alegações finais orais, verifico que o Ministério Público não produziu provas suficientes a sustentá-lo, eis que tal pedido exige que se apure o montante civilmente devido e mesmo avaliação dos bens, o que não ocorreu na presente situação. Portanto, inviável a aplicação, neste caso, do disposto no art. 387, inciso IV do Código de Processo Penal. Intimo as partes para ciência. Expeça-se o necessário e oficie o Instituto de Identificação. Após o trânsito em julgado, expeça-se a guia de execução definitiva ao juízo da vara de execuções penais. Ao final, archive-se.". LUIZ ZILMAR DOS SANTOS PIRES- Juiz de Direito." Palmas, aos 12/11/2025. Eu, ABILYANA DIVINA CARVALHO WOLNEY, digitei e subscrevo.

3ª vara criminal

Editais de intimações de sentença com prazo de 90 dias

EDITAL Nº 16488650

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

AUTOS Nº_00098330520258272729

Juizo da 3ª Vara Criminal de Palmas

AÇÃO PENAL - Procedimento Ordinário

Acusada: GUSTAVO SANTOS LOPES

FINALIDADE: O juiz de Direito MARCIO SOARES DA CUNHA, do Juizo da 3ª Vara Criminal de Palmas, no uso das suas atribuições legais, etc. FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por esse meio, INTIMA o acusado(a) GUSTAVO SANTOS LOPES, brasileiro, solteiro, autônomo, nascido aos 27/11/ 1970, natural de Conceição do Araguaia/PA, inscrito no CPF nº 079.771.732-39, filho de Tatiana Santos Melo, atualmente em local incerto e não sabido, com prazo de 90 (noventa) dias, a fim de cientificar-lhe da SENTENÇA proferida nos autos da AÇÃO PENAL n.º 0009833-05.2025.8.27.2729, cujo resumo/teor segue transcrito: "I – RELATÓRIO Trata-se de ação penal promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Presentante legal, tendo como denunciado GUSTAVO SANTOS LOPES, qualificado nos autos, como incurso no delito artigo 155, § 1º e § 4º, I e II, do Código Penal. Narra a denúncia, em síntese, que no dia 11 de agosto de 2025, na Rua P 04, Lote 7, Setor Sul, nesta capital, o denunciado, voluntariamente e consciente da ilicitude de seus atos, subtraiu, para si, mediante rompimento de obstáculo, escalada, e durante o repouso noturno, coisa alheia móvel, em prejuízo da vítima Cristiane da Silva Nascimento. Que na data acima supramencionada, Gustavo Santos Lopes pulou o muro da residência da vítima e subtraiu sua motocicleta Honda Biz, placa RMA8D07, no valor de R\$14.000,00. Horas depois, o autor encontrava-se tentando alienar a motocicleta, na região da Avenida Perimetral Norte, Taquaralto, pela importância de R\$400,00. A denúncia foi recebida em 17/03/2025 (evento 06). Citado, o acusado apresentou resposta à acusação, evento 20.

O processo foi saneado e ratificado o recebimento da denúncia e designada audiência de instrução, evento 24. Em audiência de instrução realizada a oitiva de três testemunhas e decretada à revelia do acusado, em razão de não ter sido encontrado para intimação. Em alegações orais, evento 53, o Ministério Público pugnou pela condenação do acusado nos termos da denúncia, afirmando que a materialidade e autoria restaram comprovadas, bem como as qualificadoras. A defesa, em alegações orais, requer o afastamento das qualificadoras diante da ausência de prova materiais, e em razão da confissão que seja a pena fixada no mínimo legal e que seja ainda levada em consideração a atenuante da confissão espontânea. Fundamento e decido. II – FUNDAMENTAÇÃO Analisando os autos percebo no que tange ao procedimento, que foram observadas as normas pertinentes e respeitadas os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, consectários lógicos do devido processo legal, consoante regra insculpida no artigo 5º, LV, da Constituição Federal. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, o feito encontra-se, portanto, apto para ser julgado. Ao acusado é atribuída a prática do delito descrito no artigo 155, § 1º e § 4º, I e II, do Código Penal, que dispõem: Furto Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. § 1º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno. [...] Furto qualificado § 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido: I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa; II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou

destreza; A materialidade encontra-se positivada pelo Laudo Pericial de Avaliação, evento 28 dos autos de IP, que atesta a efetiva subtração da res furtiva. A autoria, por sua vez, é inconteste, extraindo-se dos depoimentos coesos dos Policiais Militares, colhidos sob o crivo do contraditório, e corroborada pela própria confissão extrajudicial do acusado. Vejam-se os depoimentos colhidos em audiência: A testemunha Philippe Araújo Valentim, policial militar, em juízo disse: Que a informação era de que um indivíduo estava oferecendo uma motocicleta "aparentemente nova" por um valor muito abaixo, de "uns R\$ 500,00, R\$ 400,00". Que se deslocaram até o local e, após abordagem e entrevistas com o indivíduo, ele informou que havia furtado a moto numa residência próxima. Que a abordagem ocorreu na região da "Arca", na "estação de ônibus". Que o local tem "referências aí de muito uso de drogas" e que "lá tem muito, muitos usuários". Que, através de "sistemas de busca de, de placa, de, de donos de, de moto", a equipe conseguiu encontrar o endereço e contatar a vítima. Que a vítima "não sabia que essa moto havia sido furtada". Que o autor do crime relatou que "pulou o muro lateral", entrou pela "porta da sala", pegou a chave, "abriu o portão e saiu com a moto". Que, questionado se algo foi quebrado para entrar, o policial acredita que foi "o cadeado de dentro". Que não se recorda se o acusado aparentava estar sob o efeito de álcool. Que "não foi necessário utilizar a força para contê-lo". Que a abordagem foi realizada com "toda a segurança", pois havia outros "passageiros de ônibus que estavam no local ali". Que, ao ser informado que o acusado apresentava lesões na região lombar direita, o policial afirmou que não tem ciência dessa lesão. Que o acusado estava sozinho no momento da abordagem. Que não foi o acusado quem levou os policiais até o local do furto. Que o endereço foi localizado pelo sistema de busca de veículos, tendo em vista que a moto era nova, com aproximadamente "dois meses de compra". Que, perguntado sobre o acionamento da perícia técnica, a testemunha diz não se recordar, mas acredita que o CIOP "informou que a perícia não iria no local". Que a motocicleta foi devolvida para a vítima após os procedimentos do delegado de polícia. A testemunha Emerson de Oliveira Rodrigues, policial militar, em juízo disse: Que a denúncia era de que um indivíduo estaria tentando vender uma motocicleta Biz de cor branca, que tem um valor aproximado de R\$ 15.000 a R\$ 20.000, pelo valor de R\$ 400. Que o indivíduo estaria na região conhecida como "Arca", na estação. Que a equipe foi ao local, identificou o indivíduo e percebeu que ele estava "bem eufórico". Que, em consulta ao sistema, foi verificado que ele já possuía "diversas passagens pelo crime de furto". Que, após o procedimento de entrevista, o mesmo "confessou que havia furtado aquela motocicleta há poucos minutos atrás em uma residência ali próximo". Que a equipe se deslocou até a casa da possível vítima para confirmar as informações. Que, ao chegarem, a vítima só percebeu que havia sido furtada no momento em que a polícia chegou. Que o autor havia "pulado o muro", "quebrado uma grade lá" onde a motocicleta ficava guardada, e a furtado sem que a vítima percebesse. Que chegou a ver a grade rompida, que ficava no interior do imóvel, "após o muro". Que não se recorda totalmente dos detalhes, mas era uma grade "normal daquelas que vai do piso até o chão". Que não se recorda como a grade foi rompida, apenas que o autor "quebrou lá". Que no momento da abordagem não foi necessário o uso da força. Que a testemunha acredita que, pelo fato da equipe de Força Tática trabalhar com quatro componentes, o acusado "não quis resistir à abordagem não". Que o acusado "estava bem eufórico, sim". Que ele já apresentava "algumas lesões e escoriações pelo corpo" no momento da abordagem. Que, ao ser perguntado, o acusado disse que as lesões eram "oriundas de um outro furto que ele havia cometido, se não me engano no dia anterior ou dias anteriores", no qual "populares lá na região central haviam pegado ele e feito justiça com as próprias mãos". Que, sobre o uso de entorpecentes, não pode dizer com certeza, mas que, pela forma agitada como ele falava, "eu imagino que ele não estava no seu estado totalmente consciente de si não". Que o acusado estava sozinho no exato local da abordagem, embora houvesse uma movimentação de pessoas na região da "Arca". A testemunha Antelmo Benvindo do Espírito, policial militar, em juízo disse: Que a equipe estava em patrulhamento quando recebeu a informação de que havia um indivíduo em um local conhecido como "Arca", um terminal de ônibus. Que o indivíduo estava com uma moto "nova, uma Biz branca", querendo vendê-la por "R\$ 400, se não me engano". Que a equipe achou estranho, pois no local "tem uma certa movimentação de usuários de drogas". Que, durante a abordagem, o acusado "não conseguia explicar a origem da moto, não conversava nada com nada". Que, devido às "conversas desconexas", realizaram uma busca com base na placa da moto e descobriram o endereço da proprietária. Que, ao chegarem no endereço, a proprietária "nem sabia que a moto dela não estava em casa". Que foi nesse momento que ela "percebeu que a moto tinha sido levada, ficou até desesperada". Que o autor "pulou pela lateral e aí conseguiu abrir lá sem ela perceber e sair na moto". Que, questionado se algo foi quebrado, a testemunha respondeu: "Doutor, eu não vou lembrar direito, mas se eu não tô enganado, ele rompeu uma gradinha lá pra entrar". Que se recorda que o local são como "kitnets" e que o autor conseguiu pegar a chave de dentro da bolsa da vítima, que estava dentro da casa. Que não se lembra quem informou que o autor havia pulado o muro. Os depoimentos judiciais dos três policiais militares são coesos e harmônicos ao confirmar que o réu foi abordado na posse direta da res furtiva, logo após o crime, tentando vendê-la por preço vil, no valor de R\$400,00 (quatrocentos reais), o que torna a autoria e a materialidade incontestes. DA QUALIFICADORA DO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO: A Defesa do acusado pleiteou o afastamento das qualificadoras ante a ausência de perícia no local. Quanto ao rompimento de obstáculo, razão não lhe assiste. (...) III – DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL para CONDENAR o réu GUSTAVO SANTOS LOPES, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 155, §4, inciso I do Código Penal. Passo à fixação da dosimetria da pena, individualizada, de acordo com o sistema trifásico previsto no art. 68, iniciando pelas circunstâncias judiciais fixadas no art. 59, ambos do Código Penal. Culpabilidade, o réu agiu com dolo normal à espécie; verifico que quanto aos antecedentes criminais, o sentenciado é reincidente, já que ostenta condenação transitada em julgado, devendo ser valorada na segunda fase da dosimetria; não há informações para valorar a conduta social; também não há elementos probatórios para análise da personalidade do agente; os motivos do crime são comuns ao tipo penal em tela; não há o que valorar no que tange as circunstâncias do crime e consequências do crime; a vítima em nada contribuiu para o delito, motivo por qual não merece valoração. Na primeira fase, considerando que todas as circunstâncias são neutras, FIXO A PENA BASE, no mínimo legal, em 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA. Na segunda fase, dou por compensadas a agravante da

reincidência – art. 61, I, CP, com a atenuante da confissão extrajudicial – art. 65, III, 'd', CP, vez que foi utilizada para formação do convencimento deste juízo, nos termos do art. 61, III, 'd', do Código Penal e Súmula 545/STJ, mantendo a PENA INTERMEDIÁRIA fixada em 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA. Na terceira e última fase, ausentes causas de aumento ou diminuição de pena a serem consideradas, torno a PENA DEFINITIVA EM 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO E AO PAGAMENTO DE 10 (DEZ) DIAS-MULTA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA Levando em consideração a quantidade de pena aplicada, FIXO O REGIME INICIAL ABERTO para início do cumprimento da sanção corporal, nos termos do artigo 33, §2º, 'b', do Código Penal. DA SUBSTITUIÇÃO E SUSPENSÃO. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade aplicada por restritivas de direitos, por não ter cumprido o requisito legal disposto no inciso I, do artigo 44, do Código Penal. Não há que se falar em aplicação da suspensão condicional da pena por não preencher os requisitos legais dispostos no artigo 77, do Código Penal. DO RECURSO Reconheço o direito do condenado de recorrer em liberdade, salvo se por outro motivo estiver preso, até porque a necessidade de mantê-lo preso para interposição do recurso apresenta-se incompatível com o regime ao qual foi condenado. DA RESTITUIÇÃO DE BENS Verifica-se que o bem apreendido foi restituído a vítima, conforme pg 16, evento 01, dos autos de Inquérito Policial. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO: 1. Comunique-se o TRE e o Instituto de Identificação; 2. Expeça-se a guia de execução criminal, obedecendo rigorosamente os termos da Resolução n. 113 do Conselho Nacional de Justiça, designando desde logo audiência admonitória e Provimento nº 02/2023 - CGJUS-TO; 3. A pena de multa será executada perante o juízo da execução penal. Para o cumprimento das determinações exaradas acima, expeça-se o necessário. Deixo de ordenar a inserção do nome do sentenciado no rol dos culpados, em face da revogação da determinação esculpida no artigo 393, II, do Código de Processo Penal. Sentença publicada eletronicamente. Intimem-se. Após, cumprida todas as determinações e anotações, conforme previsto no Provimento nº 02/2023 - CGJUS/TO, arquivem-se. Cumpra-se". MARCIO SOARES DA CUNHA- Juiz de Direito." Palmas, aos 12/11/2025. Eu, ABILYANA DIVINA CARVALHO WOLNEY, digitei e subscrevo.

**Central de Processamento Eletrônico de Feitos Judiciais de Primeiro Grau da
Região Central, bloco de competência de Família e Sucessões**
Editais de publicações de interdição

EDITAL DE PUBLICAÇÃO E INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

Autos Nº: 0012227-19.2024.8.27.2729

Parte Requerente: JOÃO LUCAS MESSIAS DOS SANTOS

Parte Requerida: NIERLENE MESSIAS DOS SANTOS

O Excelentíssimo Senhor Doutor NELSON COELHO FILHO, Juiz(a) Estadual do Juízo da 2ª Vara da Família e Sucessões de Palmas - TO, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo da 2ª Vara da Família e Sucessões de Palmas processam os autos de Interdição/Curatela, registrada sob o nº 0012227-19.2024.8.27.2729, cuja sentença de mérito, transitada em julgado em 25/08/2025, declarou em definitivo a interdição civil de NIERLENE MESSIAS DOS SANTOS, tendo sido nomeado(a) como curador(a) para todos os atos da vida civil, JOÃO LUCAS MESSIAS DOS SANTOS. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado na forma da Lei e afixado no Placar do Fórum local, bem como será publicado no Diário da Justiça por 3 (três) vezes, com intervalos de 10 (dez) dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmas-TO, 24 de outubro de 2025.

Vara especializada no combate à violência contra a mulher
Editais de citações com prazo de 15 dias

EDITAL Nº 16488244

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

AUTOS Nº 00040417020258272729

AÇÃO PENAL - Procedimento Ordinário

Acusado(a): WESTEN BONFIM PEREIRA DO NASCIMENTO

FINALIDADE: O juiz de Direito ANTIIOGENES FERREIRA DE SOUZA, Vara de Combate a Violência Domestica Contra a Mulher de Palmas, no uso das suas atribuições legais, etc. FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por esse meio, CITA e INTIMA, COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, o(a) acusado(a) WESTEN BONFIM PEREIRA DO NASCIMENTO, brasileiro, união estável, amador, nascido aos 12/03/1990, natural de Gurupi/TO, inscrito no CPF nº 031.812.631-03, filho de Raimunda Silva do Nascimento, para tomar ciência da ação penal proposta pelo Ministério Público acusando-o e requerendo a condenação nas penas do artigo 129, § 13º, c/c artigo 61, inciso II, alínea "f", ambos do Código Penal, na modalidade do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 11.340/2006, referente aos autos de Ação Penal n.º 0004041-70.2025.8.27.2729, e como o denunciado encontra-se atualmente em local incerto e não sabido, fica CITADO pelo presente edital, para nos termos do art. 396 e 396-A do CPP, responder à acusação, por escrito no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo que interesse à sua defesa, oferecer documento e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessária. Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará o defensor para oferecê-la. O processo seguirá sem a presença do acusado que citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou,

no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo (art. 367 do CPP). E, para que não se alegue ignorância, é expedido o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume, bem como será publicado no Diário da Justiça. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Palmas/TO, 12/11/2025. Eu, ABILYANA DIVINA CARVALHO WOLNEY, digitei e subscrevo.

Editais de intimações de sentença com prazo de 60 dias

EDITAL Nº 16490858

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

AUTOS Nº 00221422920238272729

Juizo da Vara de Combate a Violência Domestica Contra a Mulher de Palmas

AÇÃO PENAL - Procedimento Ordinário

Acusada: ANISLEI ABADE DE FARIAS

FINALIDADE: O Juiz de direito, ANTOGENES FERREIRA DE SOUZA, do JUÍZO DA Vara de Combate a Violência Domestica Contra a Mulher de Palmas, no uso das suas atribuições legais, etc. FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por esse meio, INTIMA o acusado(a) ANISLEI ABADE DE FARIAS, brasileiro, solteiro, nascido aos 27/05/1994, natural de Miracema do Tocantins-TO, inscrito no CPF nº 047.970.911-42, filho de Antonia Abade de Farias, residente atualmente em local incerto e não sabido, com prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de cientificar-lhe da SENTENÇA proferida nos autos da AÇÃO PENAL n.º 0022142-29.2023.8.27.2729, cujo resumo/teor segue transcrito: "Vistos os autos. O Ministério Público apresentou denúncia em desfavor do acusado ANISLEI ABADE DE FARIAS, pelos delitos capitulados no art. 147, caput, c/c art. 61, II, f, ambos do CP, na modalidade do art. 7º, II, da Lei n. 11.340/2006. Consta no incluso inquérito policial que, em 19/05/2023, por volta das 07h30min, na residência da vítima, consciente e voluntariamente, prevalecendo das relações domésticas, o denunciado prenunciou causar mal injusto e grave em face da companheira K.P.L. Segundo apurado, as partes mantêm união estável há aproximadamente 3 (três) meses, sendo a vítima genitora de 3 (três) filhos de outro relacionamento, os quais residiam com o casal, constando que, em 16/04/2023, o denunciado foi preso em flagrante, pela prática dos crimes de lesão corporal e dano em face da companheira, contudo, mesmo sendo conhecedora do deferimento das medidas protetivas de urgência em seu favor (evento 22 da MPU 00142341820238272729), a vítima permitiu que o denunciado retornasse para o lar conjugal. Nesse contexto, no dia dos fatos, o denunciado passou a noite importunando a vítima e se negando a sair da residência, e quando ele passou a danificar os pertences da casa, quebrando um ventilador e uma motocicleta das crianças, a vítima solicitou que seus filhos fossem até a Central de Atendimento à Mulher- 24 Horas- Palmas e pedissem ajuda, momento em que o denunciado chegou a prenunciar que se a vítima acionasse a polícia iria matá-la (...) 3 Materialidade do crime, autoria e dolo Analisando-se as provas, formou-se a convicção judicial de que há provas insuficientes para caracterizar o crime de ameaça. Segundo a denúncia, as ameaças teriam sido perpetradas pelo réu em face da vítima durante conflito em que o réu teria passado a noite importunando a vítima, quebrando bens da casa e brinquedos dos filhos dela, e chegou a dizer que se ela acionasse a polícia, ele iria matá-la. A vítima confirmou tal versão em sua oitiva na Delegacia, e por meio dela, é que a investigação deu início. No entanto, a vítima não confirmou suas declarações em juízo. As testemunhas ouvidas, policiais, confirmaram que crianças, filhos da vítima os acionaram e, quando estiveram na casa dela, ela se apresentava abalada e nervosa e o réu também estaria abalado e alcoolizado, e ainda visualizaram objetos quebrados dentro da casa. Em juízo a testemunha Ricardo afirmou que a vítima confirmou a ameaça, conforme a denúncia, mas ele não relatou isso na fase inquisitorial. A testemunha Cleiber afirmou que a vítima teria falado de ameaças de forma genérica, redundante de relação conflituosa, e não lhe falou de ameaças específicas, nos termos da denúncia. O réu relatou que houve discussões e ofensas de ambas as partes durante a noite e que não houve ameaças. Há somente uma presunção insuficiente de que as ameaças teriam ocorrido. Não há testemunhas presenciais. A vítima não confirmou suas declarações. As testemunhas ouvidas não suprimiram essa ausência. Dessa forma, corroboro da fundamentação da falta de provas suficientes para absolver o réu. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão estatal, para absolver o réu ANISLEI ABADE DE FARIAS, das penas do artigo 147, caput, do Código Penal, c/c Lei nº 11.340/2006, na forma do art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, determino: 1) Oficie-se ao órgão responsável da Secretaria da Segurança Pública, por meio do INFOSEG; 2) Retirem-se quaisquer medidas cautelares em desfavor do réu, exceto se houver outras vinculadas a outros processos; 3) Providenciem-se as ações de praxe e arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.". ANTOGENES FERREIRA DE SOUZA- Juiz de Direito." Palmas, aos 12/11/2025. Eu, ABILYANA DIVINA CARVALHO WOLNEY, digitei e subscrevo.

PARAÍSO

Diretoria do foro

Portarias

Portaria Nº 332/2025 - PRESIDÊNCIA/DF PARAÍSO, de 06 de fevereiro de 2025.

A Dra. **RENATA DO NASCIMENTO E SILVA**, Juíza de Direito e Diretora do Foro da Comarca de Paraíso do Tocantins, no uso de suas atribuições, etc...**CONSIDERANDO** a Portaria Nº 261/2025 - PRESIDÊNCIA/DF PARAÍSO, de 31 de janeiro de 2025 6300326.**CONSIDERANDO** o Decreto 39-Presidência/ASPRE 6288652. **RESOLVE: RETIFICAR** a Portaria Nº 261/2025 - PRESIDÊNCIA/DF PARAÍSO, de 31 de janeiro de 2025, **onde se lê a partir de 13 de janeiro de 2025, leia-se a partir de 11 de janeiro de 2025?**. Dê-se ciência ao Acrísio Rodrigues de Souza Junior. Encaminhe-se a Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Tocantins- TO, dando-lhe conhecimento. Publique-se. Cumpra-se.Ass.:Renata do Nascimento e Silva, Juíza de Direito e Diretora do Foro.

Portaria Nº 3557/2025 - PRESIDÊNCIA/DF PARAÍSO, de 22 de outubro de 2025

A Doutora **RENATA DO NASCIMENTO E SILVA**, Juíza de Direito Diretora do Foro da comarca de Paraíso do Tocantins/TO, no uso de suas atribuições, etc...**CONSIDERANDO** que dia 23/10/2025, sexta-feira, é Feriado Aniversário da Cidade de Paraíso do Tocantins - TO;**CONSIDERANDO** o conteúdo do Decreto nº 1.166, da lavra do Excelentíssimo Senhor Prefeito Celso Moraes, que decretou feriado Municipal no dia 23/10/2025 (quinta-feira), no âmbito da administração pública municipal de Paraíso do Tocantins;**CONSIDERANDO** que não havendo mais a necessidade de funcionamento de serviços essenciais, como protocolo, telefonia e distribuição, em virtude desta Comarca encontrar-se inserida no regime de Plantão Regional de acordo com Portaria Nº 2841/2025 - PRESIDÊNCIA/DF MIRACEMA, de 21 de agosto de 2025, em conformidade com a Resolução nº 46, de 07 de dezembro de 2017, da Presidência do Tribunal de Justiça do Tocantins, que disciplina o Plantão Judiciário de 1º e 2º graus no âmbito do Poder Judiciário Tocantinense;**R E S O L V E**: I - Determinar o fechamento desta unidade judiciária (Comarca de Paraíso do Tocantins - TO) em razão do feriado municipal, permanecendo os serviços judiciários em seu funcionamento no sistema de plantão;II - Ficam prorrogados para o dia 24-10-2025, os prazos que porventura se iniciem ou encerrem no dia 23/10/2025;III - - Objetivando a concretização das anotações inerentes, encaminhe-se cópia deste ato administrativo (I) à Presidência do TJ/TO, (II) à d. Corregedoria Geral do TJ/TO e (III) à OAB/TO.Publique-se. Cumpra-se.ASS: Renata do Nascimento e Silva, em 22/10/2025.

Portaria Nº 3495/2025 - PRESIDÊNCIA/DF PARAÍSO, de 15 de outubro de 2025

A Excelentíssima Senhora Juíza de Direito, titular da Comarca de Paraíso do Tocantins/TO e Diretora do Fórum, **RENATA DO NASCIMENTO E SILVA**, no uso das atribuições legais e na forma da lei,**CONSIDERANDO** o disposto no art. 74, I, da Lei Orgânica do Poder Judiciário do Estado do Tocantins (Lei Complementar 10/1996), que estabelece que o acompanhamento e a instauração do procedimento do estágio probatório de servidores de primeira instância é disciplinado por ato da Corregedoria-Geral de Justiça;**CONSIDERANDO** que o Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Tocantins (Lei Estadual 1818/2007), estabelece que a Avaliação Especial de Desempenho constitui o instrumento avaliador, utilizado de forma periódica por comissão designada especialmente para essa finalidade, durante o período de que trata o *caput* deste artigo, destinado a apurar, mediante observação e inspeções regulares;**CONSIDERANDO** as nomeações de servidores (as) decorrentes do concurso público para provimento de cargos efetivos do quadro de pessoal do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, inaugurado pelo Edital nº 1/2022;**CONSIDERANDO** a decisão Nº 4650 / 2025 - PRESIDÊNCIA/ASPRE, bem como o Despacho Nº 63564 / 2025 - CGJUS/ASJCGJUS, ambos proferidos no processo eletrônico 25.0.000010074-1;**RESOLVE:Art. 1º.** Constituir Comissão Especial de Avaliação de estágio probatório das servidoras **Fernanda Schneider**, matrícula 358485 Técnica Judiciária lotada na **Vara dos Feitos das Fazendas e Registro Público e Precatórias Cíveis e Monica Martinelli Rodrigues** matrícula funcional nº 369272 Técnica Judiciária lotada no **Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC)** desta comarca de Paraíso do Tocantins, nomeadas em decorrência de aprovação em concurso público inaugurado pelo Edital nº 1/2022, contendo a seguinte composição:I – Miguel da Silva Sá, matrícula n.288131, Técnico Judiciário, presidente da comissão;II – Bethânia Alves Bezerra Costa Araújo, matrícula n. 249438, Técnica Judiciária, membro e secretária da Comissão;III – Luciene Hayasaki Marques, matrícula n.352385, Técnica Judiciária, membro;**Art. 2º.** A avaliação do estágio probatório da servidora ocorrerá em três etapas, no 8º, 20º e 32º mês, respectivamente, após o início do efetivo exercício no cargo, mediante registro em fichas avaliativas.**§1º** Compete a Comissão a condução da avaliação estágio probatório, proferir o julgamento e a conferência da pontuação atribuída à servidora, segundo o estabelecido no art. 20, §4º da Lei Estadual 1.818/2007.**§2º** Eventuais defesas apresentadas pela servidora avaliada, ao término de cada período avaliativo do estágio probatório, serão apreciadas pela Comissão, cabendo, ainda, pedido de reconsideração dirigida a Juíza diretora do Foro de Paraíso do Tocantins.**Art. 3º.** Quatro meses antes de findo do estágio probatório, o resultado final da avaliação e julgamento será dirigido à Diretoria do Foro de Paraíso do Tocantins para deliberação que o submeterá a Presidência do Tribunal de Justiça para homologação.**Art. 4º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.Encaminhe-se cópia da presente à Presidência, à Corregedoria-Geral da Justiça e à Diretoria de Gestão de Pessoas do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins para conhecimento e anotações necessárias.Publique-se. Cumpra-se.AS:Renata do Nascimento e Silva,Juíza de Direito em 20 de dezembro 2025.

Vara das Fazendas e Registros Públicos e Precatórias Cíveis
Editais de intimações de sentença com prazo de 15 dias

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE QUINZE (15) DIAS

ORIGEM: Processo Eletrônico: nº 00041188820168272731; Chave do Processo: 308613981716; Natureza da Ação: Execução Fiscal; **Exequente:** Estado do Tocantins; Dr. Nivair Vieira Borges – (PG6546001). **EXECUTADO(S): GILMAR ELDO DE ANDRADE, pessoa física, inscrita no CPF n.º 656.624.664-91. INTIMAR OS INTERESSADOS AUSENTES E INCERTOS E DESCONHECIDOS E EVENTUAIS INTERESSADOS,** para que tomem conhecimento do inteiro teor da SENTENÇA, COM resolução do mérito, proferida nos autos acima descritos, contida no evento 40, que seguem parcialmente transcrita consoante parte dispositiva: “Ante o exposto, e com fundamento no art. 40, § 4º da Lei nº 6.830/80, DECLARO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE do crédito tributário descrito na CDA que instruiu a inicial, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, II, e art. 924, V do CPC combinado com artigo 156, V do Código Tributário nacional. Sem custas processuais (art. 39 da Lei 6.830/80). Sem honorários (STJ - REsp: 1769201 SP 2018/0033038-2) e súmula 421 do STJ. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, § 3º, III, c/c § 4º, II ambos do CPC). Havendo constrição judicial de bens ou valores, providenciem-se as liberações necessárias. Interposta apelação, colham-se as contrarrazões e remetam-se os autos ao TJTO, na forma do §3º do art. 1.010 do CPC. Caso contrário, operado o trânsito em julgado (preclusão). Neste último caso, baixem-se com as cautelas de estilo. Intime-se. Cumpra-se.”. **EDIMAR DE PAULA, Juiz de Direito.**

PARANÁ
Diretoria do foro
Portarias

Portaria Nº 3728/2025 - PRESIDÊNCIA/DF PARANÁ, de 07 de novembro de 2025

Dispõe sobre a constituição e instalação do Conselho da Comunidade da Comarca de Paranã, Estado do Tocantins. O Excelentíssimo Senhor Doutor Frederico Paiva Bandeira de Souza, Meritíssimo Juiz de Direito da Vara de Execução Criminal da Comarca de Paranã, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 4º e 80 da Lei n. 7.210, de 1984 (Lei de Execução Penal – LEP), que dispõem que o Estado deve recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena e da medida de segurança e que em cada comarca deve haver um Conselho da Comunidade composto, no mínimo, por um representante da associação comercial ou industrial, um advogado indicado pela Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil e um assistente social escolhido pela Delegacia Seccional do Conselho Nacional de Assistentes Sociais;

CONSIDERANDO, de outro lado, que a LEP não impede que seja o Conselho da Comunidade integrado por outras pessoas nomeadas pelo Juízo da Execução Penal;

CONSIDERANDO, igualmente, o teor do art. 66, inciso IX, da LEP, que diz competirem ao Juízo da Execução Penal a composição e a instalação do Conselho da Comunidade;

CONSIDERANDO, ainda, que a constituição, instalação e efetivo funcionamento do Conselho da Comunidade serve como meio de auxiliar na fiscalização e na execução das penas e medidas de segurança, dentre outras atribuições;

CONSIDERANDO, por fim, o disposto no SEI 25.0.000008491-6,

RESOLVE:

Art. 1º - Constituir e instalar o Conselho da Comunidade da Comarca da Comarca de Paranã -TO, que será composto pelos seguintes membros, indicados previamente pelos diversos segmentos da comunidade local que, a partir desta data, passarão a exercer as atribuições expressamente previstas no art. 81 da LEP:

I – Representando o comércio local:

a) Aslem Costa dos Santos, MEI de Paranã.

II – Representando a Ordem dos Advogados do Brasil Seccional do Município de Paranã/TO:

b) Dra. Licia Rackel Batista Oliveira, Advogada OAB/TO 6.461A.

III - Representando a Defensoria Pública do Estado do Tocantins no Município de Paranã/TO:

c) Dra. Carina Queiroz de Farias Vieira, Defensora Pública.

IV - Representando a Secretaria Municipal de Assistência Social:

d) Antônia Aparecida Bispo Rodrigues, Assistente Social.

V - Representando as Autoridades Eclesiásticas do Município de Paranã/TO:

e) Mariuzan Rodrigues Leite, Líder Religioso.

Art. 2º - Os integrantes do Conselho da Comunidade deverão ser convocados para comparecimento perante a secretaria do fórum desta Comarca de Paranã, para assinatura do Termo de Compromisso e instruções.

Art. 3º - Esta portaria entrará em vigor a partir da presente data.

Art. 4º - Revogam-se as disposições contrárias.

Publique-se. Cumpra-se.

Encaminhe-se à Corregedoria Geral da Justiça deste Estado e, bem assim, ao Conselho Penitenciário Estadual.

Frederico Paiva Bandeira de Souza
Juiz de Direito da Vara de Execução Criminal

PEDRO AFONSO**1ª escrivania cível****Editais de publicações de sentenças de interdição****EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SE SENTENÇA - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS - 3ª PUBLICAÇÃO**

A Doutora **LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS**, Juíza de Direito da Vara Cível desta Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc. Faz saber a todos quantos o presente **EDITAL DE INTIMAÇÃO** ou dele conhecimento tiverem, que tramita por este Juízo e Cartório de Família, Sucessões, Infância, Juventude e Cível, a seguinte Ação e dados abaixo transcrito: **AUTOS** nº: **00032081620208272733**, **AÇÃO: Interdição/Curatela REQUERENTE: ONEIDE ALVES DE SOUZA REQUERIDO: ANA MARIA ALVES DE SOUZA; FINALIDADE: INTIMAÇÃO DAS PARTES**, da Sentença: **DISPOSITIVO DA SENTENÇA: "(...) III – DECIDO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ONEIDE DA CONCEIÇÃO em face de ANA MARIA ALVES DE SOUZA, para: a) DECRETAR A INTERDIÇÃO de ANA MARIA ALVES DE SOUZA, já qualificada, declarando-a relativamente incapaz para exercer, pessoalmente, apenas os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, nos termos do art. 85 da Lei nº 13.146/2015; b) NOMEAR como seu curador definitivo o Sr. ONEIDE ALVES DE SOUZA, também qualificado, que deverá ser intimado para prestar o compromisso legal, dispensada a especialização de hipoteca legal, ante a ausência de indícios que a justifiquem. Dada a cognição exauriente ora formada, reputo presente a probabilidade do direito autoral alegado bem como o risco ao resultado útil ao processo caso tenha de se aguardar o trânsito em julgado para prestação da tutela específica ora postulada, razão pela qual, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE NATUREZA ANTECIPATÓRIA e DETERMINO a expedição imediata do termo de curatela provisória em favor de ONEIDE DA CONCEIÇÃO, com plenos poderes para representar a curatelada nos atos patrimoniais e negociais, especialmente perante instituições bancárias e o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a natureza da causa e por serem as partes beneficiárias da gratuidade da justiça, assistidas pela Defensoria Pública. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Roceda-se à inscrição da presente interdição no Registro de Pessoas Naturais e à publicação na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, por 6 (seis) meses, conforme art. 755, § 3º, do CPC. ciência ao Ministério Público. om o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. uízo da 1ª Vara Cível de **LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS - Juíza de Direito**". E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém alegue ignorância expediu-se o presente edital, que será devidamente publicado no Diário da Justiça do Estado do Tocantins, na forma da Lei. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins. EXPEDIDO em 11 de novembro de 2025, conferido e editado por mim, **Lucileide Carvalho Nunes**, Técnica Judiciária, na forma do art. 152, I, do Código de Processo Civil - CPC.**

PORTO NACIONAL**2ª vara criminal****Editais de citações com prazo de 15 dias****EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS**

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Número do processo: 0001284-79.2025.8.27.2737

Acusado: GILVAN VIEIRA DE OLIVEIRA

A Doutora Umbelina Lopes Pereira Rodrigues, Juíza de Direito titular da 2ª Vara Criminal e Execuções Penais da Comarca de Porto Nacional, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo tramita a Ação Penal - Procedimento Ordinário 0001284-79.2025.8.27.2737, em que figura como acusado GILVAN VIEIRA DE OLIVEIRA, brasileiro, inscrito no CPF nº 78550262153, nascido em 16/06/1976, filho de JUDITH VIEIRA DE OLIVEIRA e JOSE ALVES DE OLIVEIRA, atualmente em local incerto e não sabido, ficando CITADO para responder a acusação, por escrito, no prazo de dez (10) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do CPP, com a nova redação dada pela Lei 11.719/08. Caso não tenha condições de constituir defensor, o réu deverá procurar a Defensoria Pública local, das 8 às 11h. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Porto Nacional, Estado do Tocantins. Eu, Jemerson Andrade de Sousa Junior, Estagiário, lavrei e subscrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Número do processo: 0001284-79.2025.8.27.2737

Acusado: KAIO MOTTA DOS SANTOS OLIVEIRA

A Doutora Umbelina Lopes Pereira Rodrigues, Juíza de Direito titular da 2ª Vara Criminal e Execuções Penais da Comarca de Porto Nacional, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo tramita a Ação Penal - Procedimento Ordinário 0001284-79.2025.8.27.2737, em que figura como acusado KAIO MOTTA DOS SANTOS OLIVEIRA, brasileiro, inscrito no CPF nº 05969916145, nascido em 27/06/2002, filho de DEBORA SUELY MOTTA DOS SANTOS OLIVEIRA e GILVAN VIEIRA DE OLIVEIRA, atualmente em local incerto e não sabido, ficando CITADO para responder a acusação, por escrito, no prazo de dez (10) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do CPP, com a nova redação dada pela Lei 11.719/08. Caso não tenha condições de constituir defensor, o réu deverá procurar a

Defensoria Pública local, das 8 às 11h. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Porto Nacional, Estado do Tocantins. Eu, Jemerson Andrade de Sousa Junior, Estagiário, lavrei e subscrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Número do processo: 0001848-92.2024.8.27.2737

Acusado: GERSON SOUSA CORDEIRO

A Doutora Umbelina Lopes Pereira Rodrigues, Juíza de Direito titular da 2ª Vara Criminal e Execuções Penais da Comarca de Porto Nacional, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo tramita a Ação Penal - Procedimento Ordinário 0001848-92.2024.8.27.2737, em que figura como acusado GERSON SOUSA CORDEIRO, brasileiro, inscrito no CPF nº 60216934346, nascido em 19/10/1988, filho de REGINA ALVES SOUSA e JOÃO JOSÉ FRANÇA CORDEIRO, atualmente em local incerto e não sabido, ficando CITADO para responder a acusação, por escrito, no prazo de dez (10) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do CPP, com a nova redação dada pela Lei 11.719/08. Caso não tenha condições de constituir defensor, o réu deverá procurar a Defensoria Pública local, das 8 às 11h. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Porto Nacional, Estado do Tocantins. Eu, Jemerson Andrade de Sousa Junior, Estagiário, lavrei e subscrevi.

WANDERLÂNDIA

1ª escrivania cível

Editais de intimações com prazo de 15 dias

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O DOUTOR JOSÉ CARLOS FERREIRA MACHADO, MM. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DESTA COMARCA DE WANDERLÂNDIA, ESTADO DO TOCANTINS, SITO À PRAÇA PE. JOSIMO – RUA RAIMUNDO PINTO, S/Nº, CENTRO, WANDERLÂNDIA/TO, NA FORMA DA LEI, ETC... **FAZ SABER** a todos quantos o presente Edital de Intimação virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania do Ofício Cível, se processam os autos da Ação de **APLICAÇÃO DE MEDIDA PROTETIVA consistente em ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL com PEDIDO LIMINAR** autuada sob o nº **0000292-43.2024.8.27.2741**, proposta pelo **O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS**, em face de **NEILANE ALVES DOS REAIS, GEORGE SILVA BARROS E MUNICÍPIO DE WANDERLÂNDIA/TO**, sendo o presente, para **INTIMAR** o requerido: **GEORGE SILVA BARROS**, brasileiro, união estável, natural de Xambioá/TO, nascido aos 14/10/1989, filho de Raimunda de Sousa Silva Barros, inscrito no CPF nº 031.827.411-60, com endereço em local incerto e não sabido, no prazo de 15 (quinze) dias, para ciência do teor da sentença evento 237. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Wanderlândia, Estado do Tocantins, aos **doze** dias do mês de **novembro** do ano de **dois mil e vinte e cinco**. Eu, **Osaldina da Silva Lima**, Auxiliar no Cartório Cível, que digitei e subscrevi.

PUBLICAÇÕES PARTICULARES

GURUPI

3ª Vara Cível

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 0014650-07.2023.8.27.2722/TO

EXEQUENTE: EDIONE CLARICE ANGONESE DA SILVA

EXECUTADO: IRIS VENERANDA SILVA DOS REIS

EXECUTADO: CERRADO MOVEIS LTDA

EDITAL Nº 16447080

PRAZO: 20 (vinte) dias.

FINALIDADE:

1. CITAÇÃO do(s) Executado(s) IRIS VENERANDA SILVA DOS REIS, pessoa física, inscrita no CPF sob o nº 124.181.881-91, atualmente em lugar incerto e não sabido, para PAGAR o débito atualizado, mais os acréscimos legais, no prazo de 3 (três) dias, contados do término do prazo do edital; e

2. INTIMAÇÃO do(s) devedor(es) para querendo propor EMBARGOS no prazo de 15 (quinze) dias.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Gurupi-TO, aos 8/11/2025.

Eu, Técnica Judiciária, que digitei e subscrevi. Documento eletrônico assinado por GERSON FERNANDES AZEVEDO, Juiz de Direito, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011.

A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador 16447080v3 e do código CRC f5e3bf9a.

Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): GERSON FERNANDES AZEVEDO

Data e Hora: 08/11/2025, às 11:55:54

PALMAS**7ª Vara Cível****EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 0047314-41.2021.8.27.2729/TO**

AUTOR: UPERIMM INSTITUTO DE ENSINO LTDA

RÉU: TIAGO ANDRADE DE MORAES

RÉU: BRUNA ESTER SOUZA DUQUE

EDITAL Nº 15150051**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS**

O Excelentíssimo Senhor Doutor Rafael Gonçalves de Paula, Juiz de Direito da 7ª Vara Cível de Palmas, no uso de suas atribuições legais na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que pelo Juízo da 7ª Vara Cível de Palmas/TO tramita o processo de n.º 0047314-41.2021.8.27.2729, Classe: Execução de Título Extrajudicial, proposta por UPERIMM INSTITUTO DE ENSINO LTDA em desfavor de TIAGO ANDRADE DE MORAES e BRUNA ESTER SOUZA DUQUE, e que por este meio, procede a CITAÇÃO da parte Executada TIAGO ANDRADE DE MORAES, CPF:993.859.021-72 atualmente em endereço incerto e não sabido, para tomar conhecimento da presente ação, bem como, para que, no prazo de 03 (três) dias úteis, efetue o pagamento da dívida, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para sua garantia (CPC, art. 829, caput).

INTIMÁ-LA para tomar conhecimento da PENHORA efetivada via sistema Sisbajud, no valor de R\$ 421,77 (quatrocentos e vinte e um reais e setenta e sete centavos), para no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, § 3º do NCPC), comprovar que as quantias indisponíveis são impenhoráveis ou que houve indisponibilidade excessiva de ativos (art. 854, § 3º, I, II, CPC), sob pena de ser convertida em penhora a indisponibilidade dos valores.

Fica a parte ADVERTIDA de que lhe será nomeado curador em caso da ausência de sua manifestação, conforme determinado no Despacho do evento 75.

Tudo conforme a petição inicial e decisão disponibilizadas via sistema e-Proc.

Valor da dívida atualizada: R\$ 11.619,79 (onze mil, seiscentos e dezenove reais e setenta e nove centavos).

OBSERVAÇÕES:

O presente edital foi expedido para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém possa alegar ignorância, sendo que uma via será afixada no átrio do Fórum desta Comarca, bem como, será publicado no Diário da Justiça, na forma da lei.

A resposta deverá ser apresentada por meio eletrônico, mediante advogado devidamente cadastrado no sistema eProc (art. 2º da Lei 11419/2006 e Instrução Normativa n. 05/2011 do TJTO).

Caso não tenha condições de arcar com as despesas do processo, procurar a Defensoria Pública do Estado do Tocantins.

Em caso de substabelecimento, deverá ser providenciado pelo próprio profissional habilitado em sua página de acesso ao sistema e-Proc.

Conforme a Instrução Normativa n.º 1/2016 do TJTO é desnecessário o encaminhamento de cópia impressa da petição inicial para cumprimento de mandado/carta de citação e intimação. Para ter acesso ao inteiro teor do processo, basta acessar a Consulta Pública no site do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, através do link: eproc - Consulta Pública, mediante autenticação na plataforma Gov.Br.

Após fazer o login, será redirecionado para a página de consulta pública, bastando inserir o número e a chave do processo (indicados acima) para acesso integral.

Para mais informações ou dúvidas de acesso entre em contato com o Suporte eProc/TJTO por meio do telefone (63) 3218-4248 e (63) 3218-4388.

Eu, Ana Luisa Gonçalves Barros, Servidor de Secretaria da Secretaria Judicial Unificada das Varas Cíveis de Palmas, que digitei, conferi e atesto ser autêntica a assinatura da MMª. Juíza Coordenadora abaixo lançada.

Palmas/TO, data certificada eletronicamente.

Documento eletrônico assinado por SILVANA MARIA PARFIENIUK, Juíza Coordenadora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011.

A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador 15150051v2 e do código CRC c35f759f.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): SILVANA MARIA PARFIENIUK

Data e Hora: 08/07/2025, às 17:56:49

SEÇÃO ADMINISTRATIVA

PRESIDÊNCIA

Decretos

Decreto Judiciário Nº 625, de 12 de novembro de 2025

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, e nas disposições das Leis Estaduais nº 1.818, de 23 de agosto de 2007 (Estatuto dos servidores Públicos Cíveis do Estado do Tocantins) e nº 2.409, de 16 de novembro de 2010 (Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Tocantins),

CONSIDERANDO o disposto nos subitens 6.1.4 e 7.2.5 do Edital nº 1/2022, os quais definem os critérios aplicados às cotas de vagas;

CONSIDERANDO a homologação do resultado final do Concurso Público do Quadro de Pessoal Efetivo, conforme Edital nº 329/2023, publicado no Diário da Justiça nº 5461, de 21 de julho de 2023;

CONSIDERANDO o contido no processo SEI nº 23.0.000016464-0,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear a candidata aprovada para provimento em caráter efetivo do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, conforme segue:

TÉCNICA JUDICIÁRIA - APOIO JUDICIÁRIO E ADMINISTRATIVO

Nº	NOME	CLASSIFICAÇÃO
1	Ilcyran Ferreira dos Santos	337ª Aprovada Ampla concorrência

Art. 2º O(A) nomeada deverá comparecer à Diretoria de Gestão de Pessoas, localizada no Edifício Amaro Empresarial, Quadra 103 Norte, Rua NO-11 com Avenida NS 01, LT 02, CEP: 77001-036, em Palmas-TO, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da publicação deste Decreto Judiciário no Diário da Justiça do Estado do Tocantins, de segunda a sexta-feira, das 12 às 18h, para apresentação da documentação exigida.

Art. 3º O(A) nomeado(a) poderá, no mesmo prazo para a posse, desistir definitivamente do concurso ou solicitar a sua reclassificação para o final da lista, por meio do formulário constante no Anexo II deste Decreto Judiciário.

§ 1º Em caso de opção pela reclassificação, o(a) candidato(a) renunciará à sua nomeação, passará a ocupar a última posição na lista dos aprovados e aguardará nova convocação, a qual poderá ou não ocorrer dentro do prazo de validade do concurso.

§ 2º O termo de desistência definitiva ou reclassificação de posição para o final da lista de que trata o *caput* deste artigo deverá ser assinado pelo(a) nomeado(a) com firma reconhecida em cartório ou conter assinatura digital validada, acompanhado de documento de identificação autenticado em cartório ou documento de identificação digital com dispositivo de verificação de autenticidade, cujo envio deverá ocorrer, exclusivamente, para o endereço eletrônico: digep@tjto.jus.br.

§ 3º O(A) nomeado(a) tem a opção de entregar pessoalmente o formulário devidamente preenchido na Diretoria de Gestão de Pessoas, não sendo necessário autenticar em cartório nenhum dos documentos.

Art. 4º Este Decreto Judiciário entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

(Decreto Judiciário nº 625, de 12 de novembro de 2025)

RELAÇÃO DE DOCUMENTOS PARA POSSE EM CARGO EFETIVO **(Resolução TJTO nº 2/2014)**

I - FICHA CADASTRAL (devidamente preenchida)

Ficha Cadastral - https://gestaodepessoas.tjto.jus.br/site/formularios?norma_grupo_id=10&page=1

II – DECLARAÇÕES (Disponível nos links)

Declaração sobre exercício da advocacia - https://gestaodepessoas.tjto.jus.br/site/formularios?norma_grupo_id=10&page=1

Declaração de não acumulação de cargos públicos (art. 37, XVI e §10 da Constituição Federal)* se SIM - Certidão de Vínculo do órgão empregador constando os seguintes dados: cargo, vínculo, carga horária e jornada de trabalho - https://gestaodepessoas.tjto.jus.br/site/formularios?norma_grupo_id=10&page=1

Declaração de não participação em sociedade privada - https://gestaodepessoas.tjto.jus.br/site/formularios?norma_grupo_id=10&page=1

Termo de Compromisso de Manutenção de Sigilo - TCMS - https://gestaodepessoas.tjto.jus.br/site/formularios?norma_grupo_id=10&page=1

III - DOCUMENTAÇÃO PESSOAL (cópias autenticadas em Cartório)

- Registro Geral (RG)

- Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou Declaração de Regularidade de CPF - <http://www.receita.fazenda.gov.br/aplicacoes/atcta/cpf/consultapublica.asp>

Título de Eleitor com comprovante de votação nas últimas Eleições ou Certidão de Quitação Eleitoral - <http://www.tse.jus.br/eleitor-e-eleicoes/certidoes/certidao-de-quitacao-eleitoral>

- Certidão de Reservista, até os 45 (quarenta e cinco) anos de idade

- Comprovante de Escolaridade no grau exigido para investidura no cargo ou função (diploma e especialização)
- Comprovante de Estado Civil, conforme se enumera: Certidão de Nascimento, se solteiro; Certidão de Casamento, se casado; Certidão de Casamento com averbação de divórcio, se divorciado; Certidão de Casamento com averbação da separação judicial, se separado judicialmente; Certidão de Óbito do cônjuge, se viúvo.
- PIS/PASEP ou extrato de inexistência de registro, obtido no Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal
- CNH - Carteira Nacional de Habilitação, para o cargo de motorista
- Comprovante de endereço atualizado
- Comprovante de registro no órgão profissional competente, para os cargos que exigem a inscrição.
- Curriculum Vitae
- 01 foto 3 x 4 (recente)
IV - CERTIDÕES (Disponível nos links)
- Certidão Negativa Federa - https://sistemas.trf1.jus.br/certidao/#!/solicitacao
- Certidão Negativa de Crimes Eleitorais (TSE) - https://www.tse.jus.br/servicos-eleitorais/certidoes/certidao-de-crimes-eleitorais
- Certidão de Quitação Eleitoral - https://www.tre-to.jus.br/eleitor/certidoes/certidao-de-quitacao-eleitoral
- Certidão Negativa da Justiça Militar da União (STM) - http://www.stm.jus.br/servicos-stm/certidao-negativa/emitir-certidao-negativa
- Certidão de processos cíveis, criminais e Militar de 1ª instância (nas comarcas onde reside ou residiu nos últimos 5 anos) - https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=cj_online&acao_origem=&acao_retorno=cj
- Certidão de processos cíveis e criminais de 2ª instância (onde reside ou residiu nos últimos 5 anos) - https://eproc2.tjto.jus.br/eprocV2_prod_2grau/externo_controlador.php?acao=cj_online&acao_origem=&acao_retorno=cj
- Certidão negativa de Débitos Trabalhistas (TST) - https://www.tst.jus.br/certidao1
- Certidão Negativa de Contas Julgadas Irregulares pelo TCU - https://contasirregulares.tcu.gov.br/ordsext/f?p=105:21:::NO:3,4,5,21:P21_FINS_ELEITORAIS:N
- Certidão Negativa de Contas Julgadas Irregulares pelo TCE-TO - https://www.tce.to.gov.br/sistemas/acd-certidao-negativa-de-contas
- Certidão Negativa de Condenação por Improbidade Administrativa do CNJ - http://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php?validar=form
- Certidão Negativa de Débitos Tributários da Secretaria da Fazenda Estadual (SEFAZ-TO) - http://apps.sefaz.to.gov.br/cnd/servlet/hecwbcnd01
- Declaração Anual de Bens apresentada à Receita Federal com respectivo recibo de envio.- No caso de ISENTA, apresentar a Declaração de Isento de Imposto de Renda - https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/centrais-de-conteudo/formularios/declaracoes/dai/view
- Certidão dos entes públicos ou órgãos jurisdicionais, em que haja trabalhado nos últimos 10 (dez) anos, com a informação de que não foi demitido ou exonerado a bem do serviço público.
V - Exames clínicos, laboratoriais e comprovante de vacinação, a seguir relacionados:
a) hemograma;
b. b) glicemia em jejum;
c. c) ureia e creatinina;
d. d) Gama-GT;
e. e) TGO e TGP;
f. f) EAS;
g. g) colesterol total;
h. h) triglicérides;
a. i) sorologia para chagas – IgM e IgG;
j. j) eletrocardiograma com laudo;
k. k) radiografia de tórax com laudo;
xx. l) laudo psiquiátrico;
l. m) laudo oftalmológico;
n) comprovante de vacinação contra a febre amarela.
VI - Perícia médica presencial a ser realizada após a entrega dos documentos, mediante notificação da Junta Médica Oficial do Poder Judiciário do Estado do Tocantins.

ANEXO II

(Decreto Judiciário nº 625, de 12 de novembro de 2025)

TERMO DE DESISTÊNCIA DEFINITIVA OU DE RECLASSIFICAÇÃO (FINAL DE LISTA)

IDENTIFICAÇÃO DO(A) CANDIDATO(A) REQUERENTE			
Nome Completo			
Número do RG/Órgão Emissor		Número do CPF	
Endereço Residencial			
Bairro	Município/UF		CEP
Telefone	Endereço Eletrônico		
Cargo		Classificação	
Venho pelo presente termo requerer:			
<p>() A DESISTÊNCIA DEFINITIVA da nomeação no cargo efetivo para o qual fui classificado(a), nos termos do Edital 329/2023, através do Concurso Público promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.</p> <p>() A RECLASSIFICAÇÃO no final da fila de aprovados, observando-se a estrita ordem classificatória do certame, estando ciente que a nomeação poderá ou não ser efetivada, no período de vigência do referido Concurso.</p>			
ASSINATURA			

Publique-se. Cumpra-se.

Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL
Presidente

Portarias**PORTARIA FÉRIAS Nº 1646/2025, de 12 de novembro de 2025**

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, especialmente o disposto no art. 12, § 1º, inciso III, do Regimento Interno desta Corte, e considerando solicitação contida no sistema eGESP,

RESOLVE:

Art. 1º Suspender as férias do magistrado Cledson José Dias Nunes, matrícula nº 290837, relativas ao exercício de 2025, marcadas para o período de 17/11 a 16/12/2025, para serem usufruídas em época oportuna, em razão de interesse da administração.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL
Presidente

PORTARIA FÉRIAS Nº 1647/2025, de 12 de novembro de 2025

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, especialmente o disposto no art. 12, § 1º, inciso III, do Regimento Interno desta Corte, e considerando solicitação contida no sistema eGESP,

RESOLVE:

Art. 1º Suspender as férias do magistrado Antonio Dantas de Oliveira Junior, matrícula nº 292243, relativas ao exercício de 2025, marcadas para o período de 03/11 a 02/12/2025, a partir de 03/11/2025 até 02/12/2025, para serem usufruídas em época oportuna, em razão de interesse da administração.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL
Presidente

Portaria Nº 3759, de 12 de novembro de 2025

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, **CONSIDERANDO** o disposto no art. 12, § 1º, VI, do Regimento Interno desta Corte, bem como o contido no processo nº 25.0.000009049-5, em trâmite no SEI,

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, até 19 de junho de 2026, os efeitos da Portaria nº 2493/2025, de 17 de julho de 2025, mantendo a lotação provisória do Assessor Jurídico de 1ª Instância Daniel Thoma Isomura no 1º Gabinete da 1ª Turma Recursal, no período de 20 de dezembro de 2025 a 19 de junho de 2026.

Parágrafo único. Durante o período de que trata o art. 1º desta Portaria, o servidor ficará dispensado do registro eletrônico de frequência, vez que o trabalho será prestado remotamente.

Art. 2º Encerrado o prazo estabelecido no art. 1º, o servidor deverá retomar o exercício de suas funções no NACOM ou em outra unidade, a critério da Presidência.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL
Presidente

Portaria Nº 3760, de 12 de novembro de 2025

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, **CONSIDERANDO** o nos autos SEI nº 25.0.000021123-3,

RESOLVE:

Art. 1º Lotar, provisoriamente, a servidora Tânia Regina Galvan Momo, Assessora Jurídica de 1ª Instância vinculada ao Núcleo de Apoio às Comarcas, na Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos e Precatórias Cíveis da Comarca de Paraíso do Tocantins, no período de 12/11/2025 a 11/05/2026.

§ 1º A atuação da servidora restringir-se-á ao juízo da lotação temporária ou, excepcionalmente, ao juízo de substituição automática da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos e Precatórias Cíveis da Comarca de Paraíso do Tocantins e aos juízos que integram a regional de plantão.

§ 2º Ao final do período, a servidora deverá retornar às atividades no NACOM ou outra unidade a critério da Presidência do Tribunal.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL
Presidente

Portaria Nº 3762, de 12 de novembro de 2025

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, **CONSIDERANDO** o disposto na Resolução TJTO nº 2, de 22 de fevereiro de 2013, c/c a Instrução Normativa nº 2, de 24 de janeiro de 2023;

CONSIDERANDO o contido no processo SEI nº 25.0.000024106-0, em trâmite no SEI;

CONSIDERANDO o levantamento realizado pela DIVMON no SEI nº 25.0.000018803-7, em relação às unidades mais críticas, atualizada no SEI 24.0.000017159-6,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar a atuação, em regime de mutirão, do Núcleo de Apoio às Comarcas – NACOM na 1ª Escrivania Cível da Comarca de Itaguatins, cujas atividades compreenderão a prolação de sentenças, decisões, despachos, bem como a expedição de atos cartorários, até 19 de dezembro de 2025, a partir da data da publicação do presente ato.

Art. 2º A relação de processos deverá ser definida previamente, antes da remessa, juntamente com a Coordenação do Núcleo de Apoio às Comarcas.

Art. 3º Designar, *ad referendum* do Tribunal Pleno, os magistrados Wellington Magalhães, Fabiano Gonçalves Marques, Márcio Soares da Cunha, Edimar de Paula, José Eustáquio de Melo Júnior e Cledson José Dias Nunes para, sem prejuízo de suas funções, auxiliarem na realização dos trabalhos de que trata o art. 1º desta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL
Presidente

DIRETORIA GERAL

Portarias

PORTARIA DIÁRIAS Nº 5149/2025, de 12 de novembro de 2025

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições e de acordo com o disposto na Resolução 34/2015, do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida no Protocolo nº 2025/222285 no sistema eGESP,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder ao Magistrado **Luiz Astolfo de Deus Amorim, JUZ3 JUIZ DE DIREITO DE 3ª ENTRÂNCIA, Matrícula 128846**, o valor de R\$ 2.213,17, relativo ao pagamento de 2,0 (duas) diárias, cujo valor unitário é R\$ 537,07, descontado o valor de R\$ 192,90, conforme determina o art. 20 da Resolução 34/2015, acrescido de R\$ 257,79 referente ao Adicional de Deslocamento, por seu deslocamento de Palmas-TO para Brasília-DF, no período de 15/11/2025 a 18/11/2025, com a finalidade de Participar do Congresso Anual do Fórum Nacional de REcuperação Empresarial e Falências (FONAREF), na sede do Conselho de Justiça Federal (CJF), na cidade Brasília-DF, conforme SEI nº 25.0.000023359-8.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

Francisco Alves Cardoso Filho
Diretor Geral

Portaria Nº 3745/2025 - PRESIDÊNCIA/DIGER, de 10 de novembro de 2025

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere as disposições constantes no artigo 9º da Instrução Normativa TJTO nº 6, de 31 de janeiro de 2023 e, considerando o contido nos autos administrativos SEI nº 25.0.000016450-2;

CONSIDERANDO o Contrato 358/2024, oriundo da ARP 116/2024, firmado com a empresa AA COSTA CONSTRUÇÕES - LTDA., que tem por objeto a aquisição de materiais de refrigeração destinados a atender às demandas do Poder Judiciário do Estado do Tocantins.

CONSIDERANDO que no Despacho 103733 (6822058) fora determinado o envio dos autos à Diretoria-Geral para adoção das medidas cabíveis quanto às intercorrências constatadas durante o certame, conforme o Despacho 103160 (6818939) e o Despacho 103125 (6818714), nos termos do Capítulo III da Instrução Normativa TJ/TO 6/2023;

CONSIDERANDO a Instrução Normativa TJTO nº 6, de 31 de janeiro de 2023, que dispõe sobre o processo administrativo sancionatório e a dosimetria na aplicação de penalidades decorrentes da prática de infrações definidas no art. 155 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

RESOLVE:

Art. 1º Fica instaurado o Processo Administrativo Sancionatório, com a finalidade de apurar a conduta descrita no Despacho 103125 (6818714) e Despacho 103733 (6822058) do Processo SEI nº 24.0.000020109-6, a ser conduzido pela Comissão Permanente de Procedimentos Apuratórios, nos termos do art. 9º-A da Instrução Normativa TJTO nº 6/2023 e do caput do art. 158 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, c/c com a Portaria Nº 2207/2025, de 30 de junho de 2025 (ev. 6576017).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

Francisco Alves Cardoso Filho
Diretor-Geral

Portaria Nº 3754/2025 - PRESIDÊNCIA/DIGER/DIADM/DCC, de 11 de novembro de 2025

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o que determina art. 117 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e a Instrução Normativa do TJ/TO nº 4/2023;

CONSIDERANDO o disposto na Instrução Normativa do TJ/TO nº 7/2021 que dispõe acerca das normas de administração de bens permanentes móveis e imóveis do Poder Judiciário do Estado do Tocantins.

RESOLVE:

Art. 1º. Criar Comissão para recebimento provisório e definitivo dos bens referente à aquisição realizada por meio da Ata de Registro de Preços nº 90/2025, referente a aquisição de *softwares* e serviços para infraestrutura hiperconvergente e *backup* corporativos, constante no Processo Administrativo 25.0.000016665-3.

Art. 2º. Designar os servidores abaixo relacionados para, sem prejuízo de suas atribuições, comporem a Comissão supramencionada, sob a presidência do primeiro:

I - Heitell Gabriel Sampaio, matrícula 352924;

II - Fabiano Alves Santos Santana, matrícula 371520; e

III - Moredson Mendanha de Abreu Almas, matrícula 352416

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Portaria nº 2912/2025, de 26 de agosto de 2025, publicada no Diário da Justiça nº 5944, de 27.08.2025, às fls. 27.

Publique-se. Cumpra-se.

Francisco Alves Cardoso Filho
Diretor-Geral

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

CENTRAL DE COMPRAS

Extratos

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO

PROCESSO: 25.0.000003206-1

NÃO APLICÁVEL

NOTA DE EMPENHO: 2025NE007447

CRENCIANTE: Fundo Especial de Modernização e Aprimoramento do Poder Judiciário.

CRENCIADA: Gilson Amorim de Sousa.

CPF: 004.XXX.XXX-06.

OBJETO: Prestação de serviços de credenciamento de pedagogia, psicologia ou assistente social, para atender a demanda do Poder Judiciário do Tocantins.

VALOR TOTAL: R\$ 2.151,72 (Dois mil e cento e cinquenta e um reais e setenta e dois centavos).

Unidade Gestora: 060100-FUNJURIS.

Classificação Orçamentária: 0601.02.061.1145.4512.

Natureza de Despesa: 33.90.36 - **Subitem:** 06

Fonte de Recursos: 0760.

DATA DA EMISSÃO: 28 de agosto de 2025.

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO

PROCESSO: 25.0.000003206-1

NÃO APLICÁVEL

NOTA DE EMPENHO: 2025NE008829

CRENCIANTE: Fundo Especial de Modernização e Aprimoramento do Poder Judiciário.

CRENCIADA: Gilson Amorim de Sousa.

CPF: 004.XXX.XXX-06.

OBJETO: Prestação de serviços de credenciamento de pedagogia, psicologia ou assistente social, para atender a demanda do Poder Judiciário do Tocantins.

VALOR TOTAL: R\$ 1.314,94 (Hum mil e trezentos e quatorze reais e noventa e quatro centavos).

Unidade Gestora: 060100-FUNJURIS.

Classificação Orçamentária: 0601.02.061.1145.4512.

Natureza de Despesa: 33.90.36 - **Subitem:** 06

Fonte de Recursos: 0760.

DATA DA EMISSÃO: 30 de setembro de 2025.

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO

PROCESSO: 25.0.000003206-1

NÃO APLICÁVEL

NOTA DE EMPENHO: 2025NE009634

CRENCIANTE: Fundo Especial de Modernização e Aprimoramento do Poder Judiciário.

CRENCIADA: Gilson Amorim de Sousa.

CPF: 004.XXX.XXX-06.

OBJETO: Prestação de serviços de credenciamento de pedagogia, psicologia ou assistente social, para atender a demanda do Poder Judiciário do Tocantins.

VALOR TOTAL: R\$ 956,32 (Novecentos e cinquenta e seis reais e trinta e dois centavos).

Unidade Gestora: 060100-FUNJURIS.

Classificação Orçamentária: 0601.02.061.1145.4512.

Natureza de Despesa: 33.90.36 - **Subitem:** 06

Fonte de Recursos: 0760.

DATA DA EMISSÃO: 29 de outubro de 2025.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Avisos

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 76/2025 – SRP “SIASNET 90076”
AMPLA CONCORRENCIA

Processo nº 25.0.000018400-7- UASG 925814.

Modalidade: Pregão Eletrônico nº 76/2025- SRP

Tipo: Menor Preço Por Item

Modo de Disputa: Aberto e fechado

Legislação: Lei nº 14.133/2021.

Objeto: Registro de preços visando à aquisição veículos utilitário tipo caminhoneta/SUV, fechada, zero quilômetro.

Disponibilidade do Edital: Dia 13/11/2025, (<https://www.gov.br/compras/pt-br/>)

Data da abertura da sessão: Dia 1/12/2025, às 13h30 (horário de Brasília)

Local: <https://www.gov.br/compras/pt-br/> Sala da Comissão de Licitação localizada no Edifício Amaro Empresarial, situada na Quadra 103 Norte, Rua NO 11, Lote 2, 7º Andar, Plano Diretor Norte, Palmas/TO, CEP 77.001-036.

Nota: Outras informações na Comissão de Licitação deste Tribunal, pelo telefone (063) 3142-1441, das 12h às 18h, pelo e-mail: cpl@tjto.jus.br ou pela Internet no site www.tjto.jus.br.

Palmas – TO, 12/11/2025.

AGNO PAIXÃO SARAIVA

Pregoeiro

DIVISÃO DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS

Extratos de contratos

EXTRATO DE CONTRATO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO 25.0.000022919-1

CONTRATO Nº 521/2025

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

CONTRATADA: Vânia Maria de Araújo Passos

OBJETO: Contratação de instrutora para ministrar o Módulo VII - Processos avaliativos, para magistrados(as) e servidores(as) do Poder Judiciário tocantinense, Instituições parceiras, Comunidade indígena e Comunidade quilombola, na modalidade híbrida.

DO VALOR: O valor total deste contrato é de R\$ 15.750,00 (quinze mil setecentos e cinquenta reais), incluídos o valor dos honorários e os impostos que correspondem à CONTRATADA.

VIGÊNCIA: Este contrato terá início a partir da data de sua assinatura e vigência adstrita ao respectivo crédito orçamentário, nos termos do art. 105 da Lei nº 14.133/2021.

UNIDADE GESTORA: 060100 – Funjuris

CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 06010.02.128.1145.4180

NATUREZA DE DESPESA: 33.90.36

FONTE DE RECURSOS: 1760

DATA DA ASSINATURA: 11 de novembro de 2025.

EXTRATO DE CONTRATO

PREGÃO ELETRÔNICO - SRP Nº 68/2024

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 62/2025

PROCESSO 25.0.000011904-3

CONTRATO Nº 524/2025

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

CONTRATADA: Las-Cio Móveis Para Escritórios - Ltda

OBJETO: Aquisição de mobiliário adequado (divisórias e portas de vidro) para suprir as demandas decorrentes da ampliação do edifício sede do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins/TO para atender as demandas do Poder Judiciário do Estado do Tocantins.

DO VALOR: O valor total estimado deste contrato é de R\$ 56.020,00 (cinquenta e seis mil vinte reais), compreendendo todas as despesas e custos diretos e indiretos necessários à sua perfeita execução.

VIGÊNCIA: Este contrato terá início a partir da data de sua assinatura e vigência de 12 (doze), podendo ser prorrogado por igual período, em caso de interesse das partes, nos termos do art. 72 Instrução Normativa TJTO nº 4 de 2023 e, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021.

UNIDADE GESTORA: 060100 – Funjuris

CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 06010.02.061.1145.3067

NATUREZA DE DESPESA: 33.90.30

FONTE DE RECURSOS: 1760

DATA DA ASSINATURA: 12 de novembro de 2025.

Extratos de termos aditivos

EXTRATO DE TERMO DE ADITIVO

TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 495/2022

PROCESSO 22.0.000026339-0

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

CONTRATADA: Vólus Instituição de Pagamento - Ltda

OBJETO: Prorrogação da vigência do Contrato nº 495/2022, por mais 12 (doze) meses, nos termos do art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

DA PRORROGAÇÃO: Prorrogação da vigência do Contrato nº 495/2022 por mais 12 (doze) meses, ou seja, pelo período de 18/11/2025 a 17/11/2026, perfazendo um total de 48 (quarenta e oito) meses.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

Unidade Gestora: 060100 – Funjuris

Classificação Orçamentária: 06010.02.061.1169.4511

Natureza de Despesa: 33.90.30 / 33.90.39

Fonte de Recurso: 1760

DATA DA ASSINATURA: 12 de novembro de 2025

Extratos de convênios

EXTRATO DE CONVÊNIO

CONVÊNIO Nº 15/2025

PROCESSO: 25.0.000022700-8

CONVENENTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

CONCEDENTE: Município de Lagoa do Tocantins

OBJETO: Cessão de servidores efetivos municipais, pelo CONCEDENTE ao CONVENENTE, sob a supervisão do Juiz(a) Diretor(a) do Foro, para desempenhar funções no âmbito da Comarca de Novo Acordo..

VIGÊNCIA: Este Convênio terá vigência de 60 (sessenta) meses, contados da data da assinatura, podendo ser prorrogado em caso de interesse das partes nos termos da Lei nº. 14.133/2021.

DATA DA ASSINATURA: 12 de novembro de 2025.

Extratos das atas de registro de preços

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS 168/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO 25.0.000018926-6

PREGÃO ELETRÔNICO - SRP Nº 66/2025

ORGÃO GERENCIADOR: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

FORNECEDOR REGISTRADO: Amazonas Comércio de Adesivos e Brindes - Ltda

OBJETO: Registro de preços visando aquisição de crachá de identificação funcional, cordões personalizados e protetores para crachá para eventuais e futuras contratações dos itens especificados nesta Ata.

DA VIGÊNCIA: A vigência desta Ata de Registro de Preço será de 1 (um) ano, contado a partir do primeiro dia útil subsequente à data de divulgação no PNCP, podendo ser prorrogada por igual período, mediante a anuência do FORNECEDOR, desde que comprovado o preço vantajoso.

DATA DA ASSINATURA: 12 de novembro de 2025.

Extratos

EXTRATO DE TERMO DE CREDENCIAMENTO

TERMO DE CREDENCIAMENTO Nº 688/2025

PROCESSO 25.0.000024480-8

CRENCIANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

CRENCIADO: Eirik da Silva Alves

OBJETO: Constitui objeto do presente Termo o credenciamento de profissionais pessoas físicas para prestação de serviços de Facilitador da Justiça Restaurativa, destinados a atender as demandas do Poder Judiciário do Estado do Tocantins.

O CRENCIADO prestará os serviços no **Polo de Palmas, Comarca de Palmas**.

VIGÊNCIA: Uma vez habilitado e formalizado o termo de credenciamento, o interessado se tornará credenciado, permanecendo nessa condição pelo prazo máximo de 60 (sessenta) meses.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

UNIDADE GESTORA: 060100 - Funjuris

CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 0601.02.061.1169.4511

NATUREZA DE DESPESA: 33.90.36

FONTE DE RECURSOS: 2.760

DATA DA ASSINATURA: 12 de novembro de 2025.

EXTRATO DE TERMO DE DESCREDENCIAMENTO

TERMO DE CREDENCIAMENTO Nº 203/2020

PROCESSO 20.0.000014459-3

DESCREDENCIANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

DESCREDENCIADA: Flambia de Jesus Barros Milhomens

OBJETO: Fica DESCREDENCIADA, a partir da assinatura deste Termo, FLAMBIA DE JESUS BARROS MILHOMENS, da prestação de serviços de CONCILIADOR e EXPOSITOR DE OFICINA DE DIVÓRCIO E PARENTALIDADE, destinados a atender às demandas do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, Polo de Porto Nacional, com fulcro no subitem 8.1.1 da Cláusula Oitava do Termo de Credenciamento nº 203/2020, em virtude da credenciada ter realizado novo credenciamento a partir do Edital de Credenciamento nº 2/2025.

DATA DA ASSINATURA: 12 de novembro de 2025.

EXTRATO DE TERMO DE DESCREDENCIAMENTO

TERMO DE CREDENCIAMENTO Nº 107/2020

PROCESSO 20.0.000011754-5

DESCREDENCIANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

DESCREDENCIADA: Alessandra Barbosa dos Santos

OBJETO: Fica DESCREDENCIADA, a partir da assinatura deste Termo, ALESSANDRA BARBOSA DOS SANTOS, da prestação de serviços de CONCILIADORA e MEDIADORA, destinados a atender às demandas do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, Polo de Palmas, com fulcro no subitem 8.1.1 da Cláusula Oitava do Termo de Credenciamento nº 107/2020, em virtude da credenciada ter realizado novo credenciamento a partir do Edital de Credenciamento nº 2/2025.

DATA DA ASSINATURA: 12 de novembro de 2025.

EXTRATO DE TERMO DE DESCREDENCIAMENTO

TERMO DE CREDENCIAMENTO Nº 51/2021

PROCESSO 21.0.000002902-2

DESCREDENCIANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

DESCREDENCIADA: Amanda Fernandes Leitão

OBJETO: Fica DESCREDENCIADA, a partir da assinatura deste Termo, AMANDA FERNANDES LEITÃO, da prestação de serviços de CONCILIADORA e MEDIADORA, destinados a atender às demandas do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, Polo de Tocantinópolis, com fulcro no subitem 8.1.1 da Cláusula Oitava do Termo de Credenciamento nº 51/2021, em virtude da credenciada ter realizado novo credenciamento a partir do Edital de Credenciamento nº 2/2025..

DATA DA ASSINATURA: 12 de novembro de 2025.

DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS

Portarias

PORTARIA DE SUBSTITUIÇÃO Nº 692/2025, de 12 de novembro de 2025

A DIRETORA DO FORO DA COMARCA DE XAMBIOÁ, ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 80 da Lei Complementar Estadual nº 10, de 11 de janeiro de 1996, bem como, o art. 10, da Portaria nº 2.093, de 1º de outubro de 2018 que dispõe sobre as regras e procedimentos para operacionalização do módulo de substituição de servidores no Sistema Integrado de Gestão de Pessoas (eGESP);

CONSIDERANDO o afastamento de férias, do servidor **ABDORAL MARTINS FILHO**, matrícula nº 98333, ocupante do cargo de **OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR**, da unidade de lotação COMARCA DE XAMBIOÁ - CENTRAL DE MANDADOS, no período de 20/11/2025 a 19/12/2025;

CONSIDERANDO a solicitação de substituição constante no protocolo nº **2025/222394**;

RESOLVE:

Art. 1º **Designar** o(os) servidor(es) listado(s) no Anexo I desta Portaria, para, sem prejuízo de suas funções, substituir o(a) servidor(a) afastado(a), com o consequente pagamento, após a certificação referente ao período da efetiva substituição.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO 1

Matrícula	Nome	Funcional	Cargo	Período
353170	AMANDA CRISTINA ALVES DE SOUSA	CEDIDO AO TJTO	CEDIDA AO TJTO	20/11/2025 à 19/12/2025

Publique-se. Cumpra-se.

JOSE CARLOS FERREIRA MACHADO
DIRETOR DO FORO - 2ª ENTRÂNCIA

PORTARIA FÉRIAS Nº 1648/2025, de 12 de novembro de 2025

A DIRETORA DO FORO DA COMARCA DE PALMAS, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei,

Considerando o disposto no artigo nº 91 da Lei Complementar nº 10/1996 c/c o artigo nº 86, do Estatuto dos Servidores Públicos, Lei 1.818/2007;

Considerando o disposto no artigo nº 42, inciso I, alínea "c" da Lei Complementar nº 10/1996 e conforme solicitação contida no sistema eGESP,

RESOLVE:

Art. 1º Suspender as férias da servidora **THAYANARA DCARES SILVA**, matrícula nº 353964, relativas ao período aquisitivo 2024/2025, marcadas para o período de 11/11 a 10/12/2025, **a partir de 11/11/2025 até 10/12/2025**, para serem usufruídas em época oportuna, em razão de interesse da administração.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

Flavia Afini Bovo
Diretora do Foro

PORTARIA FÉRIAS Nº 1649/2025, de 12 de novembro de 2025

A DIRETORA DO FORO DA COMARCA DE PALMAS, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei,

Considerando o disposto no artigo nº 91 da Lei Complementar nº 10/1996 c/c o artigo nº 86, do Estatuto dos Servidores Públicos, Lei 1.818/2007;

Considerando o disposto no artigo nº 42, inciso I, alínea "c" da Lei Complementar nº 10/1996 e conforme solicitação contida no sistema eGESP,

RESOLVE:

Art. 1º Suspender as férias da servidora **CLAUDIA BIZINOTTO KERTSZ DE OLIVEIRA**, matrícula nº 269136, relativas ao período aquisitivo 2023/2024, marcadas para o período de 12/11 a 11/12/2025, **a partir de 12/11/2025 até 11/12/2025**, para serem usufruídas em época oportuna, em razão de interesse da administração.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

Flavia Afini Bovo
Diretora do Foro

PORTARIA FÉRIAS Nº 1650/2025, de 12 de novembro de 2025

A DIRETORA DO FORO DA COMARCA DE PALMAS, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei,

Considerando o disposto no artigo nº 91 da Lei Complementar nº 10/1996 c/c o artigo nº 86, do Estatuto dos Servidores Públicos, Lei 1.818/2007;

Considerando o disposto no artigo nº 42, inciso I, alínea "c" da Lei Complementar nº 10/1996 e conforme solicitação contida no sistema eGESP,

RESOLVE:

Art. 1º Suspender as férias do servidor **JOSE CARLOS PEREIRA**, matrícula nº 82747, relativas ao período aquisitivo 2022/2023, marcadas para o período de 12/11 a 11/12/2025, **a partir de 12/11/2025 até 11/12/2025**, para serem usufruídas em 13/09 a 12/10/2027, em razão de interesse da administração.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

Flavia Afini Bovo
Diretora do Foro

PORTARIA FÉRIAS Nº 1651/2025, de 12 de novembro de 2025

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei,

CONSIDERANDO o disposto no artigo nº 91 da Lei Complementar nº 10/1996 c/c o artigo nº 86, do Estatuto dos Servidores Públicos, Lei 1.818/2007;

CONSIDERANDO o disposto o artigo nº 59, inciso XXVI da Resolução 17/2009;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Judiciário nº 99/2013, publicado no DJ nº 3045, de 07 de fevereiro de 2013 e conforme solicitação contida no sistema eGESP,

RESOLVE:

Art. 1º Suspender as férias do servidor **CARLOS POVOA FRANCO**, matrícula nº 247052, relativas ao período aquisitivo 2024/2025, marcadas para o período de 12/11 a 11/12/2025, **a partir de 12/11/2025 até 11/12/2025**, para serem usufruídas em 27/07 a 25/08/2026, em razão de interesse da administração.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

Francisco Alves Cardoso Filho
Diretor Geral

PORTARIA FÉRIAS Nº 1652/2025, de 12 de novembro de 2025

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei,

CONSIDERANDO o disposto no artigo nº 91 da Lei Complementar nº 10/1996 c/c o artigo nº 86, do Estatuto dos Servidores Públicos, Lei 1.818/2007;

CONSIDERANDO o disposto o artigo nº 59, inciso XXVI da Resolução 17/2009;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Judiciário nº 99/2013, publicado no DJ nº 3045, de 07 de fevereiro de 2013 e conforme solicitação contida no sistema eGESP,

RESOLVE:

Art. 1º Suspender as férias da servidora **DALLIANA DE SOUZA CORREIA MEDEIROS**, matrícula nº 352783, relativas ao período aquisitivo 2023/2024, marcadas para o período de 11 a 22/11/2025, **a partir de 11/11/2025 até 22/11/2025**, para serem usufruídas em 20/04 a 01/05/2026, em razão de interesse da administração.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

Francisco Alves Cardoso Filho
Diretor Geral

PORTARIA FÉRIAS Nº 1653/2025, de 12 de novembro de 2025

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei,

CONSIDERANDO o disposto no artigo nº 91 da Lei Complementar nº 10/1996 c/c o artigo nº 86, do Estatuto dos Servidores Públicos, Lei 1.818/2007;

CONSIDERANDO o disposto o artigo nº 59, inciso XXVI da Resolução 17/2009;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Judiciário nº 99/2013, publicado no DJ nº 3045, de 07 de fevereiro de 2013 e conforme solicitação contida no sistema eGESP,

RESOLVE:

Art. 1º Suspender as férias da servidora **LUCIENE IRENE DUARTE RODRIGUES ARAÚJO**, matrícula nº 352338, relativas ao período aquisitivo 2024/2025, marcadas para o período de 10 a 24/11/2025, a partir de 10/11/2025 até 24/11/2025, para serem usufruídas em 10 a 24/08/2026, em razão de interesse da administração.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

Francisco Alves Cardoso Filho
Diretor Geral

DIRETORIA FINANCEIRA

DIRETOR: GIZELSON MONTEIRO DE MOURA

Editais de intimações com prazo de 15 dias**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PARA PAGAMENTO DE DÉBITOS PROCESSUAIS FINAIS**

Em cumprimento à Portaria nº 1585 de 2025, a Diretoria Financeira do Tribunal de Justiça NOTIFICA as partes relacionadas neste ato para que recolham, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores correspondentes aos débitos processuais finais de custas judiciais e/ou taxa judiciária. No caso de não pagamento, os débitos serão levados a protesto, conforme prevê a seção 4, do Provimento nº 2 de 2023, da Portaria 1585/2025.

O recolhimento deverá ser efetivado por meio da emissão de Documento de Arrecadação do Judiciário – DAJ, obtido no endereço eletrônico www.tjto.jus.br devendo para tanto informar:

1. O número do CPF ou CNPJ da parte; e
2. O respectivo número do processo judicial.

Contato para informações ou esclarecimento de dúvidas: 31421135, 31421188 e 31421187, ou pelo e-mail: gdpf@tjto.jus.br

NOME	CPF/CNPJ	PROCESSO JUDICIAL	VALOR
ADALIO PEREIRA CARNEIRO	18876617191	50003373920028272706	R\$ 1.402,41
ADALTON NEVES DA COSTA FARIAS	23523085268	00001242020238272727	R\$ 814,14
ALDERINA GONCALVES DA SILVA	65472527600	00335187520248272729	R\$ 520,55
AMANDA CRISTINA FERRARA	04686897106	00204734020158272722	R\$ 244,79
ANA KAROLINE COSTA DE CARVALHO	98350978368	00053135720248272722	R\$ 30,08
ANDRÉ LUIZ FERREIRA FERNANDO	01375673165	50000725420058272731	R\$ 2.231,04
ANNA PAULA ROCHA MOREIRA	93460597100	00015296420228272715	R\$ 258,55
ANTONIO RIBEIRO NASCIMENTO SILVA	00258831197	00010213820258272740	R\$ 244,19
AUREA MARQUES DA CUNHA	03792695111	00031633820218272713	R\$ 591,55
AYNOAN FERREIRA LOPES	49838148172	50031159320138272706	R\$ 474,05
BOM SUCESSO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA	01711449000120	00080957120238272722	R\$ 188,56
CIRILO PASSOS DA SILVA	25185667168	00064133720208272706	R\$ 221,52
DEBORA MACEDO DE FREITAS	97856932287	00246992920218272706	R\$ 194,95
EDVANA LEITE PEREIRA FOLHA	42455901300	00063994820238272706	R\$ 157,89
ELSON LOPES BARBOSA	64608751204	00054107020238272729	R\$ 942,15
EMILIA MONTEIRO DE BRITO	02471842178	00011040820248272702	R\$ 1.112,73
EMIVALDO MIRANDA ROCHA	38867796100	00157562320218272706	R\$ 166,15
ESPEDITA ROSA DE JESUS COSTA	00102306109	00037220920188272710	R\$ 219,79
FLAVIO BUENO LUSTOSA NOGUEIRA	00394500156	00464067620248272729	R\$ 81,03
GILBERTO VIEIRA DA SILVA	87297574104	00044396220208272706	R\$ 304,23
JOAO DELMAR BARBOSA DE SOUSA	19941285187	00235321120208272706	R\$ 186,42
JOÃO ILÍDIO DE OLIVEIRA	02771954000123	00149229320168272706	R\$ 3.939,88
JOSE MANOEL DE LIMA	05234905187	50000102820108272702	R\$ 154,87

NOME	CPF/CNPJ	PROCESSO JUDICIAL	VALOR
JUAREZ SOARES DE SOUSA	16511751104	00143584120218272706	R\$ 382,83
KEILIANE DIAS DO NASCIMENTO	06566419160	00126200420208272722	R\$ 206,28
KLEVI FERNANDES TURIBIO	05687796142	00060792020238272731	R\$ 25,73
LUCAS DE SOUSA MESQUITA	03814943147	00264772820228272729	R\$ 486,87
LUIZ FERNANDO DA SILVA	05332467842	00082760320188272737	R\$ 251,57
MANAB MANUTENCAO DE AERONAVES BRASIL EIRELI	32237920000114	00066977420228272706	R\$ 225,48
MARCONDES & REZENDE LTDA - ME	05807589000158	00025486520148272722	R\$ 276,29
MARIA DE FATIMA BERNARDINA VIDAL	38707128134	00040187220208272706	R\$ 257,34
MARIA DOS SANTOS	19190123115	00069561020218272737	R\$ 269,84
MÁXIMO CAFETERIA EIRELI - ME	20132267000140	00174242420248272706	R\$ 146,46
MELLINA MARESSA DE MOURA MEDEIROS	02332660119	00033001520248272713	R\$ 373,06
NARA RUBIA ALVES BARROS DOS SANTOS	53394046172	00069079520238272737	R\$ 119,41
NILSON FERRAZ DOS SANTOS	44138563172	00060472720228272706	R\$ 333,39
PARAISO TRANSPORTES LTDA	11055436000102	50006520620138272731	R\$ 12.090,17
PLANETA RESIDUOS E RECICLAGEM LTDA	14619195000167	00294733820188272729	R\$ 366,98
RAKEL LOPES COUTO	03348664136	00113118820238272706	R\$ 190,49
RENAN SAMPAIO DA SILVA	64439801153	00015565220238272702	R\$ 135,69
RENATO LOTERIO DA COSTA	81738390349	50000153520108272707	R\$ 9.665,07
RICARDO ABATE FILHO	41676963634	00188824720228272706	R\$ 115,43
RICARDO LUIZ FÃO	89837509953	00031337120248272721	R\$ 6.218,82
RILTON DE ARAÚJO SILVA	89954068287	00010392120228272722	R\$ 17,36
SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA	05316782100	00079064920208272706	R\$ 168,41
VANILSON COSTA DE SOUZA	11024503593	00001987620248272715	R\$ 392,25
WALLYSON DA CONCEICAO SILVA	07173698111	00083747120248272706	R\$ 120,00
ZILMAR FERREIRA TORRES	06569021320	00304073120198272706	R\$ 270,84

ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA TOCANTINENSE

Edital

EDITAL nº 257, de 2025 – SEI Nº 25.0.000022750-4

O diretor geral da Escola Superior da Magistratura Tocantinense (Esmat), no uso de suas atribuições, dispõe sobre as normas gerais para ingresso e participação no **I Encontro do Grupo Gestor das Equipes Multidisciplinares** com o tema **Fortalecendo a Atuação Interdisciplinar das Equipes Multidisciplinares do TJTO**, a se realizar no dia 27 de novembro de 2025, mediante as condições determinadas neste Edital e nos demais dispositivos legais aplicados à espécie, conforme seguem:

1. DADOS GERAIS

Nome: I Encontro do Grupo Gestor das Equipes Multidisciplinares com o tema Fortalecendo a Atuação Interdisciplinar das Equipes Multidisciplinares do TJTO

Objetivo Geral: Promover o fortalecimento do trabalho interdisciplinar das Equipes Multidisciplinares do TJTO, alinhando ações e prioridades de melhoria e instituindo um canal permanente de comunicação conforme as diretrizes institucionais.

Período de Inscrições: As inscrições ocorrerão no período de 14 a 27 de novembro de 2025.

Inscrições: As inscrições serão realizadas pelo Sistema Acadêmico da Escola Superior da Magistratura Tocantinense, com base nas informações publicadas em Edital próprio.

Públicos-Alvos: Magistrados(as), servidores(as) do TJTO lotados(as) no GGEM, profissionais credenciados(as) no GGEM das áreas de Pedagogia, Psicologia e Serviço Social e acadêmicos(as) que cursam Pedagogia, Psicologia ou Serviço Social.

Carga Horária: 8 horas

Modalidade: Híbrida

Local: Auditório do Tribunal de Justiça, com transmissão pela plataforma do *YouTube*

Valor do curso, custeado pela Esmat, por aluno(a): O valor do curso será calculado após a conclusão das atividades, considerando-se os critérios de horas-aula, passagens, hospedagem e alimentação dos(as) instrutores(as).

Haverá Pagamento de Diárias?

NÃO SIM – Fonte de Recurso:

2. VAGAS:

2.1 Quantidade de Vagas: 350.

2.2 Distribuição das Vagas

Públicos-Alvos	Vagas
Magistrados(as), servidores(as) do TJTO lotados(as) no GGEM, profissionais credenciados(as) no GGEM das áreas de Pedagogia, Psicologia e Serviço Social.	350

3. PRÉ-REQUISITOS

3.1 Serem magistrados, servidores do TJTO lotados no GGEM, profissionais credenciados no GGEM que atuam nas áreas de Pedagogia, Psicologia e Serviço Social e acadêmicos(as) que cursam Pedagogia, Psicologia ou Serviço Social.

4. FREQUÊNCIA E AVALIAÇÃO DA APRENDIZAGEM

4.1 Para certificação do **I Encontro do Grupo Gestor das Equipes Multidisciplinares** com o tema **Fortalecendo a Atuação Interdisciplinar das Equipes Multidisciplinares do TJTO**, os(as) matriculados(as) deverão participar das atividades programadas, as quais serão desenvolvidas conforme programação oficial do evento;

4.2 As atividades ocorrerão no dia 27 de novembro de 2025, conforme descrição no item 5;

4.3 Os participantes deverão cumprir no mínimo 75% de frequência nas atividades, para certificação, considerando-se os seguintes horários:

27/11/2025 – Das 8h às 12h e das 14h às 18h, Auditório do Tribunal de Justiça, com transmissão pela plataforma do *YouTube*;

4.4 A frequência da atividade será registrada eletronicamente no início do evento, realizando seu login e senha na Secretaria Acadêmica – SAV, pelo endereço <https://app.esmat.tjto.jus.br/sav/>, para os participantes que estiverem acessando o evento de forma remota. Para os participantes que estiverem no local do evento, a frequência da atividade será registrada eletronicamente no início e no final de cada período do evento;

4.5 Todos(as) os(as) alunos(as) estarão sujeitos(as) às regras estabelecidas na Portaria nº 1.965, de 12 de setembro de 2018, e também às regras previstas neste edital.

5. CRONOGRAMA E CONTEÚDO PROGRAMÁTICO

A programação do Evento será divulgada no Portal da Esmat: esmat.tjto.jus.br

6. DISPOSIÇÕES FINAIS

6.1 A inscrição do(a) candidato(a) implicará aceitação prévia das normas contidas no presente Edital;

6.2 Os casos omissos e dúvidas de interpretação das normas reguladoras do Evento, porventura suscitados, deverão ser encaminhados à Coordenação do evento.

Palmas -TO, 12 de novembro de 2025.

Desembargador MARCO VILLAS BOAS
Diretor Geral da Esmat

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDENTE**Desª. MAYSA VENDRAMINI ROSAL**

JUIZ (A) AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA
Dr. ARIÓSTENIS GUIMARÃES VIEIRA
Dr. ESMAR CUSTÓDIO VÊNCIO FILHO

CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
LIVIA GUIMARAES FERREIRA

VICE-PRESIDENTE**Desª. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA****CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA****Des. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO****JUIZ (A) AUXILIAR DA CORREGEDORIA**

Dr. MANUEL DE FARIA REIS NETO
Dr. MARCELO LAURITO PARO

TRIBUNAL PLENO

Desª. MAYSA VENDRAMINI ROSAL (Presidente)
Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS
Desª. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA
Desª. ÂNGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE
Des. EURÍPEDES LAMOUNIER
Des. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO
Desª. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE
Des. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO
Des. ADOLFO AMARO MENDES
Desª. ÂNGELA HAONAT
Des. JOÃO RODRIGUES FILHO
Juiz GIL DE ARAÚJO CORRÊA

JUIZ CONVOCADO

Juiz MÁRCIO BARCELOS COSTA
Secretário: WAGNE ALVES DE LIMA
Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Desª. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA (Presidente)
ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)
Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Desª. JACQUELINE ADORNO (Relatora)
Des. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO (Vogal)
Desª. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO (Relator)
Desª. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE (Vogal)
Desª. ÂNGELA HAONAT (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Desª. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE (Relatora)
Desª. ÂNGELA HAONAT (Vogal)
Juiz GIL DE ARAÚJO CORRÊA (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desª. ÂNGELA HAONAT (Relator)
Juiz GIL DE ARAÚJO CORRÊA (Vogal)
Desª. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Juiz GIL DE ARAÚJO CORRÊA (Relator)
Desª. JACQUELINE ADORNO (Vogal)
Des. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. EURÍPEDES LAMOUNIER (Presidente)
CARLOS GALVÃO CASTRO NETO (Secretário)
Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
Desª. ÂNGELA MARIA R. PRUDENTE (Vogal)
Des. EURÍPEDES LAMOUNIER (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Desª. ÂNGELA MARIA R. PRUDENTE (Relatora)
Des. EURÍPEDES LAMOUNIER (Vogal)
Des. ADOLFO AMARO MENDES (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. EURÍPEDES LAMOUNIER (Relator)
Des. ADOLFO AMARO MENDES (Vogal)
Des. JOÃO RODRIGUES FILHO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. ADOLFO AMARO MENDES (Relator)
Des. JOÃO RODRIGUES FILHO (Vogal)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. JOÃO RODRIGUES FILHO (Relator)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)
Desª. ÂNGELA MARIA R. PRUDENTE (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Des. ADOLFO AMARO MENDES (Presidente)
WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)
Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
Desª. ÂNGELA MARIA R. PRUDENTE (Revisora)
Des. EURÍPEDES LAMOUNIER (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Desª. ÂNGELA MARIA R. PRUDENTE (Relatora)
Des. EURÍPEDES LAMOUNIER (Revisor)
Des. ADOLFO AMARO MENDES (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. EURÍPEDES LAMOUNIER (Relator)
Des. ADOLFO AMARO MENDES (Revisor)
Des. JOÃO RODRIGUES FILHO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. ADOLFO AMARO MENDES (Relator)
Des. JOÃO RODRIGUES FILHO (Revisor)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. JOÃO RODRIGUES FILHO (Relator)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)
Desª. ÂNGELA MARIA R. PRUDENTE (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desª. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE (Presidente)
SECRETÁRIA: MARIA SUELI DE S. AMARAL CURY (Secretária)
Sessões: Terças - feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Desª. JACQUELINE ADORNO (Relatora)
Des. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO (Revisor)
Desª. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO (Relator)
Desª. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE (Revisora)
Desª. ÂNGELA HAONAT (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Desª. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE (Relatora)
Desª. ÂNGELA HAONAT (Revisora)
Juiz GIL DE ARAÚJO CORRÊA (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desª. ÂNGELA HAONAT (Relatora)
Juiz GIL DE ARAÚJO CORRÊA (Revisor)
Desª. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Juiz GIL DE ARAÚJO CORRÊA (Relator)
Desª. JACQUELINE ADORNO (Revisora)
Des. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desª. MAYSA VENDRAMINI ROSAL
Desª. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA
Des. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO
Des. ADOLFO AMARO MENDES
Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR
Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Des. MARCO VILLAS BOAS
Desª. JACQUELINE ADORNO
Desª. ÂNGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE
Desª. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO E MEMÓRIA

Desª. ÂNGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE
Desª. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE
Des. JOÃO RODRIGUES FILHO
Desª. ÂNGELA HAONAT (Suplente)

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. EURÍPEDES LAMOUNIER
Des. ADOLFO AMARO MENDES
Des. JOÃO RODRIGUES FILHO
Desª. ÂNGELA HAONAT (Suplente)

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Des. ADOLFO AMARO MENDES
Des. JOÃO RODRIGUES FILHO
Desª. ÂNGELA HAONAT

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

Desª. MAYSA VENDRAMINI ROSAL
Desª. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA
Des. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO
Des. ADOLFO AMARO MENDES (Suplente)

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

Desª. MAYSA VENDRAMINI ROSAL
Desª. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA
Des. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO
Des. ADOLFO AMARO MENDES (Suplente)

OUVIDORIA**Des. JOÃO RODRIGUES FILHO****ESMAT**

DIRETOR GERAL DO ESMAT
DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS
1ª DIRETORA ADJUNTA: Desª. ÂNGELA HAONAT
2ª DIRETOR ADJUNTO: Juiz JOSÉ RIBAMAR M. Jr -
JUIZ CONVOCADO
3ª DIRETOR ADJUNTO: Juiz WELLINGTON
MAGALHÃES
DIRETORA EXECUTIVA
ANA BEATRIZ DE O. PRETTO

COORDENAÇÃO DO CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA DE 2º GRAU**Desª. ÂNGELA HAONAT****DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

DIRETOR GERAL
FRANCISCO ALVES CARDOSO FILHO
DIRETOR ADMINISTRATIVO
CARLOS HENRIQUE DRUMOND SOARES MARTINS
DIRETOR FINANCEIRO
GIZELSON MONTEIRO DE MOURA
DIRETORA DO CENTRO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
PAULA MARCIA BITTENCOURT VIANA KLEIN
DIRETORA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
ALICE CARLA DE SOUSA SETÚBAL
DIRETOR JUDICIÁRIO
WALLSON BRITO DA SILVA
DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS
PAULA JORGE CATALAN MAIA
DIRETORA DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS
ROSANE HELENA MESQUITA VIEIRA
DIRETOR DA CONTROLADORIA INTERNA
SIDNEY ARAUJO SOUSA

Divisão Diário da Justiça

JOANA P. AMARAL NETA
Chefe de Serviço

DIÓGENES MIRANDA TEIXEIRA

Técnico Judiciário

ROBERTO LUÍS CAFIERO

Auxiliar Judiciário

Expediente: segunda à sexta-feira, das 12h às 18h

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº, Palmas/Tocantins,
CEP 77.015-007, Fone: (63)31422244
www.tjto.jus.br